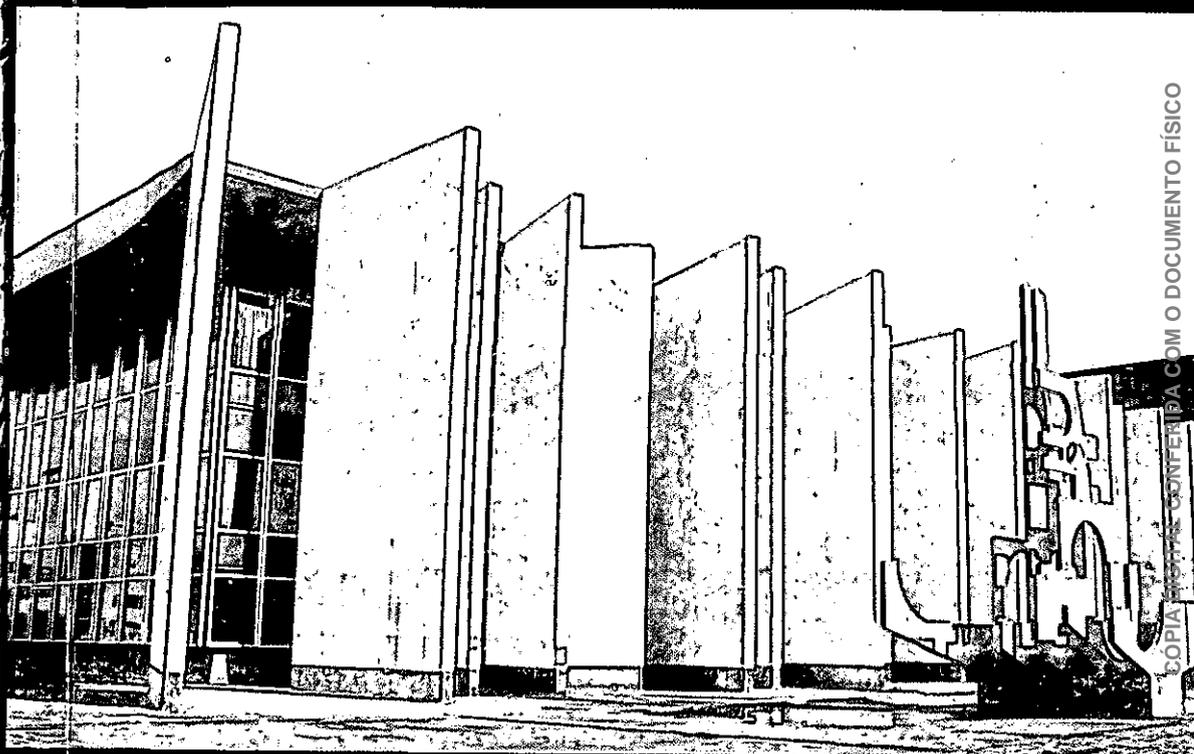


# REVISTA

Nº 116

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 116 - 1995



CÓPIA PARA CONFERIR COM O DOCUMENTO FÍSICO

# DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Celina Maria Ferreira da Costa Vialle*  
*mio/96*

REVISTA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

N. 116  
out./dez. 1995.  
Trimestral

- Coordenação Geral : Grácia Maria Iatauro Bueno.  
Supervisão : Roberto Carlos Bossoni Moura.  
Redação : Caroline Gasparin.  
Ementas : Arthur Luiz Hatum Neto,  
Gustavo Faria Rassi.  
Revisão : Roberto Carlos Bossoni Moura,  
Caroline Gasparin,  
Maria Augusta Camargo de Oliveira.  
Divulgação : Maria Augusta Camargo de Oliveira,  
Terezinha das Graças Ferrareto, Fabíola Delazari,  
Celina Maria Ferreira da Costa Vialle.  
Normalização Bibliográfica : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896.  
Assessoria de Imprensa : Nilson Pohl.  
Colaboração Especial : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento).

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: REPRO-SET-Indústria Gráfica Ltda.

Composição de Textos e Diagramação : Rosana da Silva Cunha

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora  
Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA  
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior  
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 - )

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal  
de Contas - Periódicos.I.Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101 - 7160

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO

### CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE  
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - CORREGEDOR-GERAL  
RAFAEL IATAURO  
JOÃO FEDER  
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA  
HENRIQUE NAIGEBOREN

## CORPO ESPECIAL

### AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES  
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL  
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO  
FRANCISCO BORSARI NETTO  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
GOYÁ CAMPOS

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL  
ALIDE ZENEDIN  
RAUL VIANA JÚNIOR  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU  
LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR  
ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO  
VALÉRIA BORBA  
ANGELA CASSIA COSTALDELLO

## CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : AGILEU CARLOS BITTENCOURT  
COORDENADORIA GERAL : ELIANE MARIA SENHORINHO  
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÁDER GONÇALVES FILHO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : ROQUE KENZEN  
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : IVAN LELIS BONILHA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : DUILIO LUIZ BENTO  
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : DORVALINO FAGANELLO  
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL  
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER  
INSPEÇÃO GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
1ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA  
2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO  
3ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI  
5ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES  
6ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA  
7ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI  
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA  
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON FOHL  
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : GUILHERME BRAGA LACERDA  
CONSELHO SUPERIOR : RUBENS CAFARELLI

## SUMÁRIO

<b>HISTÓRIA DO PARANÁ</b> .....	11
---------------------------------	----

**NOTICIÁRIO**

TCU recebe orientação do Tribunal de Contas do Paraná .....	21
Informática agilizará o processo de Prestação de Contas .....	21
DRC orienta entidades .....	22
Tribunal de Contas e Procuradoria Geral da Justiça unem-se para agilizar processos .....	23
Escola de Administração Pública continua com treinamentos .....	24
Tribunal de Contas do Paraná tem participação em Congresso na Argentina .....	26
Ministro da Fazenda recomenda TC/PR ao Banco Mundial .....	28
TC/PR atuante no 18º Congresso de TC's do Brasil .....	29
Conselheiro Féder condena Maria I, A Louca .....	31
TC entra na Internet .....	32
Corregedoria envia Denúncias para o Ministério Público .....	33
Entidades Sociais recebem Orientação .....	34
Escola de Administração Municipal reúne 40 Municípios em Londrina ..	34

Rafael Iatauro em Seminário sobre Eleição .....	36
Conexão à Rede Internet agiliza o Processo de Prestação de Contas ...	37
Câmara Municipal destaca entrada do TC na Internet .....	38
Banco Mundial pretende transformar TC/PR em Centro de Excelência .	38
Presidente do Ano .....	39
TC firma Acordo com Portugal e Espanha .....	40
Paraná em Destaque na XXXII Reunião do Conselho Dirigente de Coordenação Dos Tribunais De Contas .....	42
TC/PR firma Acordo com a Corte dei Conti .....	43
I Jornada de Direito Administrativo reúne os melhores juristas do Brasil .....	45
Diagnóstico propõe Mudanças no TC .....	47
Artagão de Mattos Leão é o novo Presidente do Tribunal de Contas .	48
Bird e TC promovem Workshop .....	50
FEAMP em Jacarezinho .....	51
TC encerra 1995 como um dos melhores do mundo .....	52
I Encuentro Internacional de Fiscalizacion del Mercosur .....	53
I Jornada de Auditoria Global para el Sector Público .....	55
Pronunciamento do Presidente Nestor Baptista .....	57
Pronunciamento do Vice-Presidente Quiélse Crisóstomo da Silva .....	63
Cursos Desenvolvidos pela DRH no quarto trimestre de 95 .....	65

## DOCTRINA

<i>Integração, remédio fatal contra a corrupção</i> <b>Nestor Baptista</b> .....	71
<i>Encontro de Fiscalização do Mercosul</i> <b>João Féder</b> .....	74
<i>Da Impugnação ao Edital</i> <b>Marcelo Ribeiro Losso</b> .....	78
<i>Dinâmica Diretiva e Social</i> <b>Aldemir Amaury Széllga</b> .....	85

## VOTO EM DESTAQUE

<i>Aposentadoria - Cargo em Comissão</i> <b>Conselheiro Presidente Nestor Baptista</b> .....	93
---	----

## PARECER EM DESTAQUE

<i>Aposentadoria Especial - Professor</i> <b>Procurador-Geral Lauri Caetano da Silva</b> .....	101
<i>Convênio - Projeto "Piá no Ofício"</i> <b>Assessor Jurídico Cesar Augusto Vialle</b> .....	104

## JURISPRUDÊNCIA

### CADERNO ESTADUAL

<b>ADMISSÃO DE PESSOAL</b> - Operários Rurais - Técnicos Florestais - Processo de Seleção .....	115
<b>CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE</b> - Quadro de Provisamento não Efetivo - Extinção das Contratações .....	117

<b>CONVÊNIO</b> - Governo do Estado - Provopar - Menor - Contratação - Projeto "Piá no Ofício" .....	120
<b>EDUCAÇÃO - SUBVENÇÃO</b> - Convênio - SEED - Função Estranha à Entidade .....	124
<b>RECURSO DE REVISTA</b>	
Despesas - Impugnação - Licitação - Exigibilidade .....	127
Licitação - Ausência .....	130

## CADERNO MUNICIPAL

<b>AGENTES POLÍTICOS</b> - Prefeito - Diárias - Fixação - Vereadores - Sessões Extraordinárias - Pagamento .....	135
<b>APOSENTADORIA</b>	
Cargo em Comissão - Lei Municipal - Inconstitucionalidade - Negativa de Registro .....	138
Professor - Cargos - Acumulação - Somatória de dois Tempos de Serviço - Impossibilidade .....	139
<b>CARGOS - ACUMULAÇÃO</b> - Médico - Secretário Municipal - Professor - CF/88 - Art. 37, XVI, "b" .....	144
<b>CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO</b> - Assessoria - LE 5.615/67 - Art. 31 .....	150
<b>DENÚNCIA</b> - Obra - Execução - Licitação - Ausência - Incompatibilidade Negocial .....	154
<b>DESPESAS - ILEGALIDADE</b> - Executivo - Grupo de Agricultores - Equipamento Agrícola - Aquisição .....	159
<b>EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL</b> - CE/89 - Art. 179, § 7º - Emenda Constitucional Estadual nº 03/95 .....	163
<b>LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE</b> - Cimento - Aquisição .....	165
<b>ORÇAMENTO - SUPLEMENTAÇÃO</b> - Lei de Meios - Ausência de Autorização - Resolução do Legislativo - Impossibilidade .....	169
<b>PENSÃO - CONCESSÃO</b> - Filho de ex- Prefeito Falecido .....	175
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b> - Desaprovação - Recurso de Agravo - Reforma da Decisão - Câmara Municipal - Reexame do Julgamento .....	180
<b>PROFESSOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS</b> - CF/88 - Art. 37, XVI ..	182
<b>PUBLICIDADE</b>	
Câmara Municipal - Promoção Pessoal .....	187
Órgão Oficial de Divulgação - Licitação - Exigibilidade .....	191

<b>QUADRO DE PESSOAL - PREENCHIMENTO</b> - Ausência de Recursos - Suplementação Orçamentária - Provimento Efetivo - Exigibilidade do Concurso Público - Cargo em Comissão - Livre Nomeação .....	194
<b>RECURSO DE AGRAVO</b> - Recurso de Revista - Tempestividade - Diário Oficial - Atraso .....	197
<b>RECURSO DE REVISTA</b> - Admissão de Pessoal - Prazo Determinado - Ausência de Lei Autorizatória .....	200
<b>RECURSOS</b>	
Aplicação - Saldo de Convênio do Exercício Anterior - LF 8.666/93 - Art. 116 .....	203
Repasse	
Executivo - Legislativo .....	206
Polícia Civil e Militar - Orçamento - Imprevisão .....	211
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	
Mandato Eletivo - Cargo em Comissão - Acumulação de Cargos ..	214
Tempo de Serviço - Contagem - MOBRAL .....	219
Município - Professor - Aposentadoria .....	224
<b>TRANSPORTE ESCOLAR</b> - Contratação Direta - LF 8.666/93 - Art. 25 - CF/88 - Art. 175 .....	225

## TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93	
Vigência: 20.10.95 a 12.11.95 .....	231
Vigência: 13.11.95 a 20.12.95 .....	232
Vigência: a partir de 21.12.95 .....	233

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO</b> .....	235
--------------------------------	-----



## HISTÓRIA DO PARANÁ

*"Assim é o Paraná. Terra que substituiu o sempre estéril heroísmo dos guerreiros pelo humilde e produtivo heroísmo do trabalho quotidiano, e que agora, entre perturbada e feliz se descobre a si mesma e começa, enfim, a se compreender".*

*Wilson Martins*

## PARANÁ VIVO : SUA VIDA, SUA GENTE, SUA CULTURA (\*)

Temístocles Linhares (\*\*)

*Vem realizando o Paraná nestes últimos anos uma vasta experiência social e econômica sem similitude com a de outro qualquer Estado brasileiro.*

*Como compreender essa experiência ? Para que caminhos ela leva? Aberta a todas as influências, terá ela forças para manter os padrões da chamada cultura luso-brasileira, que se procura entre nós defender a todo transe?*

*Responder a tais interrogações é quase definir o Paraná , é penetrar sociologicamente em seu sentido, no sentido de seu estilo de vida regional.*

*Que ele apresenta diferenças quanto ao estilo de vida dos outros Estados, ninguém contesta. Como ninguém contesta hoje que as diferenças ou dissonâncias regionais possam vir a comprometer o estilo de vida ou a unidade nacional. Esta, ao contrário, para subsistir, precisa se apoiar na diversidade e na variação, moldando-se às transformações que se sucedem nas suas células componentes; indiscutivelmente as grandes forças históricas da nação. Eis a maneira de se afirmar a multiplicidade da unidade.*

*O Paraná se transforma, pois, o que vale dizer que a sua subsistência está garantida. Sofrendo as mais variadas influências, a vida paranaense prossegue e se desenvolve por certo fora dos limites que bem ou mal lhe prescreveram os primeiros colonizadores portugueses ou paulistas. O seu destino não está em seguir outros Estados, ainda presos ao culto de relíquias ou sobrevivências de um passado, que, para muitos, já não lhe toca e cujos tesouros mais íntimos não estão mais ao alcance nem de seu povo nem de suas elites.*

*Na verdade, que resta de seu folclore, de suas cultura anquilosa do tempo do Império, quando começou a dar os primeiros passos ? Evidentemente que muito pouca coisa transparece até nos seus núcleos mais conservadores e tradicionais, como Paranaguá , Morretes, Lapa e*

Castro.

*A nova cultura em formação tem caráter mais utilitário e técnico, não resta dúvida. Mas já atingiu ela por acaso o amadurecimento para fornecer ao Estado elementos de organização, valores propriamente paranaenses, exprimindo sentimentos coletivos, no sentido mais estrito da palavra ?*

*Eis uma tarefa que parece ir desde já se impondo aos estudiosos empenhados em ligar o psicológico com o sociológico, sem o “partipris” de idéias apriorísticas abeberadas em qualquer doutrina social ou política.*

*Muitos dados objetivos estão desafiando a análise imparcial. Dados econômicos e ecológicos, sem cuja consideração falharia todo método de indagação e pesquisa.*

*De resto, o encanto do Paraná de hoje consiste sobretudo neste desejo de que ele parece estar possuído de não se repetir. Afinal, todas as coisas passam e só são belas porque passam.*

*Nessas condições, os compromissos do Paraná com o imediato, com o mundo deste instante, com o “agora” inserto em sua vida, são de tal ordem imperativos que mal lhe chegam aos ouvidos as vozes desse passado sem profundidade e de escassa estratificação.*

*Terra do futuro, como lhe chamou Nestor Victor há perto de setenta anos atrás, o acento que a marca é bem o do presente, o do seu desenvolvimento e crescimento até aqui nunca alcançados.*

*Contudo , é preciso não esquecer, de outra parte, o homem, que individualmente é história. Há um passado sem memória que nele pesa e acaba muitas vezes lhe regulando as ações. E o Paraná como já dissemos, não pode ser visto independentemente do homem, de seus filhos e de sua grei, pois é na história do todo que ele tem de se afirmar para garantir a continuidade de si mesmo.*

*O que ocorreu e está ocorrendo no Paraná, pois, não é um movimento de valorização do critério de região como fim da cultura brasileira. Mas sim valorização desse critério como meio de desenvolvimento cultural, constituindo a sua história um capítulo da história regional do Brasil. Para esse aspecto é que cumpre atentar. Para o seu regionalismo de sentido criador, não simplesmente folclórico, nem fundado apenas no pitoresco ou na cor local, mas desenvolvendo-se e*

*avigorando-se em conjunto, ainda que ele surja sob forma mais experimental e só depois venha a rebentar em expressões decisivas e marcantes. Nele é que pode repousar toda a originalidade ou antes toda a diferenciação paranaense, distinta hoje de qualquer forma das que caracterizam as outras regiões brasileiras.*

*Seja como for, o que não é lícito negar é o dever, a responsabilidade que se impõe, indistintamente, o homem paranaense, quer ele seja ou não nascido aqui. O que ele sabe, e disso está perfeitamente consciente, é que é preciso fazer alguma coisa. E que esta alguma coisa começa a ser feita. A sua felicidade, assim, está antes na aceitação desse dever, dessa responsabilidade. E uma vez que faz alguma coisa, que se volta para o mundo exterior, a sua tendência não é se interrogar, é agir simplesmente. E agindo, fazendo, é que ele cresce ou se eleva e ultrapassa.*

*A sua atitude não pode ser de contemplação. Mergulhado no mundo existente, concreto o domínio das puras idéias geométricas, como não deixa de ser a da pessoa humana, é para ele prematuro ou historicamente falso. O que interessa e o absorve é antes um contacto efetivo com a história prestes a se fazer ou que está sendo feita. Não são coisas misteriosas e sublimes que devem tentá-lo. No cotidiano e no banal antes é que está a sua razão de ser. O que lhe importa é conservar a sua conduta de homem vivo. A gente morre só, pode ser. Mas a vida, está, é feita com os outros, junto dos outros. Há um movimento natural que é preciso respeitar. Um movimento que liga o homem do Paraná aos outros, que liga à terra e às coisas, que vai além de qualquer juízo, porque nele está implícita a condição de toda desgraça como de toda felicidade.*

*Há um heroísmo novo a ser captado de seus gestos e atitudes. Heroísmo que pode significar o seu sacrifício, mas que nada tem do heroísmo nietzschiano dominado pela fascinação da morte, nem mesmo do heroísmo hegeliano, convicto da certeza de realizar o que a história quer. É o heroísmo da fidelidade a esse movimento natural que o prende à terra, às coisas, ao cotidiano, aos outros. É o heroísmo da vida, o mesmo que fazia Saint-Exupéry dizer que não era a morte que ele amava, mas sim a vida.*

*Por isso o homem do Paraná novo não é um cético, nem um decadente, nem um contemplativo, nem um diletante. Ele vive um tempo de região em que os devedores e as tarefas são obscuros e humildes. Tudo*

*bem considerado e medido, nada ainda é certo e seguro aqui. A marcha dos acontecimentos é sinuosa. Só a audácia não resolve. Mas, como quer que seja, o Paraná vive. Há um Paraná vivo à procura de sentido. E este só quem pode dá-lo são os homens paranaenses com a continuação das obras que já iniciaram e que outra coisa não revela senão um heroísmo telúrico. O combate que eles ganharam, nesta primeira etapa, não foi nem em favor do céu nem da história. Foi em favor da terra, de seu esplendor, de sua dadivosidade. O herói, sem nada do heroísmo clássico, que surge no Paraná, portanto, é o homem telúrico. Não é nenhum Prometeu, nem nenhum santo, nem nenhum revolucionário. É simplesmente, em última análise, o homem.*

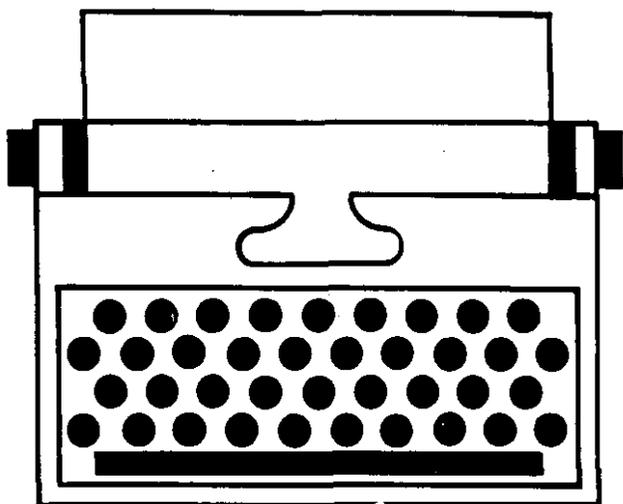
*O Paraná está vivendo a sua época. Chegou a sua oportunidade, dentro do clima já inaugurado aqui, de boa vontade e confiança, de generosidade e cordialidade, que lhe permite sentir-se reto e esperançoso, sob o impulso dinâmico de seus homens de ação e de trabalho.*

*O Paraná realmente trabalha e produz, realizando uma civilização nova para o Brasil.*

*O Paraná já existe. Vivo, concreto, ele está aí, e, nós paranaenses, somos os maiores responsáveis pela sua vida, como o homem é responsável por este mundo...*

*(\*) Extrato coletado junto à obra de Temístocles Linhares, Paraná Vivo : "Sua Vida, Sua Gente, Sua Cultura" - editada pela José Olympio, em sua segunda edição - em um trabalho de pesquisa e ordenação da Coordenadora da Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Grácia Iatauro.*

*(\*\*) Intelectual paranaense, nascido em 11.02.05. Filho de ervateiros, formou-se em Direito, e além de constituir-se em um grande empresário, dedicou-se às letras, tendo publicado inúmeros livros sobre o Paraná e a cultura da erva-mate. Exerceu o cargo de 1º Presidente da COPEL.*



*NOTICIÁRIO*

## **TCU RECEBE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

O Tribunal de Contas do Paraná treinou quatorze técnicos do Tribunal de Contas da União, na área de microinformática e programas operacionais, na primeira quinzena de outubro.

O Curso, ministrado no Laboratório de Informática do Tribunal, foi solicitado em função do avançado estágio de informatização do TC/PR, que se integrou à Rede Internet, permitindo a comunicação com organismos de fiscalização e controle de verbas públicas e acesso para mais de oitenta milhões de usuários de todo o mundo.

*"Até sua completa implantação, prevista para até o final deste ano, o Plano Diretor de Informática possibilitará, inicialmente, uma redução em mais de 60% no volume de papéis",* informou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, salientando que, somente no ano passado, cerca de 74 mil processos tramitaram no TC, gerando toneladas de papéis.

Com a conclusão do projeto, o TC estará integrado a todo o Estado com três redes: a Rede Araucária, a Rede Alta Velocidade, do Centro Cívico, em fibra ótica, reunindo Palácio do Iguazu, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Celepar, Prefeitura de Curitiba, entre outros, e a rede X-25, que conectará todos os municípios do Estado e demais órgãos estaduais localizados fora do Centro Cívico.

## **INFORMÁTICA AGILIZARÁ O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A partir de 1996, os Prefeitos dos 371 municípios paranaenses poderão prestar contas através de disquetes ou diretamente à rede estadual de informática, ligada ao Tribunal de Contas.

Os municípios que forem apresentar declarações em disquete terão um relacionamento mensal com o TC, ao invés de apresentar as contas de uma só vez.

A prestação começará com a apresentação do orçamento aprovado para o exercício, sendo seguida de balancetes mensais e dados sobre licitações e contratação de pessoal. *"O que vai acontecer é um maior rigor na aplicação dos recursos municipais, pois o Tribunal estará acompanhando mês a mês a situação financeira e administrativa e interferindo para evitar erros ou irregularidades. Para o ano seguinte, a Prefeitura ficará encarregada de apresentar apenas o balanço relativo ao exercício anterior. Todas as demais informações já deverão ter sido prestadas. O processo ficará definitivamente mais ágil, o que em última análise, vai favorecer a própria população",* explicou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista.

O novo sistema fará com que todos os documentos sejam apresentados no mesmo exercício, com acompanhamento direto dos técnicos do Tribunal de Contas, que poderão corrigir as falhas no decorrer do próprio ano.

## DRC ORIENTA ENTIDADES



*Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, ladeado pelo Secretário Especial do Trabalho, Joni Varisco e pela representante da Secretaria Especial da Criança e Assuntos da Família, Dacycléa Vieira, em Seminário da Diretoria Revisora de Contas.*

A Diretoria Revisora de Contas realizou **Seminário sobre prestação de contas de convênio, auxílio, subvenção social e adiantamentos**, no dia 6 de outubro, no Auditório do Tribunal.

Destinado às Secretarias de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, o evento teve a presença do Secretário Especial do Trabalho, Joni Varisco e da representante da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, Dacycléa Vieira.

No dia 11 de outubro, idêntico Seminário foi promovido pelo Tribunal de Contas, com organização da DRC e apoio da Assessoria de Planejamento.

Direcionado exclusivamente aos Delegados de Polícia do Paraná, o Encontro, prestigiado pelo Secretário de Segurança Pública, Cândido Martins de Oliveira, foi presidido pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, que na ocasião salientou a importância desse trabalho *"que vem reduzindo de*

*forma considerável o número de processos em diligência, que decresceu 57% no primeiro semestre de 95".*

No dia 16 de outubro o conclave foi realizado atendendo à Secretaria da Justiça e da Cidadania e Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e teve os trabalhos presididos pelo Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Secretário de Estado Edson Luiz Vidal Pinto esteve presente, assim como o representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O último Seminário de outubro, ocorrido dia 27, destinado às entidades sociais da Região dos Campos Gerais e Ponta Grossa, contou com a presença de mais de 200 representantes e dirigentes, que receberam Manual de Orientação para prestação de contas de convênios, auxílios e subvenção social, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, além do desenvolvimento desses temas, por meio de palestras.

## **TRIBUNAL DE CONTAS E PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA UNEM-SE PARA AGILIZAR PROCESSOS**

Em face dos 60 processos judiciais que o TC/PR encaminhou à Procuradoria Geral da Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, esteve reunido com o Procurador-Geral da Justiça, Olímpyo de Sá Sotto Maior Neto, para estudar integração total entre os dois órgãos.

Os dois líderes discutiram uma maior agilidade no encaminhamento desses processos ao Ministério Público, bem como sua distribuição aos promotores da comarca.

Para tanto, o Tribunal de Contas já mantém funcionários atuando no Ministério Público. Com a integração dos órgãos, o período do trâmite dos documentos cairá ainda mais.

## **ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTINUA COM TREINAMENTOS**



***Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, faz a abertura dos Cursos promovidos pela FEAMP em Cascavel.***

A **Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná - FEAMP** iniciou sua segunda etapa de cursos no Auditório do Centro de Treinamentos dos Servidores Municipais da cidade de Cascavel, com a supervisão do Tribunal de Contas e colaboração da Associação dos Municípios do Paraná.

Orientando técnicos de 51 prefeituras da região Oeste do Estado, os cursos abordaram a Administração de Recursos Humanos e Licitações, abrangendo temas como : concursos públicos, disposições constitucionais, legislação, regime disciplinar, aposentadoria, pensões, processo licitatório, editais e outros tópicos.

Com duração de três dias, de 16 a 18 de outubro, as aulas foram ministradas pelo Diretor de Contas Municipais do TC, Duílio Luiz Bento e pelos técnicos Ignez de Lourdes Borges Russ e Nestor Elias Sanglard, na área de Administração de Recursos Humanos e pelo Diretor da Diretoria de Assuntos

Técnicos e Jurídicos do TC, Ivan Lelis Bonilha e Assessora Jurídica Lilian Izabel Cubas, na área de licitações.

A aula inaugural foi aberta com pronunciamento do Presidente do Tribunal de Contas, Nestor Baptista, que na ocasião ressaltou a importância do aprimoramento técnico do funcionalismo municipal, considerando-o fundamental para o bom desempenho da administração pública.

Francisco Borsari Netto, Coordenador da Fundação e Auditor do TC, Luiz do Amaral, Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Fidelcino Tolentino, Prefeito de Cascavel, Severino José Folador, Presidente da Câmara de Cascavel e Vereador Edson Ferreira Batista, do município de Lins (São Paulo) também estiveram presentes à aula inaugural.



***Diretor de Contas Municipais Dúlio Luiz Bento, Prefeito de Cascavel, Fidelcino Tolentino e Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, durante os trabalhos da FEAMP.***

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ TEM PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO NA ARGENTINA**



**Auditor Francisco Borsari Netto e o Assessor de Planejamento Guilherme Braga Lacerda do Tribunal de Contas do Paraná.**

Representando o Tribunal de Contas do Paraná, o Auditor Francisco Borsari Netto e o Assessor de Planejamento Guilherme Braga Lacerda participaram do **XIII Congresso Nacional de Tribunales de Cuentas de la República Argentina**, ocorrido de 2 a 5 de outubro, em La Cumbre, Córdoba.

Reunindo participantes de TCs das 23 províncias da Argentina e dos municípios de Córdoba, o conclave foi dividido em quatro comissões que abordaram o seguinte temário: "A função jurisdicional dos Tribunais de Contas"; "A importância e marco jurídico do controle de ingressos"; "Reforma do Estado-Privatizações" e "Sistemas de Informações confiáveis do Setor Público". Os representantes do TC/PR integraram a comissão que discutiu o tema alusivo à "Reforma do Estado-Privatizações".

Convidado pelo Secretariado Permanente dos Tribunais de Contas da Argentina, promotor do evento, o Auditor Francisco Borsari Netto proferiu palestra sobre "Meio Ambiente - Conhecimentos indispensáveis para Auditoria Governamental", no dia 3 de outubro, em plenário.



## **MINISTRO DA FAZENDA RECOMENDA TC/PR AO BANCO MUNDIAL**

O Ministro da Fazenda, Pedro Malan, recomendou ao Banco Mundial o trabalho que vem sendo realizado pelo Tribunal de Contas do Paraná na auditoria de programas que envolvem recursos oriundos daquela instituição. Foi em documento encaminhado à Diretoria do Banco Mundial para a América Latina e Região do Caribe, Constance Bernard, que antecedeu à assinatura de um protocolo de entendimento entre o Banco e o Governo brasileiro.

No expediente, Malan ressaltou "*o marcante reflexo da qualidade técnica dos trabalhos de auditoria*", lembrando o aspecto de economia para o País decorrente dessa situação. O Ministro também incluiu, nas suas recomendações, o TC da Bahia.

O TC do Paraná foi um dos primeiros órgãos do País a ser credenciado a auditar recursos do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Segundo o Presidente da Corte, Conselheiro Nestor Baptista, os programas dessas instituições, que são fiscalizados pelo órgão, envolvem recursos superiores a 954 milhões de dólares. As auditorias são realizadas de acordo com procedimentos recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização - INTOSAI. Caso o TC não estivesse desenvolvendo esse trabalho de auditoria, o Governo Estadual teria de desembolsar altas somas com pagamentos a empresas particulares, importâncias que seriam deduzidas dos recursos previstos para cada programa.

Este ano o Tribunal já entregou relatórios coletivos ao Paraná Rural, Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba e Programa de Corredores Rodoviários do Estado do Paraná. Em função do credenciamento internacional, o TC do Paraná é considerado órgão modelo a nível nacional e presta consultoria a várias entidades de fiscalização de recursos públicos.

## TC/PR ATUANTE NO 18º CONGRESSO DE TC's DO BRASIL



*Vice-Presidente do Secretariado Permanente de Tribunais de Contas da República Argentina, Rubén Quijano; Vice-Presidente do TC de Lisboa, Conselheiro Manuel Antonio Maduro; Conselheiro do TC do Rio de Janeiro, Reinaldo Santana; Professor de Direito da UFPR, Marçal Justen Filho; Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista; Professor de Direito Carlos Pinto Coelho Motta, de Minas Gerais; Conselheiro do TC da Espanha, Ramón Muñoz Alvarez e Conselheiro do TC de Lisboa, José de Oliveira Moita, na mesa de abertura do 18º Congresso de Tribunais de Contas do Brasil "Seabra Fagundes".*

O Tribunal de Contas do Paraná participou do **18º Congresso de Tribunais de Contas do Brasil "Seabra Fagundes"**, ocorrido em Belo Horizonte, Minas Gerais, de 23 a 27 de outubro.

Com participação atuante de todos os integrantes da comitiva paranaense, o evento teve o painel sobre "Tribunal de Contas e a Política de Privatização" presidido pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, contando, ademais, com comissões presididas pelos Conselheiros Rafael Iatauro, Artagão de Mattos Leão e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. O

Conselheiro Henrique Naigeboren foi relator da tese "Direito de Defesa dos Tribunais de Contas", proveniente do TC de São Paulo.

O Procurador-Geral junto ao TC/PR, Lauri Caetano da Silva e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto também tiveram participação ativa em todos os trabalhos do Congresso.

Eleito Coordenador das comissões, o Conselheiro João Féder foi palestrante do painel que abordou "Auditoria de Gestão Governamental", sendo, ainda, reeleito Diretor-Secretário da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O Tribunal de Contas do Paraná apresentou duas teses, que tiveram aprovação, intituladas "Devido Processo Legal - Temas para debate", de Fernando Augusto Mello Guimarães, Laércio Chiesorin Júnior, Carlos Eduardo de Moura, Harry Avon e Marcelo Ribeiro Losso e "Auditoria e Informática" de Tatiana Cruz Bove, Evaldo Luiz Moreno Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Congresso foi encerrado em Ouro Preto, com a leitura da "Carta de Vila Rica", documento que definiu a posição dos Tribunais de Contas brasileiros com relação à atual conjuntura do País.

## **CONSELHEIRO FÉDER CONDENA MARIA I, A LOUCA**

Aconteceu na sessão de encerramento do 18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, no histórico prédio da Ópera de Ouro Preto. Como ato final do conclave, foi simulado o julgamento das contas da carceragem dos inconfidentes presos no Rio de Janeiro, dois séculos antes. Foi constituído um júri, presidido pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Presidente do TCU e integrado por mais seis conselheiros, entre eles o Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do TC de Minas Gerais e relator do processo.

No seu relatório, Moura e Castro informou que nos Autos da Devassa chamava especial atenção a diferença de custo por presos pela mesma culpa e no mesmo presídio, a Cadeia da Relação do Rio de Janeiro.

E concluía pela condenação do poder público, pelas diferenças injustificáveis ali verificadas. Os jurados passaram em seguida a votar. Todos votando com o relator, até que o Conselheiro João Féder, também no júri, pediu para fazer a declaração do seu voto.

E afirmou que não podia aplicar ao fato as regras do presente, mas que no século XVIII já havia Tribunal de Contas em várias partes do mundo e se não havia no Brasil, era por imposição de Portugal.

Mas que, desde o aparecimento do orçamento público, com João Sem Terra, na Inglaterra, toda despesa pública estava subordinada ao princípio da finalidade. E, por isso, também aquela da carceragem dos inconfidentes. E, considerando que a prisão era ilegal, já que os detentos eram todos inocentes, a finalidade da despesa estava comprometida, em face do que votava pela ilegalidade de toda a despesa e atribuía a sua responsabilidade não ao carcereiro, nem ao vice-rei, mas a Rainha Maria I, a Louca, que assinara a ordem de prisão. Ao terminar o seu voto, o Conselheiro Relator alterou a sua posição, aprovando-se, por unanimidade, o voto do Conselheiro João Féder que condenou Maria I, a Louca.

## TC ENTRA NA INTERNET



**O Presidente do TC, Conselhoeiro Nestor Baptista, ladeado pelo Conselhoeiro Henrique Naigeboren, acessa a Rede Internet.**

Completando seu processo de informatização, o Tribunal de Contas oficializou seu ingresso à Rede Internet, no dia 9 de novembro, em solenidade comandada pelo Presidente da Corte, Conselhoeiro Nestor Baptista.

Com a ligação, o TC poderá ter conexão automática com cinco milhões de máquinas de 168 países, possibilitando a comunicação com TCs do mundo todo, proporcionando, entre outros benefícios, a solicitação de consultas, fornecimento de informações e prestação de contas *on line*.

O TC/PR está utilizando a CELEPAR como provedor de serviços e no início de 96 se integra à Rede Araucária, que unirá todos os organismos públicos do Estado.

Quem se comunicar com o TC pela Internet receberá várias informações, inclusive com fotografias, sobre o histórico da Corte, a relação de seus integrantes, com biografias, informações sobre publicações, legislação, biblioteca e outras. A médio prazo, objetiva-se que as pautas das sessões e o encaminhamento dos processos também possam ser acessados pelos interessados, mediante códigos especiais que garantam o sigilo da informação.

O Diretor de Processamento de Dados do Tribunal de Contas, José Matteussi, explica que o acesso a banco de dados do mundo todo será imediato, destacando a importância da troca de informações, via Internet, com o Banco Mundial, com o qual o TCE mantém convênio.

Para acessar as páginas do TC, o endereço é <http://celepar.net.br/tcpr/tcparana.htm>. Já para envio de correspondências através do sistema *E-mail*, o endereço na Rede é: [tcpr@lepus.celepar.br](mailto:tcpr@lepus.celepar.br).

## **CORREGEDORIA ENVIA DENÚNCIAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

*"Vinte processos contra prefeitos, vereadores e ex-prefeitos já foram encaminhados este ano pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas ao Ministério Público, visando responsabilização civil e criminal dos envolvidos".* A afirmação é do Corregedor-Geral do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao fazer um balanço da atuação da Corregedoria, que até o final de outubro já havia analisado 191 denúncias.

Inexistência de processos licitatórios e desvio do material adquirido são as principais irregularidades regimentais nos processos encaminhados ao Ministério Público, objetivando oferecimento de denúncia e posterior responsabilização.



***Corregedor-Geral do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.***

## **ENTIDADES SOCIAIS RECEBEM ORIENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas reuniu representantes de 850 entidades sociais de 54 municípios das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, no dia 23 de novembro, no anfiteatro da Universidade Estadual do Oeste - UNIOESTE, em Cascavel, para Seminário sobre prestação de contas de repasse de recursos públicos.

Promovido pela Diretoria Revisora de Contas do TC e organizado pela Assessoria de Planejamento do Órgão, o evento foi destinado às pessoas que têm responsabilidade na prestação de contas de recursos públicos no que diz respeito a auxílios, convênios e subvenções sociais recebidos do Governo do Estado.

Os participantes receberam apostilas e formulários com orientação sobre o preenchimento de documentos, elaboração de planos e aplicação de demais documentos.

Durante o mês de novembro, Seminários idênticos ao ocorrido na UNIOESTE também foram realizados para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Transportes, Secretaria da Administração, Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria da Fazenda.

*"Estes eventos tem a finalidade de divulgar o complexo mecanismo do instituto de prestação de contas, eliminando dúvidas e indicando o procedimento aplicável de acordo com a exigência legal"*, explicou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista.

## **ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REÚNE 40 MUNICÍPIOS EM LONDRINA**

Visando qualificar e capacitar os servidores que trabalham na administração do dinheiro público, o Tribunal de Contas deu início a mais um curso da Fundação Escola de Administração Municipal do Paraná - FEAMP, no dia 06 de novembro, na cidade de Londrina.

Destinado aos servidores de 40 municípios da Região Norte e do Médio Paranapanema, o curso foi ministrado na UEL - Universidade Estadual de Londrina e, nesta primeira fase, transmitiu conhecimentos sobre a legislação em casos de licitação, contratação de pessoal, concurso público, teste seletivo e aposentadoria. Em dezembro, uma equipe da Escola retornou à cidade para a segunda fase do curso, que enfocou urbanização, saneamento e traçado de cidades.

Segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, os cursos para servidores municipais trarão redução de despesas, melhor rendimento na administração do dinheiro e mais responsabilidade. *"O problema na maioria das vezes é que as prefeituras não possuem técnicos na administração do dinheiro. Na época da inflação, as administrações contavam com o excedente de aplicações, mas agora isso acabou, e muita gente parece que desaprendeu a administrar os recursos que tem"*, avaliou Nestor, apontando, ainda, a grande rotatividade de funcionários em cada mudança de administração municipal e o elevado número de isenção de impostos, como problemas para os cofres municipais.

À solenidade de abertura do evento, presidida por Nestor Baptista, estiveram presentes: Luiz Eduardo Cheida, Prefeito de Londrina, Jackson Proença Testa, Reitor da UEL, Gilberto Martin, Prefeito de Cambé, Sérgio Tizziani, Prefeito de Sertaneja, Duílio Luiz Bento, Diretor de Contas Municipais do TC e o Auditor Francisco Borsari Netto, Coordenador da FEAMP. Na ocasião, a UEL homenageou o Tribunal de Contas com a fixação de uma placa registrando a realização dos cursos naquela instituição de ensino.

Nestor Baptista fez a doação de dois veículos para a UEL, atendendo pedido do Reitor Jackson Proença Testa. *"Os dois Opala 81 estavam para ser leiloados ou devolvidos ao Estado e como a Universidade estava necessitando, a presidência do TC decidiu doá-los"*, afirmou o Presidente do TC.



**Diretor de Contas Municipais desta Corte, Duílio Luiz Bento, Coordenador da FEAMP, Auditor Francisco Borsari Netto e Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, inauguram a placa em homenagem ao Tribunal de Contas, assistidos pelo Reitor da UEL, Jackson Proença Testa.**

## RAFAEL IATAURO EM SEMINÁRIO SOBRE ELEIÇÃO



**Conselheiro Rafael Iatauro - conferencista do Seminário "Poder local face às eleições de 1996".**

*"A medida que avança o processo democrático, as atividades de controle devem ser fortalecidas e ampliadas. A ausência do controle interno, por parte da administração, é a responsável pela ocorrência de irregularidades e o descrédito do poder público e seus responsáveis",* a declaração foi feita pelo Conselheiro Rafael Iatauro ao participar, no dia 13 de novembro, em Fortaleza, do Seminário "Poder local face às eleições de 1996", promovido pela Fundação Konrad Adenauer Stiftung, da Alemanha e Associação Brasileira dos Municípios.

Abordando o tema "Ética e controle do poder público local", o Conselheiro enfocou as ações do poder público, destacando que devem estar sempre revestidas de padrão ético e necessariamente vinculadas à moral e à Lei jurídica. *"A ausência desses elementos fundamentais é que tem provado a desestabilidade do setor público",* declarou.

Para Iatauro a Constituição Federal de 1988 reafirmou esses

elementos fundamentais, resgatando o sentido ético do ato de administrar.

Incisivo quanto à necessidade do combate à corrupção, o ex-presidente do TC defendeu um trabalho intensivo nessa área, como forma de salvaguardar a administração e resgatar a dignidade do ato administrativo.

O Seminário da Fundação Adenauer reuniu conferencistas dedicados à questão municipal, dentre eles: Jaime Lerner, Governador do Paraná, Geraldo Camargo Vidigal, da Faculdade de Direito da USP, Senador Lúcio Alcântara, Pedro Luiz Silva, da FUNDAP, Roberto Martins, Presidente da Fundação João Pinheiro, Deputado Federal Pimenta da Veiga e Luiza Erundina, ex-Prefeita de São Paulo.

## CONEXÃO À REDE INTERNET AGILIZA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



**Página de apresentação do Tribunal de Contas do Paraná na Rede Internet.**

Com a conexão à Internet, as prefeituras do Paraná poderão prestar contas via rede. Dentro desse procedimento, o TC poderá acompanhar mensalmente o desempenho dos municípios e no balanço de final de ano terá condições de comparar as informações já colhidas.

O novo modo de prestar contas proporcionará a redução de 30% a 40% no tempo de análise dos processos, que levava, em média, se o município tivesse seguido os trâmites exigidos, 3 meses, podendo chegar a um ano.

*"A principal vantagem é que fraudar as contas dos municípios ficará mais difícil. Além disso, qualquer usuário da Internet também poderá fiscalizar as contas, bastando, para isso, acessar o código do TC",* explicou o Presidente do Tribunal de Contas, Nestor Baptista.

A redução na utilização de papéis e no tempo destinado à burocracia também deverá diminuir. *"A entrada na Internet fará com que o Órgão fique mais transparente e se abra para o mundo",* resumiu Baptista.

## **CÂMARA MUNICIPAL DESTACA ENTRADA DO TC NA INTERNET**

A Câmara Municipal de Curitiba, através do Vereador Mario Celso Cunha, destacou a interligação do Tribunal de Contas com a Rede Internet, *"que garantirá maior eficiência na fiscalização do correto emprego dos recursos públicos, possibilitando ainda maior transparência nas ações daquela Corte"*.

Para Mario Celso, a possibilidade dos municípios acessarem o TC pela Rede, tanto para solicitação de informações, como, até mesmo, a partir de 96, para a prestação das contas anuais, coloca o Paraná na vanguarda a nível nacional na área dos serviços públicos, já que o TC/PR foi o primeiro do País a conectar-se à Internet. *"A informática é hoje ferramenta indispensável para o aprimoramento das funções dos órgãos públicos"*, destacou o Vereador.

## **BANCO MUNDIAL PRETENDE TRANSFORMAR TC/ PR EM CENTRO DE EXCELÊNCIA**

O Banco Mundial pretende transformar o Tribunal de Contas do Paraná num pólo disseminador das auditorias para os projetos co-financiados por esse organismo multilateral de crédito, tanto a nível nacional quanto para a América Latina. A informação foi dada ao Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, por uma equipe de Técnicos da Corte, que esteve em visita à sede da instituição, em Washington.

A proposta para transformação do TC num centro de excelência em auditoria foi formalizada durante a realização do "I Workshop Internacional da Área Financeira-Gerencial nos Projetos Co-Financiados pelo Banco Mundial", realizado em Curitiba, entre os dias 12 e 14 de dezembro.

A decisão do Banco Mundial tem como base o resultado do trabalho de auditoria desenvolvido ao longo dos últimos três anos pelo TC junto a programas do Governo Estadual que envolvem recursos oriundos daquela entidade.

## **PRESIDENTE DO ANO**

O jornal Diário Popular circulou, no último domingo de novembro, com a tradicional edição dos "Melhores do Ano".

Entre as escolhas feitas, iniciadas com pesquisas e analisadas por uma comissão de jornalistas, o nome do Conselheiro Nestor Baptista teve destaque como "Presidente do Ano".

A realização do I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, a implementação da Fundação Escola de Administração Pública Municipal, a informatização implantada no Órgão e a aproximação com os TCs mais atuantes do primeiro mundo, foram algumas das principais marcas da gestão do Conselheiro Nestor Baptista no Tribunal de Contas do Paraná e fatores que fizeram de seu nome um dos "Melhores do Ano".



***Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, o "Presidente do Ano".***

## TC FIRMA ACORDO COM PORTUGAL E ESPANHA



*O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, cumprimenta o Presidente do TC português, Conselheiro Manuel Antonio Maduro, na ocasião da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e Científica com Portugal.*

Na última semana de novembro o Tribunal de Contas do Paraná assinou acordos de cooperação técnica e científica com os Tribunais de Contas de Portugal e Espanha visando a execução de um programa cooperativo no campo de controle externo da administração pública.

É a primeira vez que um TC do Brasil firma acordos com similares europeus. No início de dezembro, protocolo com o mesmo objetivo será formalizado com a Corte dei Conti, da Itália, que teve participação decisiva na realização da operação "Mãos Limpas".

Em Portugal o acordo foi assinado entre o Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista e o Presidente do Tribunal de Contas português, Conselheiro Manuel Antônio Maduro, que na ocasião destacou a importância da aproximação entre os países irmãos no campo do controle e fiscalização das contas públicas. O documento foi assinado em Lisboa, com a presença do Conselheiro Henrique Naigeboren.

Na Espanha, antes de ser assinado, o acordo foi aprovado por unanimidade em Plenário e foi firmado por Nestor Baptista e pela Presidenta do TC espanhol, Conselheira Milagros Garcia Cresp, sendo que o Conselheiro Henrique Naigeboren falou em nome do TCE.

*"Temos muito a aprender com estes que são os melhores TCs da Europa, mas também temos muito a repassar, já que o reconhecimento pelo Banco Mundial da condição de modelo da Corte que presidimos dá credenciamento internacional às tecnologias desenvolvidas por nossos técnicos",* salientou Nestor Baptista.



***Presidenta do TC da Espanha, Conselheira Milagros Garcia Cresp, Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, durante a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e Científica.***

## **PARANÁ EM DESTAQUE NA XXXII REUNIÃO DO CONSELHO DIRIGENTE DE COORDENAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**



*Guilherme Braga Lacerda, Assessor de Planejamento do TC/PR, Hugo Molina, Presidente do TC da Província de Entre Rios (Argentina), Rubén Edgardo Quijano, Vice-Presidente do Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas de la República Argentina, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder (Paraná), Conselheiro Algir Lorenzon, Presidente do TC do Rio Grande do Sul e Conselheiro Porfírio José Peixoto (Rio Grande do Sul), durante a XXXII Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil.*

Na primeira quinzena de novembro, dias 12, 13 e 14, o Tribunal de Contas do Paraná participou da **XXXII Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil**, realizada em Canela, Rio Grande do Sul.

A reunião discutiu os resultados do 18º Congresso de Tribunais de Contas "Seabra Fagundes", realizado em Belo Horizonte, no mês de outubro e tratou de assuntos relacionados aos órgãos de fiscalização do Mercosul, analisando algumas propostas de estatuto da FE-CO-SUL - Federação de Órgãos Oficiais de Controle do Mercosul, instituição idealizada no I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, promovido pelo TC/PR em agosto deste ano.

Na ocasião, o TC gaúcho comemorou 60 anos de fundação, promovendo palestras de grande interesse para os participantes.

Simultaneamente, foi realizada uma Assembléia ordinária da Fundação Instituto Ruy Barbosa, presidida pelo Conselheiro João Féder.

Durante os trabalhos desenvolvidos, o Tribunal de Contas do Paraná assinou acordo de cooperação técnica e científica com o TC da província argentina de Chaco, visando o intercâmbio de conhecimentos na área de fiscalização do dinheiro público.

Ao final dos debates, o TC/PR foi incumbido de consultar os demais TCs brasileiros e dos países vizinhos e preparar projeto que elabore um texto definitivo para a próxima reunião do Conselho Dirigente, a ser promovida pelo TC de Alagoas, em Maceió.

### **TC/PR FIRMA ACORDO COM A CORTE DEI CONTI**



***Da esquerda para a direita: Conselheiro Herinque Naigeboren, desta Casa, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente da Corte dei Conti, Conselheiro Giuseppe Carboni, em pé, Conselheiro Renato Grispo e Conselheiro Bartolomeu Mana, ambos da Corte italiana.***

O Tribunal de Contas do Paraná assinou acordo de cooperação técnica com a Corte dei Conti, organismo italiano similar ao Tribunal de Contas da União, no dia 06 de dezembro, em Roma.

Conhecida mundialmente por sua atuação na "Operação Mãos Limpas", a Corte dei Conti deverá enviar técnicos ao Paraná, a partir de 96, para dar início a um programa de intercâmbio de tecnologia de controle e fiscalização dos recursos públicos. A visita do dirigente desta instituição italiana já está confirmada para abril.

A solenidade de firmamento do acordo, assinado pelo Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista e Presidente da Corte dei Conti, Giuseppe Carboni, foi acompanhada pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, Assessor Jurídico Luiz Fernando do Amaral e Conselheiros Bartolomeu Mana e Renato Grispo, do órgão italiano. Na ocasião, Nestor Baptista foi homenageado com a medalha "Camilo Cavour" (fundador da Corte, em 1862).

O TC/PR já assinou acordos semelhantes com os organismos de controle e fiscalização das contas públicas da Espanha e Portugal e é o primeiro tribunal brasileiro a firmar acordo com a Corte dei Conti.

O Presidente Nestor Baptista considera a formalização dos três acordos *"fundamental para o aperfeiçoamento técnico do TCE, que estará em condições de acompanhar de perto a tecnologia dos tribunais mais importantes do continente europeu, com os quais passará a ter um relacionamento permanente"*.

Os documentos firmados estabelecem a cooperação técnica e científica, compreendendo, em especial, experiências e conhecimentos captados na área de controle externo da gerência pública.

## **I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO REÚNE OS MELHORES JURISTAS DO BRASIL**



**Conselheiro Henrique Naigeboren, Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e o Palestrante, Jurista Márcio Cammarosano, durante a I Jornada de Direito Administrativo.**

Reunindo quatro dos melhores juristas brasileiros da atualidade, o Tribunal de Contas promoveu, dias 12 e 13 de dezembro, a **I Jornada de Direito Administrativo**.

Realizada no Auditório do TC, a Jornada foi iniciada pelo Presidente em exercício, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva e teve a mesa de abertura composta pelo Corregedor-Geral da Casa, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Procurador-Geral de Justiça, Olímpyo de Sá Sotto Maior Neto, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e o primeiro palestrante, Sérgio Ferraz.

Em sua conferência, que discutiu "Dispensa, Inexigibilidade e Parcelamento dos Procedimentos Licitacionais", Sérgio Ferraz deu um enfoque nitidamente constitucional ao tema, enunciando que *"a licitação é hoje uma das matrizes vetoriais da administração pública; é um princípio, e a quebra de um princípio é pior que a quebra de uma norma"*.

Avaliando a nova Lei de Licitações, Ferraz elucidou que dentro de dispensa e inexigibilidade de licitação existem mais dois fenômenos distintos. O primeiro é a proibição expressa de licitação em algumas hipóteses. O segun-

do, a dispensa legal de licitação, diferente da dispensabilidade, onde a licitação pode ou não ser feita.

Ainda no primeiro dia do evento, teve a palavra Celso Antônio Bandeira de Mello, palestrante que abordou o tema "O Controle da Validade dos Atos Administrativos como instrumento de Proteção dos Direitos dos Administrados", fazendo uma análise das mudanças propostas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Bandeira de Mello é consultor para a reforma administrativa do governo FHC e um dos encarregados da Reforma da Lei de Licitações.

No dia 13, o evento prosseguiu com palestra do jurista Marçal Justen Filho, Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Paraná, que discutiu o "Inter-relacionamento das atividades dos Tribunais de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público".

O evento foi encerrado com o jurista Márcio Cammarosano falando sobre "Servidores Públicos e a Reforma do Estado", onde fez uma análise profunda deste tema tão discutido, abordando seus vários aspectos e dirimindo as dúvidas existentes.

A I Jornada de Direito Administrativo foi uma iniciativa pioneira que conseguiu reunir conhecimentos jurídicos dos melhores administrativistas brasileiros. "Não se tem notícia no Brasil de outro TC que tenha andamento semelhante ao nosso", salientou o Vice-Presidente no exercício da Presidência durante aquele evento, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva.



***Da esquerda para a direita: Administrativista Sérgio Ferraz, um dos palestrantes do evento, Conselheiro João Féder e o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, durante conferência.***

## **DIAGNÓSTICO PROPÕE MUDANÇAS NO TC**

Uma proposta de readequação da estrutura operacional e funcional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, englobando os mais modernos conceitos de gestão e de administração (planejamento estratégico, qualidade total, reengenharia, entre outros) foi apresentada e divulgada, em continuidade ao processo de modernização por que vem passando a Corte.

Intitulado "Dinâmica Diretiva e Social: Fundamentos para a arquitetura de uma instituição reativa e reflexiva", o documento foi elaborado pelo consultor e administrador de empresas Aldemir Amaury Széliga, da Assessoria de Planejamento do TC, e está sendo solicitado por vários tribunais de contas brasileiros, em função da importância das propostas que contém.

*"Trata-se de uma contribuição fundamental que o Presidente Nestor Baptista deixa para o TC do Paraná, ao mesmo tempo que coloca à disposição de outros estados este valioso ferramental, como é o caso de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia e Distrito Federal, que já estão recebendo cópias do trabalho",* explica o autor. Com cerca de 120 páginas, o documento afirma estar voltado para o "amanhã" da organização.

Segundo Széliga, a adoção das propostas contidas no diagnóstico tornará o TC muito mais moderno e ágil, em consonância com o processo que o órgão vem desenvolvendo de busca de melhoria contínua em suas atividades.

## ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO É O NOVO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS



**Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.**

Em Sessão Plenária realizada no dia 14 de dezembro, o Conselhoeiro Artagão de Mattos Leão foi eleito, por unanimidade, Presidente do Tribunal de Contas para o mandato de 1996.

Natural de Guarapuava, o novo Presidente do TC é bacharel em Direito pela UFPR, foi deputado estadual por três mandatos e fez parte da Assembléia do Colégio Eleitoral que elegeu Tancredo Neves como Presidente da República e líder do Governo na Constituinte.

Mattos Leão considera-se honrado em dirigir o Tribunal de Contas do Paraná, *"reconhecido como um dos melhores do Brasil"*, e pretende dar continuidade ao trabalho iniciado pelo Conselhoeiro Nestor Baptista, a quem sucede.

Uma das principais metas do novo Presidente é estreitar o relacionamento com a Assembléia Legislativa. *"Eu reputo isso de muita importância e por isso vou abrir as portas deste Tribunal à Assembléia"*, defende.

Com esta política, Mattos Leão almeja inserir mudanças no projeto de Lei Orgânica para o TC, que, segundo ele, precisa de ajustes.

Prosseguir na informatização do Órgão, com prioridade para a criação de um Banco de Dados, também faz parte de seus planos, assim como o intercâmbio de conhecimentos com outros países. *"Vamos continuar com os convênios de troca de informações com os tribunais do Mercosul e de várias partes do mundo, como os da Espanha, Itália e Portugal"*, antecipou.

Em duas outras votações separadas, foram eleitos o Conselheiro João Féder, como Vice-Presidente e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, como Corregedor-Geral.

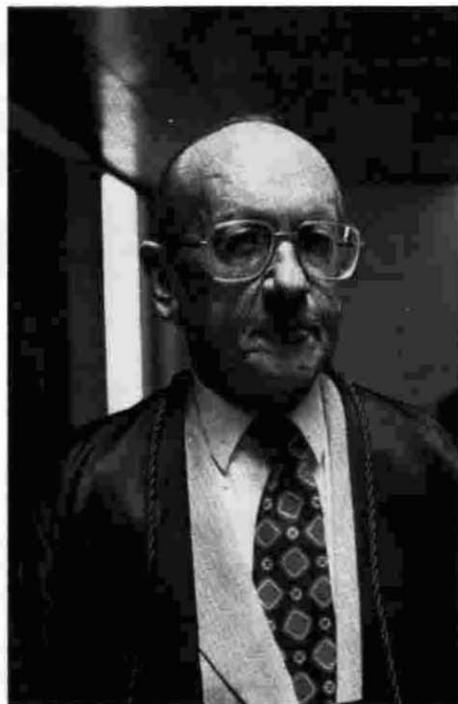
Conselheiro há vinte e oito anos, João Féder espera com a vice-presidência do TC, contribuir para tornar os instrumentos de fiscalização do dinheiro público *"apropriados e mais eficazes, para que a difícil missão de controlar os gastos governamentais possa ser cumprida à altura do que espera a sociedade"*.

O Corregedor-Geral eleito, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, reconhece que seu cargo é árduo, mas espera, com a colaboração dos pares e funcionários, ter condições de apurar reclamações e denúncias que lhe chegarem às mãos.

A Sessão Plenária na qual as eleições foram realizadas contou com a participação do Presidente do TC do Município de São Paulo, Conselheiro Eurípedes Salles e do Oficial de Contabilidade do Banco Mundial, Livio Pino.



***O Corregedor-Geral eleito, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira.***



***Conselheiro João Féder, Vice-Presidente do TC/PR em 1996.***

## BIRD E TC PROMOVEM WORKSHOP



*Presidente do Iparde, Ney Fatuch, Corregedor-Geral do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Oficial de Contabilidade e Auditoria do BID, Livio Pino, Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, Sub-Gerente da Dívida Pública da Auditoria Geral da Argentina, Jorge Ascali e o Diretor-Geral desta Corte, Agileu Carlos Bittencourt, durante os trabalhos do I Workshop na Área Financeira-Gerencial dos Projetos Co-Financiados pelo Banco Mundial.*

O BIRD - Banco Mundial, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promoveu, de 12 a 14 de dezembro, o **I Workshop na Área Financeira-Gerencial dos Projetos Co-Financiados pelo Banco Mundial**.

O evento, que teve como tema "Auditoria na busca de soluções como ferramenta de trabalho", fez uma avaliação completa da forma como o Governo Estadual está aplicando cerca de 800 milhões de dólares, este ano, nos programas Qualidade de Ensino, Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, Paraná Rural e Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - PROSAM, todos financiados pelo Banco Mundial.

*“Um grupo de trabalho vai agora acompanhar a implementação das propostas oriundas do evento”, explicou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, destacando que o Workshop ofereceu os trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas como instrumento de gerência para as coordenações dos programas.*

Os resultados do encontro foram tão positivos que o Banco Mundial solicitou ao TCE que auxilie na organização de um evento semelhante na Argentina, em conjunto com a Auditoria General de la Nación Argentina.

O Workshop, coordenado por Livio Pino, Oficial de Contabilidade e Auditoria da Divisão Central e Operacional de Contabilidade do Banco Mundial, aprovou a implementação de ações nas áreas financeiras e de gerenciamento de projetos, que poderão auxiliar na otimização dos trabalhos em andamento e de novos projetos que estão em execução pelo Estado junto ao Banco Mundial.

Estiveram representados no evento todas as coordenações e órgãos executores dos quatro projetos em desenvolvimento no Paraná, os Tribunais de Contas da União, Santa Catarina e Bahia e a Auditoria General de la Nación Argentina.

## **FEAMP EM JACAREZINHO**

A FEAMP - Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, promoveu, de 4 a 6 de dezembro, cursos sobre Licitações e Administração de Recursos Humanos, em Jacarezinho.

Coordenado pelo Auditor Francisco Borsari Netto, deste TC, o evento reuniu cerca de 110 servidores municipais de 25 cidades do Norte Pioneiro e ministrou treinamento que visou oferecer melhor atendimento à população.

O Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Luiz do Amaral, esteve presente ao encontro. Na ocasião, ele analisou o quadro profissional de servidores municipais do Norte Pioneiro, ressaltando que *“para alcançar um atendimento de qualidade é necessário que os trabalhadores façam cursos de especialização”*.

Desde sua fundação a FEAMP vem realizando cursos para todo o Estado com o objetivo de capacitar os servidores municipais para suas atividades.

## **TC ENCERRA 1995 COMO UM DOS MELHORES DO MUNDO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encerra o ano de 1995 como um dos mais aparelhados do mundo para o controle e fiscalização de recursos públicos. Esta avaliação é feita pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, num retrospecto das atividades da Corte este ano. A realização de convênios com os mais importantes TCs da Europa (Itália, Portugal e Espanha) e com os países do Mercosul, bem como o treinamento de funcionários pela General Accounting Office (órgão responsável pelo controle de contas nos Estados Unidos), por intermédio do Tribunal de Contas da União, possibilitaram ao TC/PR o acesso às técnicas mais modernas de controle, inspeção e auditoria aplicadas nos países mais desenvolvidos do mundo.

Nestor ressaltou a importância do recém-encerrado I Workshop TC - Banco Mundial, onde foram avaliados os quatro programas do Governo desenvolvidos com recursos daquela instituição e que são auditados pelo Tribunal. *"O trabalho do TC recebe mais uma vez o reconhecimento internacional, já que o Banco Mundial solicitou aos nossos técnicos que coordenem o evento semelhante a ser efetivado no início do próximo ano, na Argentina"*, destacou.

No balanço de suas atividades este ano, o Tribunal resalta o treinamento de 750 técnicos de 144 prefeituras municipais, nas áreas de administração municipal e licitações, pela Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, com o apoio da Associação dos Municípios do Paraná; a realização de inspeções *in loco* em 169 prefeituras e o processamento de 60 mil processos.

As atividades desenvolvidas pelo TC este ano, sempre na busca de troca de informações, tiveram repercussão internacional. Um exemplo desta repercussão foi a publicação no "Boletim Informativo del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas" de dois artigos referentes ao I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul e à I Jornada de Auditoria Global para o Setor Público.

Os dois textos publicados seguem abaixo, na íntegra.

## **I ENCUENTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZACION DEL MERCOSUR**

Organizado por el Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná, con asiento en la ciudad de Curitiba, Brasil, se llevó a cabo el evento del epígrafe durante los días 10 y 11 de agosto de 1995, en la ciudad de Foz do Iguazú, con la participación del Tribunal de Cuentas de la Unión, de Tribunales de Cuentas de numerosos Estados brasileños, de los Tribunales de Cuentas Municipales, de la Auditoría General de la Nación (Argentina), de la Contraloría General de la República (Paraguay) y del Tribunal de Cuentas de la República (Uruguay).

El Programa de actividades comprendió una Apertura a cargo del Sr. Nestor Baptista, Presidente del ente organizador, seguida de una disertación del Sr. Gobernador del Estado de Paraná Jaime Lerner. Con posteridad se ofrecieron disertaciones a cargo de los siguientes Directores del Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná, a saber: Dr. Duílio Luiz Bento, Dr. Akichide Walter Ogasawara y Dr. Matteussi, sobre el tema **“La actuación del Tribunal de Cuentas de Paraná”**.

Disertó luego en representación de la Auditoría General de la Nación (Argentina), su ex-Presidente Dr. Héctor Massnata, quien lo hizo sobre el tema **“La actuación de la AGN y de los Tribunales de Cuentas de las Provincias frente a la Administración Pública”**, haciéndolo con enfoques similares seguidamente el Dr. Rubén Darío Guillen Gaona, Contralor General Del Paraguay, y el Ministro Marcos Vilaça, Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión.

Finalmente, y para cerrar la actividad de la jornada, disertó el Consultor Internacional en Gestión Financiera y Auditoría del Banco Mundial y otros organismos multilaterales, Dr. Angel González-Malaxechevarria, sobre el tema **“Existen auditorías técnicas? El papel del ingeniero en los mercados económicos regionales”**.

Durante el siguiente día tuvieron lugar las disertaciones del Sr. Presidente del Tribunal de Justicia del Estado de Paraná sobre **“Proceso civil en el Mercosur”**, del Presidente del Tribunal de Cuentas de la República Oriental del Uruguay, Ministro Rinaldo Smeraldi, sobre **“La actuación del Tribunal de Cuentas de la Rep. Oriental del Uruguay frente a la Administración Pública”**, del Vice-Prefecto de Curitiba, Dr. José Carlos Gomes Carvalho, sobre **“Visión Política y Económica de la Globalización y Reflexiones sobre el Mercosur”**, concluyendo la actividad académica del Encuentro con una disertación del Profesor de Derecho Constitucional en la Universidad de Miami,

Estados Unidos, Dr. Keith S. Rosenn, sobre **“Comparación de los aspectos jurídicos del Mercosur y del Nafta”**.

Según el Sr. Nestor Baptista “Desde el momento de la implementación del Mercosur, bloque económico que une a la Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay en un escenario aduanero común, el Tribunal de Cuentas del Estado de Paraná, compelido por decisiones expresas contenidas en las disposiciones constitucionales, por la persistente búsqueda de una interrelación dinámica y permanente entre los órganos congéneres y por la filosofía que guía actualmente a sus directivos, entiende oportuna, la realización de este Encuentro”.

Continúa expresado que “La integración económica de los participantes en el Mercado Común del Sur, amplia, por la justeza del momento, el alcance de la política direccional del TC paranaense, por comprender acciones de los agentes estatales en áreas que estaban dormidas, lo que ha motivado, con amplio éxito, la coparticipación en este evento, del Tribunal de Cuentas de la Unión, de la Auditoría General de la Nación Argentinas, de la Contraloría General de la República del Paraguay y del Tribunal de Cuentas de la Rep. Oriental del Uruguay”.

**“El nuevo horizonte que se abre al perfeccionamiento y al desenvolvimiento de los conocimientos técnicos y científicos afecta a los Colegiados que participan de este Encuentro, que contribuirá por cierto como un proceso de evolución que se impone a estas instituciones”**.

**Artigo publicado no “Boletim Informativo del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas”, da Argentina.**

## **I JORNADA DE AUDITORIA GLOBAL PARA EL SECTOR PÚBLICO**

La Constitución Federal del Brasil, al introducir la auditoría operacional como sistema de control, desencadenó un mecanismo de innovación para los órganos de control, más precisamente para los Tribunales de Cuentas. Una nueva sistematización determinó que esos organismos, además de realizar los trabajos tradicionales de inspección y auditoría contable, financiera y patrimonial, abarcaran también las operaciones de las acciones gubernamentales, llevada a cabo con legitimidad y economicidad...

En ese sentido, el inicio de la década del 90 está marcado por la búsqueda de nuevos conceptos de auditoría que efectivamente atendieran a tales preceptos constitucionales. En un primer momento se observó la necesidad de buscar el entendimiento del concepto de la auditoría operacional y posteriormente, el dominio de la tecnología de la auditoría integrada, teniéndose en consideración los criterios de eficacia, economía y eficiencia, de conformidad a los modelos aprobados internacionalmente...

Se observó a su turno, que la dinámica y la evolución de las acciones gubernamentales, impulsa a los mecanismos de control a perfeccionarse cada vez más y, en tal sentido, a una tecnología de fiscalización impregnada por la auditoría integrada, lo que conlleva a la reflexión de nuevos conceptos.

La JORNADA DE AUDITORIA GLOBAL PARA EL SECTOR PÚBLICO, a cargo del Consultor Internacional sobre la Gestión Financiera y Auditoría del Banco Mundial y otros Organismos Multilaterales, Angel González-Malaxechevarria, tendrá como propósito discutir las innovaciones y nuevos conceptos de auditoría observados y experimentados por los países más desarrollados.

Una introducción a la Auditoría Social como mecanismo de comparación de la gestión pública, los aspectos de la influencia cada vez mayor de los equipos multidisciplinarios en los trabajos de auditoría y, por fin, la auditoría Ecológica como marco de referencia para la Auditoría Global constituirán los temas a ser debatidos.

El evento, una oportunidad excelente para la discusión de los nuevos horizontes, contribuirá sin dudas al perfeccionamiento y desenvolvimiento de conocimientos técnicos y científicos, vital para aquellos que participan en el proceso evolutivo del control de la administración pública.

Con estas palabras se precede a la exposición de los temas a tratarse, a saber los siguientes: La Apertura a cargo del señor Presidente del Tribunal de

Cuentas del Estado de Paraná, Dr. Nestor Baptista, con asiento en la ciudad de Curitiba, organizador del evento, a lo que siguen las exposiciones del Sr. González-Malaxechevarria sobre los siguientes tópicos: **“Contenido y Alcance de la Auditoría de Regularidad y de Gestión dentro del Marco de Referencia de la Auditoría Global: El Estado precisa de Auditores Multidisciplinarios y Auditores-Ingenieros”**. **“Contenido y Alcance de la Auditoría Social dentro del Marco de Referencia de la Auditoría Global: Ética, Equidad y Macroeconomía”**. **“Contenido y Alcance de la Contabilidad y la Auditoría Ambiental por Auditores Interdisciplinarios dentro del Marco de Referencia de la Auditoría Global”**. Igualmente se desarrollará un Panel sobre **“Medio Ambiente, Derecho Ambiental, Auditoría Ambiental y otros Temas Correlacionados”**, integrado por el Sr. Francisco Borsari Netto, Auditor del Tribunal de Cuentas de Paraná, Sr. Eliseu M. Corrêa, Procurador de ese organismo y la Srta. Rose Roth, Secretaria Ejecutiva de la Universidad Libre del Medio Ambiente.

La Jornada tiene lugar durante los días 15 y 16 de agosto de 1995 en la ciudad de Curitiba, Estado de Paraná, Brasil.

Artigo publicado no **“Boletim Informativo del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas”**, da Argentina.

**“NÃO PODEMOS DEIXAR PASSAR AO LARGO,  
ALGUMAS REALIZAÇÕES PARA DEMONSTRAR A  
IMPORTÂNCIA QUE VERDADEIRAMENTE  
ALCANÇOU NOSSO TRIBUNAL”**

***Pronunciamento do Presidente do Tribunal  
de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor  
Baptista, na última Sessão Plenária de 1995.***

Estou muito recompensado nesta última Sessão de 1995, a última Sessão que tenho a honra de presidir. Não vou me ater a números, mas alguns nós não podemos deixar passar ao largo, para demonstrar a importância que verdadeiramente alcançou este nosso Tribunal. Não num trabalho de dois anos; num trabalho longo que já passou pelos Conselheiros João Féder, João Cândido da Cunha Pereira, Rafael Iatauro e que eu tive a sorte de nesses dois anos acompanhar bem de perto para conhecer mais de perto este Tribunal e para conhecer mais ainda a Administração Pública do Paraná. Mas os números também devem falar porque até me assustei com os relatórios que recebi. A nossa Diretoria de Protocolo registrou, no ano de 94, 86.873 processos e, em 95, 75.680, portanto houve uma diminuição considerável e esperamos que diminua muito mais a partir do próximo ano porque vários fatores permitiram essa diminuição: os seminários, as orientações da DRC que foi comandada nesses dois anos pelo companheiro de trabalho Luiz Bernardo Dias Costa, Diretoria esta que nos dois anos analisou mais de 72.000 processos dentro deste Tribunal. Ao lado disso reunindo em seminários e cursos ministrados por esta Diretoria e entidades cadastradas em números superiores a 3.500 entidades, por exemplo. A nossa Diretoria Jurídica que foi comandada por este brilhante jovem e advogado deste Tribunal, o Ivan Bonilha, teve neste ano de 95 com a sua bela equipe de trabalho, bela “lato sensu”, pela beleza das funcionárias e inteligência dos companheiros de trabalho, para analisar 11.844 processos e no ano anterior 7.560. Sempre processos que foram estudados por essa Diretoria com informações desta DATJ e que sempre procurou enaltecer o trabalho deste Tribunal de Contas. E para mostrar meu caro Bonilha que o cumprimento de “brilhante” não é gratuito você foi aprovado em São Paulo no curso de mestrado em terceiro lugar de todo o Brasil. Isso é uma honra para o Tribunal de Contas do Paraná. A nossa Diretoria de Tomada de Contas teve à

sua frente um dos mais experientes do Tribunal e que já foi diretor em gestões anteriores com o Dr. João Cândido e Rafael Iatauro e tenho impressão com o Dr. Raul Vaz. O Eraldo Xavier fez um trabalho extraordinário nessa Diretoria encaminhando ao Governo do Estado, principalmente, o que encontrou em sonegação, como coibir a sonegação e procurando mostrar o caminho à nossa Administração Pública. O Dr. Duílio continua no seu trabalho da DCM, DCM muito respeitada e considerada, não só pelo comando firme e preparado do Duílio Luís Bento, mas pela sua equipe de trabalho que realmente é capaz e que procura mostrar o caminho para os municípios do Paraná. Não vou falar do número de balancetes, ultrapassando os milhares, não é, Duílio? Seis mil e pouco em 1994, três mil e seiscentos neste ano de 1995, mas os seminários, os municípios atingidos, todos os trezentos e setenta e um municípios do Paraná estiveram acompanhando o trabalho do Tribunal de Contas. E nós fizemos nestes dois anos mais de trezentas inspeções "in loco" nos municípios, através da nossa Diretoria de Contas Municipais. Obrigado, Dr. Duílio, você é um exemplo para a administração pública do Paraná.

A nossa Diretoria de Recursos Humanos, geralmente são diretorias na administração pública chamadas de fichários da administração pública. Aqui no Tribunal de Contas a nossa deixou de ser um fichário, muito mais nos últimos quatro anos porque ganhou mais condições de trabalho, mais profissionais com a computação, mas porque partiu para o verdadeiro trabalho de recursos humanos reunindo em treinamentos em duzentos e dezoito eventos, no ano passado, mil oitocentos e setenta profissionais e neste ano, mil novecentos e quarenta e cinco. Foi dirigido pela Maria Cecília Amaral que também cumprimentamos pelo seu extraordinário trabalho.

O Elias Thomé continuou um trabalho brilhante que já é tradição nesta Casa desde o Eraldo, passando pelo Simioni que hoje acompanha o Dr. Henrique Naigeboren e a juventude do Elias, o romântico dos números, nos ajudou muito também neste período que foi nosso Diretor de Contabilidade e Finanças. É muito difícil ser romântico com números, mas o Elias consegue e portanto também recebe, como companheiro de trabalho, meu abraço, meu maior agradecimento.

O trabalho de computação neste Tribunal foi iniciado na gestão do Dr. João Cândido da Cunha Pereira. Teve continuidade na gestão do Rafael Iatauro, mas eu não poderia deixar de lado os vinte e cinco programas desenvolvidos pelo José Matteussi, profissional brilhante que nos ajudou, nos mostrou o caminho da informatização, hoje ainda quero ter a certeza, é o único Tribunal brasileiro já na INTERNET, fazendo par com a nossa Gazeta do Povo, isso se deveu à inteligência, ao comando do José Matteussi e uma equipe das mais

brilhantes que o acompanhou. Eu estou muito orgulhoso de ter esse pessoal no Processamento de Dados, os nossos cientistas da Casa, como companheiros neste período.

Eu quero agradecer também a você, Walter Akichide, que não só aqui, no Tribunal de Contas, mostrou o que representa a Inspeção Geral de Controle, mas mostrou também nos treinamentos que você e outros companheiros ofereceram para outros Tribunais do Brasil. Se nós tivéssemos permitido, o Akichide estaria todas as semanas fora do Tribunal de Contas do Paraná porque os Tribunais brasileiros requisitavam o japonês do Paraná. Para alguns nós o emprestamos, para outros nós dissemos que precisávamos da capacidade do Akichide aqui. E houve uma culpa muito grande do ex-consultor do Banco Mundial e auditor Malaxechevarria, ao dizer que dos quase quatro mil profissionais treinados por ele na América Latina o melhor foi o funcionário do Tribunal de Contas do Paraná, Walter Akichide. É uma honra para nós tê-lo como companheiro e eu só posso endossar o que foi dito pelo Malaxechevarria. Os números do seu trabalho eu deixo para uma apreciação posterior.

Na nossa Coordenadoria de Apoio Técnico Armando Queiroz colocou sua equipe de trabalho no interior para acompanhar as obras e a qualidade das mesmas porque antes de números nós procuramos, durante todo esse período, nas reuniões que tive a oportunidade de manter com nossos Diretores, mostrar que a nossa preocupação não era muito com números, até por não ser um Matemático, não ser um Engenheiro, não ser um Administrador, mas a minha preocupação era com a qualidade e esta qualidade nós procuramos alcançar nas vistorias, nas auditorias, nas análises que fizemos e que ultrapassaram sessenta e sete no período, sob o comando de Armando Queiroz a quem também agradeço e repito o meu orgulho de tê-lo como companheiro de trabalho.

À nossa Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, comandada por Grácia Maria Iatauro, foi responsável por milhares de Sumários do nosso Tribunal, por milhares de Revistas, pelos "Anais" - talvez do principal encontro que tive a oportunidade de comandar neste Tribunal, que foi em Foz do Iguaçu, aquele do Mercosul, mas acima de tudo, além desses números, quero dizer à Grácia Maria, de quem cobrei muito nesses dois anos, que foi esta Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência a responsável pela melhor Revista dos Tribunais de Contas do Brasil, melhor que a do TCU inclusive.

Muito obrigado a você pelo companheirismo.

À nossa Coordenadoria, a CAOCI de Operações Internacionais, responsável pela fiscalização dos recursos trazidos ao Paraná pelo BIRD e

pelo BID como o PEDU, o PROSAM, o PARANÁ RURAL e o BID - 4, que teve ainda na manhã de hoje os cumprimentos e o aval do Secretário de Desenvolvimento Urbano que esteve neste Tribunal.

O Secretário de Desenvolvimento Urbano reiterou os cumprimentos ao trabalho realizado pela CAOCI, a toda a equipe, o Paulinho, o Alcides, a Eliane Senhorinho que foi a responsável pelo comando, e ao reiterar os cumprimentos nos lembrou que todos os contratos do Tribunal, digo, do Governo do Estado com o Banco Interamericano ou com o Banco Mundial, terão também a solicitação da fiscalização, do acompanhamento e das auditorias do Tribunal de Contas graças à este extraordinário trabalho da nossa CAOCI que esteve em Washington no mês de novembro com a Eliane, o Alcides e o Akichide quando realizamos um WORKSHOP com o Dr. Livio Pino do Banco Mundial.

Quando os nossos funcionários deixaram o Banco Mundial em Washington, a sede do Banco Mundial, o Dr. Livio Pino foi indagado: "O que estavam fazendo esses funcionários tão competentes do Tribunal de Contas do Paraná lá em Washington", pois eles tinham muito a oferecer, inclusive aos auditores do Banco Mundial, tanto é que seremos os responsáveis, se o futuro Presidente concordar, pela organização do segundo WORKSHOP a ser realizado na Argentina, na cidade de Buenos Aires possivelmente, no ano de 1996, porque os argentinos e os Tribunais brasileiros também entenderam que o nosso Tribunal está capacitado para, até na Argentina, realizar este trabalho.

Muito obrigado a todos os senhores.

E, por último, quero acreditar que falei das nossas Coordenadorias, Diretorias, o nosso trabalho na Assessoria de Planejamento pelo Dr. Guilherme Braga que é um grande companheiro, um grande profissional e que ao lado do Fanini, da Inês e de outros brilhantes companheiros realizaram um trabalho excelente.

Ele é grande, é capaz, é inteligente, é trabalhador e pertence ao rol dos bons funcionários deste Tribunal.

Muito obrigado a você meu caro Guilherme Braga.

Quero agradecer aos Inspetores que nos ajudaram muito, o Dr. Paulo Patriani do Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, já estão até meio parecidos de tanto que trabalham juntos, é um brilhante companheiro; o Dr. Chiuratto que acompanha o Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva; o Dr. Paulo Oliveira que acompanhou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; o Dr. Simioni companheiro hoje do Conselheiro Henrique Naigeboren.

Paulo Oliveira que acompanha o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; o Simione, hoje companheiro do Conselheiro Henrique Naigeboren; o Mário Otto, esses são os mais parecidos deste Tribunal, indiscutivelmente. Tem que sair da

frente para aguentar a dupla, mas um funcionário extraordinário e brilhante; esta moça, altamente capaz chamada Jussara Borba com um trabalho extraordinário na 1ª Inspeção; e o secretário do Conselho Superior, o Cafarelli.

Vocês nos ajudaram a fazer um bom trabalho nesses dois anos e me sinto orgulhoso e envaidecido por assim proceder.

Quero agradecer aos senhores auditores e, se assim, me permitam, o Dr. Ruy Marcondes, Marins Alves de Camargo, Roberto Guimarães, agradecer a esta pessoa que aprendi admirar, a gostar pelas suas qualidades morais, caráter, personalidade, mas acima de tudo, por amor ao Tribunal, o Dr. Francisco Borsari Netto. Quando em agosto começamos a nossa Escola de Administração Pública Municipal, eu tinha uma preocupação grande, porque era uma promessa que nós vínhamos repetindo em 94 inteiro e início de 95. Precisávamos de alguém como o professor Borsari Netto. Não poderíamos ter colocado o pingão no "i" mais certo. Muito obrigado Dr. Francisco Borsari Netto. Esta escola é uma realidade hoje que os municípios a querem para já, querem continuidade, querem ampliação do currículo graças ao trabalho que o senhor desenvolveu com uma equipe altamente capaz e que só destacou o nome deste Tribunal de Contas do Paraná.

Meu caro Roque Konzen muito obrigado pela seriedade com que conduziu a Damp. Para mim foi fundamental esse seu trabalho e esse seu companheirismo.

Ao Nilson Pohl que é da minha área, área da comunicação, por isso pudemos nos entender muito bem e, numa gíria esportiva, diria que pudemos fazer alguns gols em favor do Tribunal de Contas do Paraná.

Muito obrigado Nilson Pohl.

Muito obrigado ao Gabriel que sofreu comigo dois anos; cobre sempre bastante. Não sou geralmente mal humorado, mas às vezes levantamos atravessados também e, muitas vezes, era o Gabriel quem contornava esse trabalho ao lado da nossa máquina o Paulinho, sempre agitado, sempre ágil, companheiro de trabalho.

Eu quero dizer ainda que a Escola de Administração Pública Municipal, o Encontro do Mercosul, os convênios com os Tribunais de Contas da Argentina, Portugal, Espanha e Itália não vieram de graça. Vieram do trabalho de todos os bons funcionários deste Tribunal; vieram através da ajuda, da compreensão dos nossos diretores e dos nossos conselheiros.

Os trabalhos com os tribunais de contas da Comunidade Europeia em Luxemburgo, da França, evidentemente na França e com o NAO - National Audit Office da Inglaterra, foram iniciados e por certo terão continuidade na futura gestão.

Quero agradecer a todos os procuradores que após o concurso realizado mostraram muita competência, muito trabalho se somando àqueles procuradores que aqui estavam e se preocupavam com o Tribunal de Contas do Paraná.

As nossas taquígrafas que fizeram ouvidos moucos quando não deviam ouvir nada, mas que anotaram o que deveriam anotar, os nossos agradecimentos.

Vejo lá a Ena, a Romana, funcionárias destacadas deste Tribunal e, os companheiros da Diretoria Geral a quem me permito cumprimentar a todos, ao encerrar, na pessoa do nosso "carregador de piano" que é o Agileu Bittencourt. Eu muitas vezes quis dizer não, o Agileu deixa que eu fale não, quando tiver que falar sim, fale sim, o não deixa comigo. E por isso é que toda a equipe que tem grandes técnicos, que tem grandes talentos precisa ter também o "carregador de piano" e este é um companheiro já de vinte e oito anos e eu espero que continue por mais vinte e oito porque lealdade, companheirismo, respeito profissional e acreditem, o Agileu nas discussões que teve comigo aqui foi sempre para engrandecer o Tribunal, para premiar os bons funcionários deste Tribunal e para mostrar que este Tribunal tem muito a dar para a administração pública do Paraná e porque não dizer para a administração pública brasileira. Desculpe se falei demais, mas quem me aguentou dois anos pode me aguentar mais trinta minutos, por isso eu agradeço a todos vocês, estou muito feliz, estou altamente recompensado e honrado por ter ficado dois anos como Presidente deste Tribunal de Contas e espero que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que assumirá a Presidência no próximo dia onze de janeiro, o Conselheiro João Féder que assumirá como Vice-Presidente e o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira que já teve a honra de ser Presidente do Tribunal mas agora encontrará outro lado como Corregedor, tenham no final de suas gestões a alegria, a satisfação, o orgulho que eu estou tendo neste momento de agradecer a todos, de agradecer a Deus que verdadeiramente não me deixou sozinho nesta caminhada. Muito obrigado, um feliz 1996 a todos.

Está livre a palavra. Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, esta Presidência declara encerrada a presente Sessão marcando outra para o dia 11 de janeiro de 1996, à hora regimental.

# **“AQUELE QUE DESAGRADA A TODOS É MAU. MAS AQUELE QUE AGRADA A TODOS É PÉSSIMO”**

**(Confúcio)**

## ***Pronunciamento do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, na última Sessão Plenária de 1995.***

Sr. Presidente, na condição de Conselheiro e Vice-Presidente desta Casa, gostaria nesse derradeiro momento, a exemplo de todos, desejar aos conselheiros, meus colegas, que me levaram a esse posto de Vice-Presidente pela terceira vez nessa Casa que muito me honrou e, desejar aos funcionários, de um modo geral, aos auditores, nossos co-irmãos de atividades, especialmente àqueles que me acompanharam, o auditor Marins Alves de Camargo e o Auditor Roberto Guimarães e, a todos os colegas, Auditor Francisco Borsari Netto, o auditor Ruy Marcondes, de Palmas e ao outro palmeano que não está presente, a felicidade e a satisfação de estarem conosco neste ano de atividade. E, ao Diretor Geral, com muito destaque, ao rigoroso Diretor-Geral que deu uma conotação muito especial a este Tribunal de seriedade. É bem verdade que não deve ter agradado a todos, porque Confúcio já disse há muitos anos antes de Cristo: “Aquele que desagrada a todos é mau. Mas aquele que agrada a todos é péssimo”.

Eu cumprimento a V.Ex<sup>a</sup> pela sua atividade Sr. Diretor-Geral, que me surpreendeu pela sua firmeza e o pulso firme com que conduziu esta Casa.

Em matéria de surpresa Sr. Presidente, me permita, devo dizer que, quando nós elegemos V.Ex<sup>a</sup> como Presidente, eu me preocupava porque eu fui um dos responsáveis pela eleição de V.Ex<sup>a</sup> para Presidente e, como Vice-Presidente me preocupava ainda mais, porque a tarefa de suceder a administração anterior dos Conselheiros João Cândido, do Conselheiro Rafael Iatauro, era uma responsabilidade muito grande. Somente equilibrar o nome que vinha sendo mantido por esse Tribunal, já era uma tarefa árdua, mas eu, sem lisonja nenhuma, porque participei muito pouco como Vice-Presidente, porque V.Ex<sup>a</sup> não me deixou muita oportunidade de participar, porque o fez por inteiro. Mesmo por não haver necessidade.

O desempenho de V.Ex<sup>a</sup>, como eu disse, foi surpreendente porque, na ficha funcional das atividades, anteriores de V.Ex<sup>a</sup>, não traziam uma experiência, a não ser como eu de parlamentar, de atividades públicas, motivo pelo qual a sua administração seria uma surpresa. E essa surpresa foi deveras agradável, porque hoje esse Tribunal mantém distância sobre os demais tribunais que mantêm uma atividade considerável no Brasil.

Mas, V.Ex<sup>a</sup>, mais do que ninguém, conseguiu destacar essa atividade, a exemplo do relatório das atividades que V. Ex<sup>a</sup>. passou às mãos dos Conselheiros que manteve pujante todo o tipo de procedimento que o Tribunal de Contas pode ter. Acredito que maior será a dificuldade hoje de suceder a V.Ex<sup>a</sup>. dos que sucederam aos demais presidentes que o antecederam. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão haverá de ter uma responsabilidade muito maior de manter agora o ritmo deste Tribunal depois da atividade que V.Ex<sup>a</sup>. imprimiu nesta Corte de Contas. Quero neste momento agradecer a todos os Conselheiros que me destacaram na Vice-Presidência. Agradecer a V.Ex<sup>a</sup>. em particular e ao Conselheiro Artagão que também fez com nós dois o trio de administrar esta Casa que na garupa da grande atividade de V.Ex<sup>a</sup>. até eu apareci um pouco, mas na realidade o pulso forte, as iniciativas tomadas foram pela administração de V.Ex<sup>a</sup>. e dizer a V.Ex<sup>a</sup>. que a escolha dos membros não foi feliz apenas da escolha do seu Diretor-Geral e sim dos diretores de um modo geral desta Casa, muitos deles que já vêm ocupando cargos em administrações anteriores, mas nesta administração V.Ex<sup>a</sup>. exigiu muito mais e o destaque e a possibilidade de demonstração da competência, da capacidade do trabalho e dedicação de todos os funcionários principalmente dos diretores foi deveras necessário na sua administração. Motivo pelo qual eu encerro as minhas palavras desejando ao seu sucessor, aos nossos sucessores neste Tribunal de Contas que sejam felizes. A todos os Conselheiros, nossos colegas, a todos os funcionários de um modo geral que o ano de 96 seja muito feliz, se possível pelo menos igual ao 95. Muito obrigado, Sr. Presidente e cumprimento a V.Ex<sup>a</sup>.

## **CURSOS DESENVOLVIDOS PELA DRH NO QUARTO TRIMESTRE DE 95**

### **OUTUBRO**

- 02 e 03/10** PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INFORMAÇÃO, ministrado pelo IBPI, em São Paulo;
- 02 a 06/10** IMPLEMENTING DATA BASE DESIGN OF MS SQL SERVER FOR WINDOWS, ministrado pela Solaris, em São Paulo;
- 02/10 a 8/11** WORD 6.0 FOR WINDOWS, ministrado pelos **Técnicos da DPD**, no Laboratório de Informática do TC;
- 03 a 05/10** V CONGRESSO NACIONAL SOBRE SOLUÇÕES EM MULTIMÍDIA, ministrado pela Mantel, em São Paulo;
- 03 a 05/10** FÓRUM PARANAENSE DE ADMINISTRAÇÃO, ministrado pelo Conselho Regional de Administração, em Curitiba;
- 09 e 10/10** WORKSHOP DE PROJETO DE INTERFACE GRÁFICA, ministrado pelo IBPI, no Rio de Janeiro;
- 15 a 18/10** I FÓRUM NACIONAL DE DEBATES SOBRE QUESTÕES POLÊMICAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, ministrado pela Zênite Assessoria e Promoções, em Curitiba;
- 23 e 24/10** DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DE BAIXA TENSÃO, ministrado pelo **Engenheiro Ademaro A. M. Contrim**, em São Paulo;
- 24 a 27/10** INFOIMAGEM 95, ministrado pela CENADEM, em São Paulo;
- 20 a 24/11** SMS SYSTEM MANAGEMENT SERVER, ministrado pela Saga, em São Paulo.

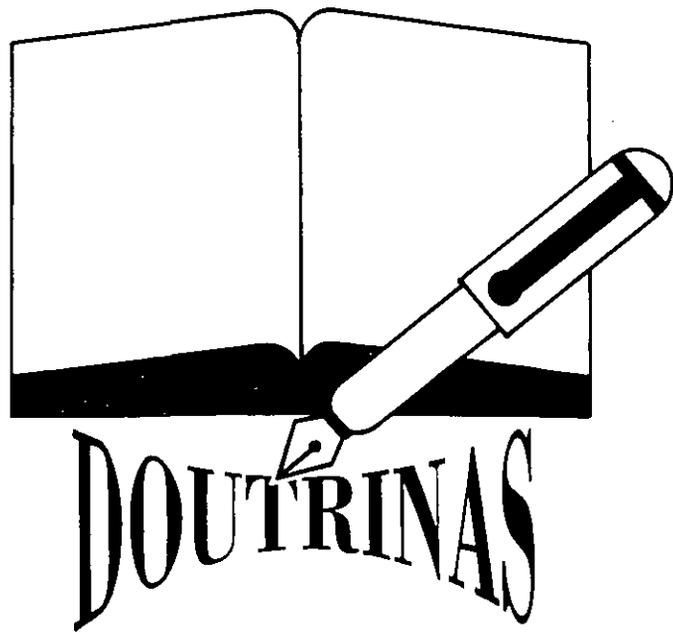
### **NOVEMBRO**

- 06 a 09/11** DEVELOPERS & OBJECT FÓRUM 95, ministrado pela Mantel, em São Paulo;

- 06 a 09/11** V CONGRESSO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE, ministrado pela UABQ - União das Associações Brasileiras para Qualidade, no Centro de Convenções de Curitiba;
- 14 a 19/11** ENGENHARQ - INFO - CONGRESSO INTERNACIONAL DE INFORMÁTICA APLICADA À ENGENHARIA E À ARQUITETURA, ministrado pela PJ Feiras e Congressos, em Blumenau - SC;
- 16 a 18/11** XV ENCONTRO PARANAENSE DE SECRETARIADO, ministrado por **Leda Moraes, Frederico Wiltemburg, Abrão Melhem, Lindadir Soares, Zulfiro Bosio, Arlete Moraes, Maria Natalense e Conselheiro Nestor Baptista**, em Foz do Iguaçu;
- 20 a 24/11** SMS SYSTEM MANAGEMENT SERVER, ministrado pela Saga, em São Paulo;
- 20 a 24/11** ADMINISTRAÇÃO DO SQL SERVER, ministrado pela Solaris, em São Paulo;
- 21 a 23/11** CONIP'95 - CONGRESSO NACIONAL DE INFORMÁTICA PÚBLICA, ministrado pela Sucedu - SP Ideti, em São Paulo;
- 21 a 25/11** 8º CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHEIRO CIVIS, ministrado pela ABENC - Associação Brasileira de Engenheiros Civis, em Foz do Iguaçu;
- 27/11 a 01/12** SQL SERVER - AJUSTES DE OTIMIZAÇÃO E PERFORMANCE, ministrado pela Solaris, em São Paulo;

## DEZEMBRO

- 04 a 08/12** EXCEL AVANÇADO, ministrado pela Inferência, em Curitiba;
- 12/12** DEVIDA QUALIDADE DE VIDA, ministrado pela SEAD, em Curitiba;
- 12 e 13/12** I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovida pelo TC/PR, em seu Auditório
- 12 a 14/12** I WORKSHOP FINANCEIRO-GERENCIAL DOS PROJETOS CO-FINANCIADOS PELO BIRD NO PARANÁ, ministrado pelo **BIRD e TC/PR**, no Centro de Treinamento para o desenvolvimento do Iparde, em Curitiba.



# INTEGRAÇÃO, REMÉDIO FATAL CONTRA A CORRUPÇÃO

Nestor Baptista\*

***“É absoluta necessidade concentrar o controle preventivo e conjuntivo num magistrado irremovível”. Camilo Cavour, fundador e primeiro presidente da Corte dei Conti, da Itália, em 1.862.***

*A corrupção infelizmente continua sendo matéria-prima para o noticiário diário. Mal que afeta todos os governos e que, dizem, começou a grassar por aqui com o desvio de 100 contos de réis de verba destinada a socorrer flagelados no Nordeste para a realização do Baile da Ilha Fiscal, em 1889, ela não é um fenômeno moderno. Vive e convive com a gestão da verba pública.*

*Palavra que é sempre evitada pelos governos, na prática do instinto de preservação da classe política e da própria democracia, a corrupção se utiliza de sistemas cada vez mais modernos. Nem episódica, nem esporádica, ou característica apenas deste ou daquele governo ou homem público, este fenômeno, que afeta também os maus empresários com a sonegação de tributos, precisa ser combatido.*

*Este combate, nos dias de hoje, com a adoção de um estilo de vida global, que nos torna cada vez mais próximos uns dos outros, precisa ser efetuado com as ferramentas adequadas. O mundo virou um mercado único, onde a tecnologia avança a cada minuto, com um intercâmbio num ritmo sem precedente entre os povos.*

*Infelizmente, a integração também possibilitou a implementação dos mecanismos da corrupção, cada vez mais complexos. Se por um lado a descoberta de uma nova droga em algum ponto do mundo possibilita sua imediata utilização por boa parcela da humanidade em questão até de dias, por outro a cada minuto se coloca em prática uma maneira mais engenhosa de se burlar o controle do emprego do dinheiro público.*

*Consciente desta nova realidade, o Tribunal de Contas do Paraná - com o aval de ser apontado como modelo pelo Banco Mundial para a América Latina - passou, ao longo deste nosso segundo ano de gestão, a buscar mecanismos modernos e eficazes de combate ao desvio do dinheiro público.*

Inicialmente, trazendo ao Paraná as técnicas de auditoria empregadas no GAO - General Accounting Office, órgão responsável pelo controle e fiscalização do emprego do dinheiro público nos Estados Unidos, vinculado diretamente ao Congresso. A forma de atuação deste órgão, um dos mais respeitadas daquele país que é símbolo da democracia para todo o mundo, foi debatida com mais de 150 funcionários do Tribunal, com o auxílio de técnicos do Tribunal de Contas da União que durante meses estiveram nos EUA conhecendo a realidade americana no combate à corrupção.

Numa segunda etapa, a partir da realização do I Encontro Internacional de Tribunais de Contas do Mercosul, promovido em Foz do Iguaçu, que reuniu representantes brasileiros, argentinos, paraguaios e uruguaios. Durante três dias debateu-se a unificação de instrumentos para o combate à malversação dos recursos públicos. Técnicas de auditoria e fiscalização foram comparadas e analisadas à exaustão, a partir da constatação de que a integração entre os quatro países elimina as barreiras que impedem, por exemplo, empreiteiras argentinas de participarem de concorrências no Brasil. O resultado deste Encontro foi a formalização de diversos acordos de cooperação técnica que nos colocam agora, lado a lado de nossos irmãos de língua espanhola, com a possibilidade de um diálogo em linguagem comum quando se refere ao combate à corrupção.

Finalmente, entendemos que era necessário um passo maior, desta vez em direção à Comunidade Européia. E o demos rumo a três países de língua latina que muito tem a ver com a nossa história: Portugal, Espanha e Itália.

No decorrer do mês de dezembro formalizamos acordos de cooperação técnica com os Tribunais de Contas português e espanhol e com a Corte dei Conti, tradicional instituição de controle e fiscalização de recursos públicos da Itália.

Portugal e Espanha tem muito em comum com o Brasil ao longo da própria existência dos dois países. Colonizadores da América Latina, deixaram aqui sua língua, seu comportamento, sua religião, seus costumes, laços muito profundos que nos unirão até a eternidade. Os dois países tem hoje Cortes de Contas que são exemplos para todos os países europeus, por sua probidade e competência que já deixaram marcas na história. Respeitadas as características das legislações de cada país, vimos que há muito em comum entre nós.

Da mesma maneira, na Itália, formalizamos acordo com a Corte dei Conti, famosa mundialmente pela participação expressiva na "Operativo Mani Pulitti", ou "Operação Mãos Limpas", que levou mais de cinquenta políticos

*e industriais para a prisão, chegando a provocar a renúncia do premiê Silvio Berlusconi. Estes mesmos italianos estarão em Curitiba, em abril do próximo ano, para juntamente com auditores, procuradores e fiscais do TC, discutir as mais modernas ações para combater o desvio do dinheiro arrecadado do contribuinte.*

*Acreditamos estar agora o TC do Paraná em sintonia com o que existe de mais moderno no mundo para a prática de suas atribuições, inclusive com o uso da rede de computadores Internet.*

*Com a tecnologia colocada em prática nos Estados Unidos, falando a mesma linguagem com os países do Mercosul e mantendo estreito contato com os TCs mais atuantes da Comunidade Econômica Européia, estaremos alertas aos avanços tecnológicos da corrupção, doença que afeta a governabilidade, é obstáculo à livre concorrência e impede a modernização da máquina do Estado.*

**\* Conselheiro Presidente do TC/PR**

## ENCONTRO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL

João Féder\*

*Razões ponderáveis me dizem que este é um dos pontos culminantes da nossa reunião. Culminante porque vamos tratar do Poder Judiciário, alicerce fundamental na construção do edifício estatal.*

*Sabemos, todos que, depois de um trabalho de longos anos, Montesquieu concluiu sua obra clássica **L'esprit de les lois** em 1748 para trazer a público a teoria da separação dos poderes que, adotada na Constituição dos EUA, passou a influenciar todas as nações ocidentais, sob o entendimento de que um Estado democrático dependia, ou depende, da existência de três poderes independentes e harmônicos entre si, e que essa tríade se unifica para representar a soberania do Estado. A experiência tem demonstrado que esse princípio é mais sólido na teoria do que na prática, e hoje poucos o acolhem ao pé da letra.*

*De nossa parte vamos um pouco mais longe. Em verdade o temos como uma quimera, filiados que somos à escola de Duguit. Leon Duguit, aliás, ironizava essa idéia de Montesquieu, considerando-a irreal. Foram essas as palavras de Duguit: "Une puissance souveraine, un en trois pouvoirs c'est une conception métaphysique analogue au mystère chrétien de là trinité".*

*A exposição de Montesquieu, com todo o respeito, tem outro equívoco. É quando, falando dos poderes, classifica o Judiciário - de que hoje tratamos - como o de menor importância.*

*Ora, essa é uma tese insustentável e só pode ter sido exposta baseada nos elementos conjunturais do Século XVIII e de difícil assimilação na hora presente.*

*Hoje, bem ao contrário, o Judiciário é o mais relevante poder do Estado e da sociedade.*

*Do Estado porque, se o parlamento legisla soberanamente; se o governante executa com autonomia, acima de ambos sobressai a lei e a sentinela da lei é o Judiciário - o que significa dizer que, poder como os demais, o Judiciário vigia os outros dois, atuando em defesa da lei que coloca o interesse público acima dos poderes.*

*E assim é em qualquer país do Mercosul, para não dizer que assim não é em raras nações do mundo.*

*Da leitura de "Autobiografia precoce", do poeta russo Eugene Evtuchenko gravei a sua aversão às fronteiras que retalham os mapas. Para ele o mundo se divide em nação dos homens bons e nação dos homens maus. E fiquei a imaginar este mesmo mundo sem fronteiras, falando a mesma língua e usando a mesma moeda.*

*Neste instante, quando as utopias de ontem se tornaram suscetíveis de adquirir contornos reais, passo a pensar em um mundo com o mesmo direito e a mesma justiça, e esta utopia como mais importante que as demais.*

*Por que? Sim, por que um ato considerado legal aqui pode ser condenado alhures; por que um fato admitido ali pode ser punido aqui?*

*Apenas para ilustrar, por que em quase todo lugar as mulheres podem exibir decentemente as belezas do seu corpo, e no Egito, no mês passado, a jovem Samar, de 13 anos, foi torturada e morta por seus pais, que diziam agir por ordem do seu chefe islâmico, para quem a menina estaria "possuída pelo demônio", por ser vista na rua sem o véu que lhe escondia o rosto.*

*Se todos são iguais perante a lei desde a palavra de Lincoln em Gettysburg, como se pode aceitar que a lei não seja igual para todos?*

*Com que poder, com delegação de que Deus, o homem dividiu a terra, criou limites e estabeleceu a proibição ao cidadão de dar mais um passo em frente.*

*Como a alfândega do Rio de Janeiro que arrogantemente proibiu a entrada de professores portugueses que vinham ao Brasil, como convidados do governo, pela falta de visto de trabalho... em um congresso cultural!*

*Nós desta geração de final de milênio, que condenamos as arbitrariedades da Idade Média, ainda conservamos, como se normas jurídicas justas fossem, regras globais de inspiração nitidamente medieval.*

*Uma civilização fundada sobre direitos humanos já deveria ter abolido de todos os dicionários palavras discriminadoras como "estrangeiro" e "fronteira".*

*E se queremos derrubar as fronteiras que nos separam temos que começar derrubando as leis que fazem diferentes os nossos direitos e os nossos deveres. Em todos os níveis.*

*Distante de mim a intenção de almejar, no que diz respeito às nossas instituições de controle, que todos tenham um Tribunal de Contas ao modelo brasileiro. Mas, enraizada em mim, a convicção de que todo cidadão, de qualquer país, tem o direito inalienável de ver os dinheiros públicos bem aplicados*

*e, por isso, rigorosamente fiscalizados e a corrupção, esse câncer presente em todos os tesouros públicos, implacavelmente combatida.*

*Por outro aspecto, se o Presidente Fernando Henrique Cardoso pode governar utilizando-se de medidas provisórias, por que não confiá-las aos Presidentes Carlos Menen, Juan Carlos Wasmosy e Júlio Maria Sanguinetti. Ou, mais apropriadamente, se os Presidentes Menen, Wasmosy e Sanguinetti podem governar sem medidas provisórias, por que o Presidente Fernando Henrique não pode?*

*Se todas as nações podem aderir a um Código de Ética Mundial, ainda que alguns signatários não o cumpram, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que impediria, dois séculos depois, que tenhamos uma legislação universal básica superior, uma justiça igual para todos alicerçada num Código de Direito Natural?*

*Hoje, quando a lei não tem mais sua fonte na vontade divina, nem é mais uma concessão do imperador, mas o reflexo do interesse do corpo social, não há de ser o tamanho desse corpo social o óbice para que em lugar do direito internacional, tenhamos uma legislação internacional e uma justiça universalizada.*

*Sob supervisão de uma Corte Superior, em nada parecida com a ONU, entidade incapaz tanto de evitar o morticínio na antiga Iugoslávia como as experiências atômicas da China e da França. Essa mesma ONU que ainda agora, no mês passado, nos esbofeteou a todos quando dolarizou a humanidade.*

*De fato, ao anunciar o seu estudo de que o combate ao efeito estufa custaria mais do que os seus danos, a ONU calculou também o valor da vida humana. E, pasmem, chegou a conclusão de que o ser humano no terceiro mundo vale 100 mil dólares, na Rússia 290 e na Europa Ocidental 1 milhão e meio de dólares. Cem mil dólares? Mais barato do que um Mercedes Benz.*

*Apesar disso, e também por isso, creio firmemente que, assim como a União Européia, o Mercosul pode ser instrumento inicial para essa nova revolução.*

*Gostaríamos, pois, que, de Foz do Iguaçu partisse o brado anunciando que as uniões internacionais não se podem limitar às questões políticas e econômicas, mas devem abranger igualmente a justiça, direito natural de toda a humanidade.*

*Suplico ainda um pouco da sua atenção para meditarmos sobre a gigantesca transformação que, imperceptivelmente, está surgindo diante de nossos olhos.*

Acaba de chegar ao Brasil, e de pronto estará nas livrarias do Mercosul, a obra de Nicholas Negroponte "A vida digital". Nesse trabalho o professor do Massachusetts Institute of Technology nos alerta da radical mudança que a ciência está operando na vida humana. Diz ele, estamos deixando de raciocinar em **átomos** e estamos começando a raciocinar em **bits**, na proporção em que tudo vai sendo processado pelo computador.

Assegurando, como especialista que é, que a mudança de átomos para os **bits** é irrevogável ele observa: "O átomo pode ser retido na alfândega, o **bit** não". Ou seja, os **bits** estão suprimindo as fronteiras com ou sem consentimento dos interessados.

Ouçamos a palavra quase digital de Negroponte: "Muito antes que alcancemos uma harmonia política e que as conversações no GATT sejam capazes de chegar a um acordo referente às tarifas e ao comércio de átomos, os **bits** não terão fronteiras: serão armazenados e manipulados sem qualquer respeito a delimitações geopolíticas" (pág. 196).

O primeiro exemplo já afeta nossas vidas. Qual é a fronteira da Internet?

Essa é uma alteração de tais magnitude e extensão que talvez não tenhamos ainda condições de bem avaliar. Mas, ignorá-la vai vedar ainda mais os nossos olhos para outro fenômeno futuro, o incrível oxímoro da realidade virtual.

E o que isso tem a ver com o nosso tema?

Ocorre que na justiça tudo pode ser processado e convertido em **bits**, o que torna a universalização do direito independente da vontade dos poderosos de plantão.

A transformação de átomos em **bits** no direito pode levar a que mais rapidamente a utopia se torne realidade. O direito ironicamente deixará seus processos para ser ele próprio objeto de integral processamento tecnológico.

Dito isto, pedindo escusas, por avançar no tempo e provocar perplexidade, tenho a honra de anunciar o insigne conferencista deste ponto culminante da nossa reunião. Sinto-me a vontade e orgulhoso ao fazê-lo, pois sou seu amigo desde os bancos acadêmicos, graduados que fomos pela mesma turma na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

**\* Conselheiro do TC/PR**

**\* Pronunciamento do Conselheiro João Féder no I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, realizado nos dias 10 e 11 de agosto de 1995, em Foz do Iguaçu.**

# DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Marcelo Ribeiro Losso\***

*O edital apresenta-se, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello (1), como "o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".*

*Tratado pela doutrina também como Instrumento Convocatório, nesta denominação inclusa a Carta-Convite, traduz-se no coração do procedimento licitatório. É neste que o órgão licitante irá basear todo o procedimento, valendo como a "lei interna" a ser observada. Quando de sua elaboração, utiliza-se o ente licitante da parcela de discricionariedade que lhe cabe. De um instrumento convocatório cuidadoso, resultará um certame tranqüilo e ágil; do contrário, decorrerá um certame problemático, onde o edital será o ponto de origem das disputas, contendas e discussões que tumultuam o procedimento e atravancam a Administração Pública.*

*Procurando precaver estas situações, prejudiciais aos participantes e principalmente à Administração, a Lei 8.666/93 possibilita, tão logo levada a público a notícia de ocorrência do certame, seja efetuada a Impugnação ao Edital, com o fito de combater eventuais ilegalidades, abusos ou irregularidades que possam viciar o processo, redundando em futura anulação. Tal prática, no dia-a-dia, revela-se como importante mecanismo de controle da regularidade das licitações.*

*Prevista no artigo 41 e parágrafos da mencionada Lei, a Impugnação poderá ser levada a efeito por qualquer cidadão (§ 1º) ou pelos licitantes (§ 2º). Estes dispositivos trazem diferenciações no tratamento da Impugnação por sua origem.*

## **DA IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELO CIDADÃO**

*No esteio da Constituição Federal de 1988, que pugna pela moralidade e controle no trato da coisa pública, legitimou o legislador, através do § 1º do artigo 41 do diploma licitatório, "qualquer cidadão" a proceder Impugnação ao Edital.*

*Ao assim fazer, seguiu de modo análogo os ditames da Magna Carta em relação à Ação Popular.*

*Nesta legitima-se, de modo extraordinário, qualquer cidadão para exercer controle dos atos da Administração Pública, em nome do interesse comum dos administrados, coibindo assim a prática de atos lesivos ao patrimônio público.*

*No procedimento licitatório, legitima-se o cidadão para que este exerça controle sobre o edital, em nome do interesse comum, e em defesa do erário, pois o prejuízo deste é o prejuízo de todos (2).*

*Cidadão é a pessoa física, portadora de Título de Eleitor, nos termos da Lei Federal 4.717/65, ou como define José Afonso da Silva (3), é o "nacional no gozo dos direitos políticos". Destarte, não foi conferido à pessoa jurídica, ao estrangeiro e ao não-votante, o direito à impugnação. Daí a crítica de grande parcela dos doutrinadores nacionais, que defendem a possibilidade de Impugnação, pelo menos também por pessoas jurídicas, "pois, via de regra, são eles que participam da licitação" (4).*

*Carlos Ari Sundfeld (5), invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

*Fortalecendo este entendimento, há de se apontar que a representação aos Tribunais de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, poderá ser feita por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Estatuto Licitatório.*

*Este direito, que independe de demonstração de interesse jurídico na questão, deverá ser exercido num prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.*

*A Administração, por seu turno, terá o prazo de 3 (três) dias úteis para responder à Impugnação. Resta clara a intenção do legislador de propiciar prosseguimento do certame, somente após resolvidos os impasses suscitados pelo Instrumento Convocatório. Tal medida é salutar, ao propiciar segurança aos licitantes que, antes da abertura dos envelopes de habilitação, estarão cientes de qualquer eventual modificação nas regras da competição.*

*A apresentação de Impugnação não prejudica o direito de representação (este sim, legítimo a qualquer pessoa física ou jurídica, licitante ou não), aos Tribunais de Contas, ou órgãos de controle interno, contra irregularidades na aplicação da Lei. Este direito prevalece, ainda que a refutação tenha sido recebida pela Administração e decidida, contrariamente ao Impugnante.*

### **DA IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELO LICITANTE**

*Com a modificação trazida pela Lei 8.883/94, ficou assim a redação do § 2º do artigo 41, que trata da Impugnação efetuada pelo licitante:*

*“§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

*A redação anterior previa o decaimento deste direito, quando o competidor apontasse falhas ou irregularidades, apenas depois da abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceito, inicialmente, os termos do edital (6).*

*Pela atual redação, o legislador procurou caracterizar com detalhes o prazo para o exercício do direito nas diferentes modalidades. Assim, distingue-se dois marcos para ulatimação da decadência (7). Nas concorrências, o ponto de referência será a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, nas demais modalidades, considera-se a abertura dos envelopes de propostas; portanto já ultrapassada a habilitação preliminar.*

*Deste modo, o prazo que, diante da redação anterior, poderia ser alongado indefinidamente, até “depois da abertura dos envelopes de habilitação”, agora está demarcado, e terá seu término antes da abertura dos envelopes, forçando a efetivação da Impugnação, sem conhecimento do conteúdo dos mesmos.*

*É este o motivo pelo qual não se dá à comunicação serodidamente efetuada o “status” de recurso. O dispositivo tem intenção clara de desestimular a reiterada apresentação de recursos por parte do licitante perdedor, motivada pelo inconformismo frente ao insucesso.*

*Isto, contudo, não quer dizer que a Administração deva simplesmente desconhecer a manifestação do competidor. Inobstante sem o caráter de recurso, as objeções levantadas devem ser analisadas, pois persiste, a qualquer tempo, a garantia constitucional do direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV da Magna Carta. Esta “comunicação”, como denomina a lei, não tem efeito suspensivo.*

*Porém, se por intermédio desta se reconhecer vício no edital, deve a Administração “decretar a nulidade do procedimento, até mesmo para evitar o ônus decorrente de uma eventual demanda judicial” (8).*

*Por derradeiro, há de se ressaltar que a Impugnação não levada a efeito no prazo legal não obsta o exercício de representação ao Tribunal de Contas ou órgão de controle interno (art. 113, §1º), tampouco subtrai o suposto vício da apreciação do Judiciário, posto que a Magna Carta veda qualquer exclusão legal a lesão ou ameaça de direito (9).*

## **DA FORMA E CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO**

*Inobstante a legislação ser omissa sobre a forma de apresentação da objeção, entendemos que esta deve guardar, necessariamente, o caráter escrito. Isto porque até então não há qualquer oportunidade de manifestação oral, passível de ser transcrita em ata. Por outro lado a Administração deve ter, de forma inequívoca, o registro dos motivos que levaram o interessado a se insurgir contra o Edital.*

*Quanto ao conteúdo, a Impugnação deve apontar o ponto viciado do ato convocatório, bem como o dispositivo infringido, sempre fundamentadamente, para que se possa auferir a existência da irregularidade.*

*Observados conteúdo e forma, por certo que a resposta da Administração deve dar-se de igual modo, ou seja, por escrito, e fundamentadamente. Primeiro para que o impugnante veja sua objeção condignamente respondida; segundo para que tanto este quanto os demais interessados possam tomar conhecimento dos motivos que levaram a entidade promotora do certame a manter ou modificar as regras editalícias. Ademais, juntada ao processo, passa a ser prova da estrita observância da legislação pela entidade.*

## **DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

*A contagem de prazos é matéria que merece a máxima atenção de quem lida com licitações, pois a inobservância dos mesmos pode representar prejuízos elevados ao participante, ou pode ensejar recursos e medidas judiciais contra a Administração.*

*As normas gerais relativas à matéria vêm disciplinadas no artigo 110 da Lei de Licitações, e não dão margem a grandes dúvidas.*

*Porém, dois aspectos estão a merecer nossa atenção. O primeiro é a alteração ocorrida no texto original do § 3º do artigo 21. Os prazos antes eram contados a partir da primeira publicação dos avisos resumidos ou expedição do convite. Agora esta contagem se dá a partir da **última** publicação, ou da **expedição do convite**, prevalecendo o que ocorrer mais tarde.*

*Principalmente nos casos de tomadas de preços e concorrências, deve-se observar que o prazo passa a fluir a partir da data em que efetivamente não só o Edital, mas também seus anexos, estavam à disposição dos interessados.*

*O segundo diz respeito à peculiaridade do caso, tendo em vista que a contagem destes prazos é feita de maneira inversa aos demais. Conta-se retroativamente a partir da data marcada para o recebimento das propostas, ao contrário dos demais, que têm como ponto inicial uma determinada data.*

*Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, cuja data prevista para abertura dos envelopes proposta seja dia 10.08, uma quinta-feira.*

No caso de uma impugnação realizada por qualquer cidadão, toma-se por base o dia 10. Seguindo a disposição do artigo 110 já citado, **exclui-se** este dia, passando-se a calcular a data retroativamente a partir do dia 09. O último prazo legal, neste caso, se dará no dia 03.08, isto porque o § 1º do artigo 41 é expresso ao dispor em cinco dias **úteis**. Assim, exclui-se também os dias 05 e 06 (sábado e domingo), por não serem úteis.

Tratando-se de impugnação levada a efeito por licitante, o prazo será 08.08, utilizando-se a sistemática já apontada.

Há de se ressaltar que para ambos os casos, quando da existência de feriados (ainda que a nível local), estes dias serão excluídos da contagem, por não serem considerados úteis.

## **DA ALTERAÇÃO DO EDITAL**

Não raro, as impugnações resultam em alterações nos termos do Ato Convocatório.

Quando desta ocorrência, qual o procedimento a ser observado pelo Administrador? Basta a resposta ao impugnante?

Como vimos, o instrumental da Impugnação serve para evitar que o certame prossiga eivado de vícios que poderão levá-lo à anulação. Como tal, é do interesse da Administração levar à conhecimento público qualquer alteração. É também direito de todos os participantes tomar conhecimento das mudanças no torneio.

Assim, não basta cientificar apenas o Impugnante sobre as modificações eventualmente realizadas; pois este não é um direito individual advindo de sua intervenção, mas sim a correção de uma irregularidade ou ilegalidade, que alcança todos os concorrentes.

Estas alterações deverão ser divulgadas pela mesma forma observada no Ato Convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a teor do artigo 21, § 4º da Lei. Apenas assim estará assegurada a igualdade dos competidores no certame. Esta divulgação só será dispensável quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, bem como a apresentação dos documentos.

## **DA IMPUGNAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE**

Por suas características ímpares, esta modalidade licitatória merece um estudo mais aprofundado, ao tratarmos de impugnações.

Inobstante o texto legal refira-se a Impugnação ao **Edital**, temos que o mesmo é utilizado no sentido amplo, porque seria ilógico excluir desta apreciação a modalidade convite. Ademais, se desejasse de modo diverso, o legislador não a teria previsto, expressamente no § 2º do artigo 41, que rege a

matéria.

*Esta modalidade, por sua singeleza procedimental e pelos reduzidos valores envolvidos, não requer as publicações em diários e jornais, nos moldes previstos para as demais, no artigo 21, incisos I a III do Estatuto Licitatório (10).*

*Porém, isto não significa dizer que deva desenvolver-se de modo reservado, apenas entre Administração e convidados (11). Ao contrário, ainda que de modo singular, deve-se dar publicidade ao "ato convocatório" do convite.*

*Tal dever vem estampado no artigo 22, § 3º (12) da Lei, que traz a necessidade da Administração afixar cópia do instrumento convocatório no local apropriado (13), estendendo o convite aos demais cadastrados que manifestarem interesse. Porém, nada obsta que seja, também, publicada em jornal ou divulgada por outro veículo a realização do convite.*

*O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento, nestes casos, a teor do art. 21, § 2º, IV, é de cinco dias, contados da expedição ou da efetiva disponibilidade do convite, prevalecendo, sempre, o que ocorrer mais tarde.*

*De aludida disposição, combinada com os prazos fatais para a apresentação de impugnação ao ato convocatório do convite, surge, na prática, a inviabilidade de apresentação de objeções.*

*Isto porque o prazo final dado ao cidadão para impugnação aos termos do Instrumento Convocatório, é o mesmo "para divulgação" estabelecido no artigo 21, § 2º, inciso IV combinado com 22, § 3º.*

*Considerando ter sido a afixação do instrumento convocatório do convite realizada por último, a partir deste instante será guardado o limite de cinco dias para a realização do evento. Contudo, por imposição legal, deve o cidadão observar o mesmo lapso temporal de cinco dias úteis para efetuar a impugnação. Em suma: a última data para impugnar coincide com a data inicial para dar publicidade à competição.*

*Assim, por certo é que neste prazo resulta impossível efetivar a objeção, pois o cidadão teria que tomar conhecimento do ato (normalmente no órgão promotor do certame), analisar seus termos, e, identificando vícios, redigir a Impugnação para, incontinenti, protocolá-la junto à Administração, ainda no mesmo dia.*

*Semelhante problema enfrentam os licitantes, que disporão de lapso temporal exíguo, entre o recebimento do convite (note-se que a contagem do prazo inicia-se a partir da expedição do mesmo) e o prazo legal de 02 dias antes da abertura das propostas. A este respeito, entendemos que em realidade o prazo deveria fluir a partir das datas constantes dos comprovantes de recebimento dos convites, pois é sabido que entre expedição e recebimento há um decurso de tempo, mormente quando envolvem convidados de fora na sede do*

município.

*Pode-se afirmar, sem margem de dúvida, que o legislador não pretendia impossibilitar o direito à Impugnação nesta modalidade, embora, por falta de atenção ao conjunto da Lei, na prática, tenha sido este o efeito.*

*Embora com características diversas, o legislador não se descurou dos prazos para o convite, no capítulo reservado aos recursos, adequando-os ao grau de complexidade do procedimento.*

*Assim, entendemos como saída plausível, ainda que possa não se apresentar perfeita, a utilização, por analogia, do disposto no § 6º do artigo 109 (14), com a redução do prazo previsto para a Impugnação efetuada pelo cidadão, de 05 para 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes, de molde a tornar viável a apresentação de objeções.*

**\* Assessor Jurídico do TC/PR**

1. "O Edital nas Licitações", in RDP 39-40/26-27
2. Jessé Torres Pereira Júnior, "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, 1994, pg. 255
3. "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 1992, pg. 404
4. Wolgran Junqueira Ferreira, "Licitações e Contratos na Administração Pública", Edipro, 1994, pg. 159
5. "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, 1994, pg. 181
6. Redação original do § 2º do artigo 41 - Lei 8.666/93: "§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso"
7. Decadência, no sentido jurídico, exprime o perecimento, a perda, a privação de um direito pela falta de seu exercício, dentro do prazo previsto em lei.
8. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1992
9. Constituição Federal - "art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
10. □ "Tratando-se da modalidade convite, inexistente obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial" (Lilian Izabel Cubas, "Licitação - Publicidade dos Atos Administrativos", ILC nº 11, pg. 16)
11. "Nada impede - ao contrário tudo recomenda - que a Administração visando ampliar as possibilidades de competição, publique anúncio a respeito da realização do convite". (Carlos Ari Sundfeld, "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, 1994, pg. 80)
12. Lei 8.666/93 - "Art. 22. § 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas"
13. Quadro de avisos ou qualquer outro local previamente estabelecido pela Administração para publicidade de seus atos.
14. Lei 8.666/93, "Art. 109, § 6º. Em se tratando de licitações realizadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

## DINÂMICA DIRETIVA E SOCIAL

### Fundamentos para a Arquitetura de uma Instituição Reativa e Flexível

Aldemir Amaury Széliga \*

**"Todo o êxito da Administração é o êxito de um homem e, inversamente, todo o fracasso é, igualmente, o fracasso de um homem. São os seus homens, as pessoas, antes que as "forças" ou os "fatos" que constituem o "campo de ação" da Direção. A inteligência, a crença e a integridade dos Administradores constituem a diferença entre uma boa ou uma má Direção", conforme ensinamento de Drucker, in Management.**

**Dinâmica Diretiva e Social** focaliza a complexidade da acertiva de Drucker, num momento de evolução e revolução de tradicionais conceitos, não só de Administração mas, de toda uma estrutura social, econômica, técnico-jurídica e científica; uma estrutura exposta ao sabor de poderosas "mudanças conjunturais" que, inexoravelmente atingem, em cadeia, o campo da Gestão de Negócios e, por óbvio, o campo da Gestão de Órgãos, Intituições Públicas e de Governos.

Ouve-se, hoje, uma voz corrente que clama por "redefinições", em todos os âmbitos e níveis de atuação da sociedade: que clama por racionalização e simplificação de procedimentos; por aumento na capacidade de Dirigir, de Governar; por uma Administração Pública Flexível e voltada para a Cidadania; por uma nova definição do "papel do Estado"; pela administração de Modelos Gerenciais e pelo desenvolvimento da Cultura Gerencial das organizações, enfim, por "uma nova ordem de coisas". A ênfase empresarial localiza-se, hoje, no Gerenciamento de Pessoas, no efeito multiplicador do potencial humano, na excelência de resultados e na busca constante de "índices de eficácia".

Para a consecução desta tarefas há que se conceber uma instituição moderna, uma estrutura orgânica capaz de absorver, com razoável grau de rapidez, as forças das mudanças que a atingem e a subjugam - uma estrutura Reativa e Flexível. Esta é a tônica do relatório de **Dinâmica Diretiva e Social**.

Esta é a tônica, também, de Osborne e Gabler em "Reinventando o Governo"; de Alvin Toffler em seu Relatório Toffler, depois intitulado de "A Empresa Flexível"; é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo e, de Carr e Littman em "Excelência nos Serviços Públicos". É a tônica

do ensinamento e do pensamento atual de Harvard Business School e da Escola de Administração Pública da nossa Fundação Getúlio Vargas, entre outras.

É a tônica de muitos outros autores, quer no campo da Administração de Empresas como no campo de outras ciências sociais.

**Dinâmica Diretiva e Social** preocupa-se com o impacto das mudanças no âmbito dos Tribunais de Contas. Em especial no âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Para tanto, focaliza a complexidade da "organização complexa". E, os Tribunais de Contas são, por gênese e âmbito de atuação, por vocação e essencialidade técnica, esse tipo de organização. Complexa.

O relatório não trata, exclusivamente, de técnicas de Administração. Preocupa-se com um domínio mais amplo: com os Fundamentos de Administração, de Direção, de Gestão. Tópica e acessoriamente aborda esta ou aquela técnica mas, a sua ênfase assenta-se nos processos de Gestão, de Management dos Tribunais de Contas. Por isso mesmo e, a par disso, converge a sua atenção para o núcleo do "negócio" do Tribunal, isto é, para a sua "vocação" institucional e constitucional.

Abordando uma "nova ordem de coisas", **Dinâmica Diretiva e Social** propõe a reação. Propõe o enfrentamento firme e literal das mudanças através de medidas concretas de Direção:

- a) **a formulação do Planejamento Estratégico** - porque esta metodologia constitui a função vital da organização moderna, seja privada, seja pública;
- b) **a ênfase na Gestão do Subsistema Social** - porque concentra-se neste reduto a sustentação de toda a programação, planejamento e eficácia da instituição;
- c) **a ênfase no Sistema de Informações Gerenciais** - porque este fator constitui, hoje, o centro universal de toda a estrutura sócio-cultural e empresarial;
- d) **a ênfase no Sistema de Auditoria** - porque esta tarefa constitui a vértebra da missão constitucional e da vocação institucional dos Tribunais de Contas;
- e) **a ênfase no Sistema de Informática** - porque esta Corte de Contas necessita, obrigatória e permanentemente, manter-se em nível tecnológico mais avançado em relação aos entes que fiscaliza, audita e orienta;
- f) **a aplicação dos princípios de Reestruturação (Reengenharia) e de Gestão da Qualidade Total** - porque estes mecanismos de ação constituem responsabilidade central de qualquer instituição flexível e reigente;
- g) **a ênfase nas tarefas de Organização, Métodos e Racionalização** -

visando a manutenção da continuidade, a eliminação do desperdício e a garantia da performance.

Estas proposições técnicas e institucionais constituem, além de outras, o seio do nosso trabalho. São proposições **FORTES**. Ocorre que o Tribunal de Contas é uma "casa" **FORTE**, não só por força de lei mas, principalmente por força de sua índole, de sua responsabilidade e missão. Assim deve ser compreendida e interpretada esta Casa - mormente aqui, internamente e, essencialmente no âmbito externo, no âmbito público e popular.

São proposições irreversivelmente **NECESSÁRIAS** e **URGENTES**, a serem implementadas por todos os Tribunais de Contas, na medida em que as Cortes de Contas estão expostas, hoje, não só às intempéries das mudanças mas, potencialmente, à avaliação e julgamento de toda a sociedade.

Denomina-se de **Dinâmica Diretiva e Social** o relatório.

**Dinâmica Diretiva** porque a essência da Administração reside na inteligência dos mecanismos de Direção. Na inteligência que faz funcionar a inteligência do corpo, que o torna eficaz.

**Dinâmica Social** porque impõe-se algo mais que o planejamento estrutural de uma organização se quisermos assegurar-lhe administração sólida. Impõe-se conduzir a postura humana da organização - as pessoas que integram o seu Subsistema Social e que afetam, vitalmente, tanto o Processo Decisório quanto o próprio Desempenho das instituições. Neste âmbito, o nosso relatório propõe medidas imperiosas de gerenciamento e de administração da "mão-de-obra de alto nível". E, a "mão-de-obra de alto nível", exige dispositivos especialíssimos de orientação, desenvolvimento e mensuração. Exige "administração de alto nível". De modo especial e singular este é o caso dos Tribunais de Contas.

A abordagem em **Dinâmica Diretiva e Social** foi realizada não porque, de certa forma ou em algum tempo qualquer, outros a fariam. O foi porque a compreendemos justa e necessária. Vital.

Respeitando integralmente as realizações do passado - há um enorme valor no passado - o relatório adentra e alicerça-se nas premissas de **novos e emergentes horizontes** e das coisas localizadas acima e além das "linhas de horizonte". Sua estrutura contempla:

## **1. O SUBSISTEMA SOCIAL**

- \* O Subsistema Social e a Postura Humana
- \* A Administração do Trabalhador Intelectual e a Eficiência
- \* A Administração do Trabalhador e a Eficácia
- \* Premissas Empresariais Anteriores e Atuais
- \* **O Subsistema Social - Elenco de Proposições**

## **2. O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

- \* *O Planejamento e o Sucesso*
- \* *A Natureza e o Conteúdo do Planejamento*
- \* *O Planejamento Tático e o Estratégico*
- \* ***O Planejamento Estratégico - Elenco de Proposições***

### **3. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS**

- \* *A Necessidade Suprema de Informações Gerenciais*
- \* *A Necessidade de Gerenciamento das Informações*
- \* *A Necessidade de uma Base Ampla de Dados*
- \* ***O Sistema de Informações Gerenciais - Elenco de Proposições***

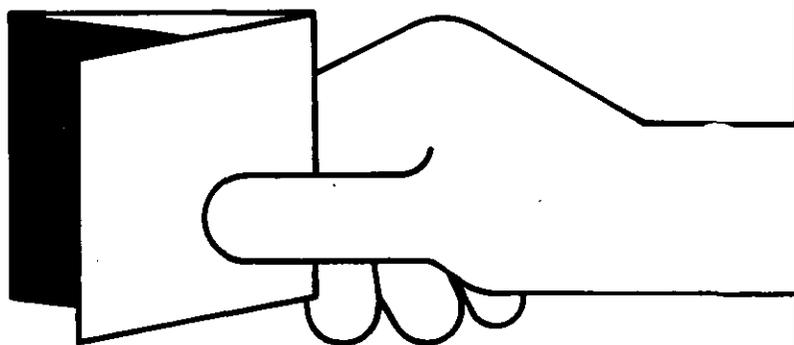
### **4. O SISTEMA DE AUDITORIA**

- \* *A Função de Auditoria - Um Encargo Técnico Transcendental*
- \* *A Auditoria Integrada - Uma Equação Exeqüível*
- \* ***O Sistema de Auditoria - Elenco de Proposições***

### **5. A REENGENHARIA E A QUALIDADE TOTAL**

- \* *Reengenharia: Uma Técnica Antiga e Tradicional*
- \* *Reengenharia: Um Moderno Procedimento de Revolução de Processos*
- \* *O Porquê da Reengenharia no Tribunal de Contas do Paraná*
- \* *A Gestão da Qualidade Total*

**\* Administrador de Empresas da Assessoria de Planejamento do TC/PR**



**VOTO EM DESTAQUE**

# APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO

## **Voto de Desempate** **Presidente Nestor Baptista**

Voto, para desempate, nos autos de aposentadoria de Dorgério Ribeiro dos Santos, do Município de Capanema. Trata-se de inativação de servidor que ocupou durante toda a sua vida funcional no Município, apenas cargos de provimento em comissão.

Os votos colhidos, se dividiram: **a)** pela possibilidade de aposentadoria como direito decorrente do exercício de função pública, financiada pela Administração Municipal, em virtude de disposição legal local (Lei nº 355/89, combinada com a Lei nº 422/90); **b)** pela impossibilidade de aposentação no regime previsto pela Lei nº 355/89 e, pela aplicação do que dispõe a Lei Federal nº 8647/93, que vincula o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Federal, ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Pois bem, os dispositivos gerais referentes aos servidores públicos civis (*lato sensu*) encontram-se traçados nos artigos 39 a 41 do Texto Fundamental. Aqui, o primeiro e grande delimitador da competência residual para os outros entes federativos (Estados e Municípios). Nenhum regramento poderá contrariar o que se acha estabelecido nesta Seção II da Constituição. Outro não é ensinamento do titular de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo, José Afonso da Silva:

*“Já observamos noutra lugar que a Federação brasileira adotou o sistema imediato da execução dos serviços, que consiste no fato de cada entidade autônoma (União, Estados, Distrito Federal e Município) executar seus próprios servidores. Por isso, existem quadros de servidores federais, quadros de servidores estaduais, quadros de servidores distritais e quadros de servidores municipais. Todas essas entidades têm autonomia para estabelecer a organização e o regime jurídico de seus servidores, **mas todas elas estão adstritas à observância dos princípios a esse respeito estatuídos nos arts. 37 a 42 da Constituição**”.* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, Malheiros Ed., São Paulo - SP) - (grifamos)

O Município enfeixa, como peça da estrutura do regime federativo, no dizer de Celso Bastos, "um governo próprio e a titularidade de competências privativas, prefixados pelo ordenamento jurídico que o embasa". Os arts. 29 e 30 reservam estes elementos necessários a reafirmação da autonomia municipal. No entanto, o município não poderá desgarrar dos princípios constitucionais e de seus comandos decorrentes.

O art. 40, § 2º do Pacto Fundamental prevê:

**“Art. 40 - O servidor será aposentado:  
§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”.**

Os cargos e empregos temporários, citados acima, abrangem os cargos e empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, (Maria Sylvania Zaneila Di Pietro, Direito Administrativo, 3ª edição, Atlas, São Paulo - SP); esta é a interpretação cristalizada da doutrina.

Através do dispositivo supra referido, o constituinte remeteu a disposição do tema à competência do legislador infraconstitucional ordinário. Portanto, à lei ordinária ficou a incumbência de dispor tal questão; mas, a edição desta norma será federal. É matéria reservada ao legislador federal, não podendo as estruturas políticas dos Estados e Municípios regular tal dispositivo. Aos Estados restaria o argumento de o fazer tendo em vista a competência suplementar ou concorrente atribuída pelo art. 24, XII, combinado com o seu parágrafo 2º e 4º, e, art. 25º, § 1º, que transcrevemos abaixo:

**“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**(...)**

**§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.**

**“Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º** - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Destarte, enquanto a esfera competente constitucionalmente não dispor, estarão os ocupantes de cargos em comissão impossibilitados de se aposentarem de modo estatutário. Evidencia-se a incompetência do Legislativo Municipal em regular a matéria em questão.

No entanto, a aposentadoria é tutelada constitucionalmente, nos Direitos Sociais e no Sistema da Seguridade Social respectivamente arts. 7º, XXIV e 202 da Carta Magna. O próprio parágrafo 2º do art. 202 prevê um “encontro de contas” para contagens recíprocas de tempo na administração pública e privada. O já mencionado mestre bandeirante, José Afonso da Silva, assim leciona:

*“Cumpre também à lei, mas lei ordinária, dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Aqui a homogeneidade terminológica complica. Cargos temporários, na verdade, cargos de provimento temporário, a Constituição admite, e são os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Em princípio, os titulares desses cargos não deveriam aposentar-se neles, pois os exercem a título de confiança, e logo deverão ser exonerados, para retornar à sua situação anterior. Se funcionário, volta a seu cargo efetivo. Se particular, regressa às suas atividades privadas. Contudo, a Constituição não mencionou hipóteses de empregos temporários, mas acaba admitindo-os por essa forma indireta, pois não se há de confundir emprego com a contratação por tempo determinado do art. 37, IX. Mas, e estes não terão direito à aposentadoria, se completarem tempo ou idade durante a vigência do contrato? Parece que, ao teor do disposto no art. 202, § 2º, não se pode recusar aposentadoria ao contratado na situação indicada. O que a Constituição também autoriza é a existência de servidores no exercício de funções de confiança (art. 37, V), que não foram lembradas no dispositivo comentado, mas a lei igualmente poderá levá-las em consideração”.* (Curso

de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição,  
Malheiros Ed., São Paulo - SP)

Muito embora a Lei 8647, de 13 de abril de 1993, tenha restringido seu texto à Administração Federal, a interpretação sistemática do art. 40, § 2º da CF e a ausência de edição de lei estadual, faz concluir pela possibilidade da aposentadoria somente junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Anteriormente, esta Corte já decidiu com unanimidade a impossibilidade de aposentadoria de servidor comissionado, sem cargo efetivo, pela previdência do Município. Foi em decisão de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Missal (Resolução nº 2185/93 - 04.02.93) com voto do Auditor Goyá Campos.

Desta forma e diante dos fundamentos expendidos, voto pelo não registro da presente aposentadoria ao mesmo tempo em que, autorizado pela Súmula 347 do STF (O Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público) avalio a inconstitucionalidade da Lei nº 355/89 do Município de Capanema, especificamente o parágrafo único do art. 2º.

É o voto de desempate.

Curitiba, em 16 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

**\* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 138.**



# **APOSENTADORIA ESPECIAL - PROFESSOR**

## **Procuradoria Parecer nº 20.263/95**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Sr. Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. Objetiva o consulente posicionamento desta Egrégia Corte de Contas quanto à aposentadoria especial de professores da rede municipal e sobre quais atividades devem ser consideradas como de “efetivo exercício do magistério”.

O douto Plenário, através da Resolução 4.583/95, converteu o julgamento do presente em diligência interna à DATJ para que fosse apurada a existência de novas decisões acerca da matéria **sub examine**.

A DATJ, no parecer nº 7.730/95 reiterando os termos do parecer anterior, esclarece que não constam novas decisões sobre a matéria e que este Egrégio Tribunal pronunciou-se pela negativa de registro <sup>(1)</sup> de aposentadoria com fulcro no Decreto 4.007/94.

A Procuradora Dra. Célia Regina Moro Kansou, esclarece que a aposentadoria especial deve ser concedida àqueles professores que efetivamente estiverem ministrando aulas, em obediência ao entendimento firmado neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui, com relação aos casos de aposentadoria de Professores da Rede Municipal, que o tratamento a ser dispensado é o mesmo deferido aos professores estaduais, devendo ser verificado, a nível da legislação do município, quais as atividades consideradas como de efetivo exercício do magistério e que estas serão aceitas por este Egrégio Tribunal pelo mesmo prazo dado à rede estadual. Após este prazo, consigna que somente será considerado “efetivo exercício do magistério” o labor em sala de aula.

No caso vertente, com a devida vênia, releva notar que não se trata de aplicar aos professores municipais o mesmo tratamento dado àqueles estaduais. Isto porque, em respeito ao Princípio da Autonomia dos Municípios, devem estes regulamentar as situações pertinentes a seus servidores, através de leis locais que atendam às suas peculiaridades.

<sup>1</sup> Este Egrégio Tribunal aceitou a aplicação de critérios valorativos do efetivo exercício do magistério, instituídos pela Lei 11.152/95, que substituiu o Decreto 4.007/94, para fins de aposentadoria de professor, concedida com fulcro no artigo 40, III, “a” e “b” da CF, a exemplo da decisão exarada no Acórdão 3.114/85.

Neste sentido, eis a lição do saudoso Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**:

***“A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios”.***

(...)

***“Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências locais. Neste campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e remuneração. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. (grifei)”***

(...)

***“Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria a hierarquização do Município à União e ao Estado-membro”. (grifei)***

Seguindo o raciocínio acima, forçoso se faz concluir que, no caso em apreço, em se tratando de situação relativa à classe do magistério municipal, as questões decorrentes da relação entre esta e o município devem ser regulamentadas por lei local.

Vale dizer, não se pode pretender a extensão automática ao município dos preceitos consubstanciados no Despacho Secretarial 39/92, complementado pelo Decreto 4.007/94, este posteriormente substituído pela Lei 11.152/95.

Isto porque, os dispositivos supracitados foram editados na esfera estadual, a fim de resolver um problema referente à classe dos professores do quadro de funcionários do Estado do Paraná. Com efeito, dispõem as referidas normas sobre a criação de critérios de valoração do tempo em que o professor

esteve ministrando aulas, ou seja, no efetivo exercício do magistério, para fins de aposentadoria, mas restrito ao âmbito estadual.

Pelo exposto, encontrando o município problema semelhante, opinamos no sentido que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) deve socorrer-se de legislação própria, atendendo às peculiaridades do local e em obediência ao Princípio da Autonomia dos Municípios pela Constituição Federal.

b) a aplicação da Lei Estadual somente será válida caso haja disposição expressa na Lei local neste sentido.

É o Parecer.

Curitiba, 20 de setembro de 1995.

Procuradoria do Estado, em 20 de setembro de 1995.

LAURI CAETANO DA SILVA  
**Procurador-Geral**

\* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 224.

## CONVÊNIO - PROJETO "PIÁ NO OFÍCIO"

### 6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 023/95

A SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE endereça a esta CORTE DE CONTAS, através do Ofício nº 711/95-GAB/SECRE, consulta sobre a contratação de adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos de idade, de ambos os sexos e de família de baixa renda, desde que matriculados em escolas de ensino regular e supletivo.

O espírito do apontado programa tem por alvo minimizar a problemática social do adolescente carente, atendendo os direitos sociais contidos na Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Notícia a mesma que o recrutamento e a seleção dos menores, devidamente com as anotações na Carteira Profissional, ficarão a cargo do Provopar, que após firmar convênio com o Governo do Estado, atuará como interveniente no projeto, encaminhando os menores às empresas interessadas.

Ilustra, ainda, a consulente que aos menores carentes, serão oferecidos bolsa-auxílio, vale-transporte e seguro contra acidentes pessoais, todos estes valores custeados pelas empresas e transferidos ao Provopar, responsável pelos repasses aos menores.

Por derradeiro indaga a este Tribunal se a pretensão aventada é legal? Se o pretendido poderá ser efetivado com dispensa de licitação? E, não sendo viável a execução do projeto em questão, nos moldes expostos, de que forma poderá ser levado a efeito?

Sobre o tema acima abordado, necessário se faz um estudo mais aprofundado e criterioso da questão. A Constituição de 1988, no capítulo dos Direitos Sociais, fez constar em seu artigo 7º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social e, especificamente, no item XXXIII, reza a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

O termo aprendiz está inserido no parágrafo único do art. 80, da CLT, que assim define: "**Considera-se aprendiz o menor de 12 a 18 anos, sujeito à formação profissional metódica de apoio em que exerça o seu trabalho**".

Quanto à remuneração do menor acima citado, nunca, esta será inferior a 50%, do salário mínimo durante a primeira metade de duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos 2/3 do salário mínimo. Ao prever a exceção do menor aprendiz, o legislador pátrio não fixou o limite de idade para a iniciação do

trabalho. Com a Constituição de 1988, a idade mínima foi estipulada em 14 anos, porém no que diz respeito ao menor de 12 anos, tal exegese deve-se, por analogia, seguir a orientação da constituição anterior, consoante seu artigo 165, X, que dispõe: "proibição de trabalho, em indústrias insalubres a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos".

Como o maior bem jurídico tutelado pelo Estado é a vida, este necessita ser preservado, e a sua importância é de tal ordem que foi colocada em primeiro lugar no artigo 5º, da Suprema Carta Constitucional, como direito inalienável e garantido.

Pelo Decreto nº 94338, de 18/05/37 que instituiu o "Programa do Bom Menino", voltado ao menor assistido, no parágrafo único do artigo 1º, diz: "Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus".

O artigo 2º, do mencionado Diploma assevera que: "a iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com o seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa".

Comentado tema foi disciplinado pelo DL nº 2318/86, em seu artigo 4º, que reza: "**as empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vínculo com a Previdência Social, menores de doze anos de idade, que freqüentem escola**".

Mister ressaltar, na oportunidade, a distinção entre menor assistido e menor aprendiz, este afeto às atividades do comércio, ao trabalhador menor matriculado por conta do empregador, conforme Lei nº 4024/61 combinada com o DL nº 8622/46. Já o menor assistido, embora tendo a mesma política laboral de carga horária, percebe remuneração a título de bolsa de iniciação de trabalho, sem vínculo empregatício. Contudo, em ambos os casos incidem as mesmas normas gerais de proteção ao trabalho.

A lei das leis, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho a menores de 14 anos, vedando o trabalho eventual e temporário, a pequena empreitada, ao trabalho avulso ou autônomo aos menores em atividades urbanas ou rurais, aplicável, também, por analogia ao menor aprendiz.

O legislador ao abrir exceção, contida no dispositivo constitucional precitado, a fez com o propósito de dar ao menor o direito de trabalhar e contribuir com o sustento de sua família. Casos existem em que a vedação legal ao trabalho do menor de 14 anos, resultará em cerceamento de subsistência para a vida, para a sobrevivência e desenvolvimento do mesmo.

No tocante à esfera de competência jurisdicional, o fôro, conforme capí-

tulo IV, título III da CLT, é o do juízo de menores e não do trabalho. O juiz de menores é o competente para dirimir e julgar as questões pertinentes ao trabalho do menor nas situações já comentadas.

Sobre a permissividade da admissão de menores, o Tribunal de Contas da União, em 26 de julho do ano em curso, editou a seguinte Ementa:

**EMENTA:**

**- Admissão de menor carente sem concurso público. Matéria similar tratada no TC-010.481/94 Legal para fins de registro.**

Comentada Decisão teve como móvel a questão sobre a legalidade da admissão de menores, a partir de 14 anos, no emprego de auxiliar de serviços de apoio, promovida pelo Banco do Brasil S/A, com contrato por prazo determinado, vinculado à data em que o menor atingir 18 anos de idade.

No plano estadual, foi erigida a Lei nº 9542, de 16 de janeiro de 1991, trazendo em sua súmula o seguinte teor:

**SÚMULA:**

**Cria o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado à programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial.**

Referida Lei, posteriormente, foi disciplinada pelo Decreto nº 690, de 03 de setembro de 1991.

Tratando-se de direito positivo, como fonte direta, o Tribunal Regional Federal da quarta região, sediado no Estado de Santa Catarina, assevera na apelação Cível de nº 400839/93, decisão lavrada em 14 de abril de 1994, que: "A única hipótese admitida para o trabalho do menor de 14 anos é na condição de aprendiz".

Ainda, sobre o mesmo tema em estudo, o Tribunal Superior do Trabalho, pelo Acórdão nº 0068, Decisão de 11 de fevereiro de 1993, Processo nº 28678/93 - RECURSO DE RÉVISTA, assim dispõe:

"Ao celebrar um contrato de aprendizagem o empregador se obriga a dar cumprimento a ele pelo tempo previsto em lei para a aprendizagem, mas não se obriga a admitir o aprendiz definitivamente, e nem de outra parte está o menor obrigado a continuar a prestar serviço a empresa, por isso o contrato de aprendizagem é um tipo especial de contrato por tempo determinado".

Como arremate, José Cretella Júnior in **COMENTÁRIOS À CONSTITUI-**

**ÇÃO DE 1988**, 2ª ED. Forense, art. 7º, XXXIII, assim afirma:

**“CONDIÇÃO DE APRENDIZ**

Aprendiz é todo aquele que, sob orientação de mestre ou oficial, perito na especialidade, se inicia em profissão, arte, ofício ou trabalho, ou, conforme a criticável regra jurídica federal expressa é o trabalhador menor de 18 anos e maior de 14, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho (CLT, art. 80, parágrafo único).

Fora da realidade é, pois absurda, a regra jurídica constitucional que permite a exposição do aprendiz, ao lado do trabalhador especialista, em trabalhos do período noturno e atividades perigosas ou insalubres, quer durante o dia, quer durante a noite, o que expõe o inexperiente aprendiz a riscos inerentes ao trabalho, em grau maior do que ficará o mestre, que tem mais recursos e expedientes para afastá-los ou reduzi-los”.

Ao aprendiz a Lei nº 8.069/90 no artigo 62, assim define:

**“Art. 62. Considera-se a aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.**

Embora, se instale na questão presente um conflito aparente de competência legislativa, deste estatuto em relação às normas laborais, o legislador que obrou o Estatuto do Menor e do Adolescente, considera aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada consoante diretrizes e bases da legislação de educação positiva, em contraposição com a CLT, que vislumbra a questão eminentemente sob a ótica trabalhista e não social.

Importante salientar o disposto no capítulo quinto da Lei 8069/90, especificamente no artigo 65, que narra:

**“Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários”.**

Pela hermenêutica do dispositivo insculpido acima, conclui-se que ao adolescente aprendiz, menor de 14 anos e maior de 12, inexistem direitos assegurados no âmbito trabalhista e previdenciário.

Entretanto, vários julgados já asseguraram apontados direitos, como *verbi gratia* o Agravo de Instrumento nº 105.794-7, SP, 2ª Turma, rel. Ministro Audir Passarinho, D.J.U. de 14/02/86; Agravo Regimental do mesmo Agravo de Instrumento nº 105.794-7, D.J.U. de 02/05/86; Informativo IOB, ano XIII, nº 20, de março de 1989, pg. 311. Donde se extrai a conclusão de que o adolescente aprendiz, trabalhador empregado, menor de 14 anos, não pode ficar à mar-

gem dos direitos trabalhistas e previdenciários, contrariando o artigo 7º, XXVIII e 201, I, todos da Carta Maior.

De todo o exposto, pelo elenco normativo acostado e doutrina concernente à matéria em evidência, vislumbramos não apenas amparo legal quanto ao pretendido, como também o aspecto moral e social que representa o programa em análise.

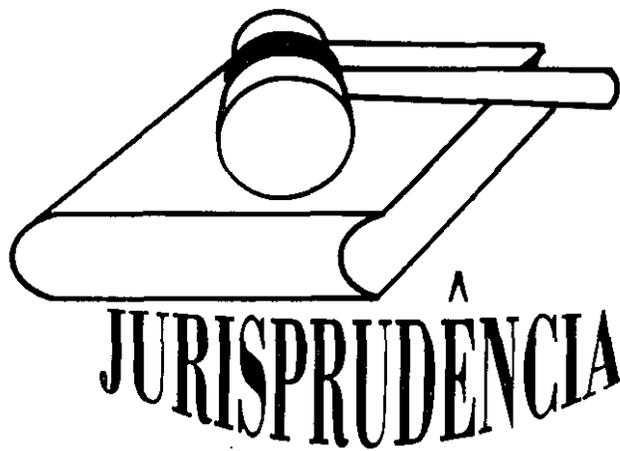
No que tange a necessidade ou não de certame licitacional, entendemos que referidas contratações peculiares não adentram ao universo da competição de melhor escolha para a Administração, pois o interesse do menor carente, sob o aspecto axiológico, se sobrepõe a qualquer outro interesse Público.

Quanto à forma de contratação, esta poderá ser efetuada nos moldes do contrato laboral comum, salientando-se as peculiaridades inerentes ao especial tratamento relativo à questão.

6ª Inspeção de Controle Externo

CESAR AUGUSTO VIALLE  
**Assessor Jurídico**

\* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 120.



***CADERNO ESTADUAL***

## ADMISSÃO DE PESSOAL

### 1. OPERÁRIOS RURAIS - 2. TÉCNICOS FLORESTAIS - 3. PROCESSOS DE SELEÇÃO.

---

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *18.817/94-TC.*  
**ORIGEM** : *BANESTADO S/A - Reflorestadora*  
**INTERESSADO** : *Diretor*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 11.107/95-TC. - (por maioria)*

***Contratação de Pessoal. Contratação de operários rurais e técnicos florestais cujos processos de seleção constituíram-se, respectivamente, em entrevista e análise de curriculum vitae. Advertência, alertando que a não observação dos requisitos necessários à perfeita efetivação das contratações, acarretará, futuramente, penalidade mais rigorosa.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, acompanhando o voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, em caráter excepcional, converte o não registro das contratações sob exame em advertência à BANESTADO S/A - Reflorestadora, alertando que a não observação dos requisitos necessários à perfeita efetivação de contratações, acarretará, futuramente, a adoção de penalidade mais rigorosa por parte deste Tribunal.

Acompanharam o voto do Relator, nos termos acima descritos, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela negativa de registro das contratações de pessoal a que se refere o presente protocolado, efetivadas pela BANESTADO S/A - Reflorestadora, atinentes ao exercício financeiro de 1992, conforme as razões de seu voto escrito, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor GOYÁ CAMPOS (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro**

Retornam, a este Colegiado, os presentes autos referentes à contratação, em 1992, de operários rurais e técnicos florestais pela Banestado S/A - Reflorestadora. A Resolução nº 577/95 de 24 de janeiro de 1995, determinou diligência à origem para esclarecimentos quanto aos critérios usados nas entrevistas com os candidatos e, ainda, sobre a realização ou não de teste seletivo.

O Diretor do órgão interessado informou que o processo de seleção consistiu em entrevista com o Supervisor ou Engenheiro encarregado, pois, como salientou *"nesta categoria, por se tratar de contratações de mão-de-obra qualificada, trabalhadores rurais, possuindo pouca ou quase nenhuma instrução escolar, em regime de contrato por tempo determinado, torna-se inviável a realização de teste seletivo"*. Quanto aos técnicos florestais esclareceu que a escolha operou-se *"mediante consulta ao banco de dados da área de recursos humanos da Empresa, através da criteriosa análise dos "curriculums vitae" de candidatos previamente cadastrados"*.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 2.450/95, endossou seu posicionamento anterior, onde levantava a ausência de documentos e concluía pela ilegalidade das contratações.

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 6.053/95, não concordou com o procedimento de seleção adotado tanto para os trabalhadores rurais como para os técnicos. Para aqueles exigiu uma prova de natureza prática e para estes a obrigatoriedade do teste seletivo. Finalizou opinando pelo não registro das contratações.

É inegável a exatidão desses pareceres. Deveras, a documentação anexa demonstra falhas na forma e na publicidade das contratações, o que por si só seria capaz de escorar suas ilegalidades. Ocorre, porém, que mais de três anos separam esta análise da efetivação do ato. Veja-se que a mão-de-obra selecionada já cumpriu seu contrato e já foi desligada. Mais uma vez depara-se com os inconvenientes da fiscalização à posteriori, onde uma conclusão punitiva, na maioria das vezes, perde sua eficácia.

Assim é que, em caráter excepcional, converto o não registro das contratações em advertência à Banestado S/A - Reflorestadora, alertando que a não observação dos requisitos necessários à perfeita efetivação de contratações, acarretará, futuramente, penalidade mais rigorosa.

É o voto.

Sala de Sessões, em 05.11.95.

## CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE

### 1. QUADRO DE PROVIMENTO NÃO EFETIVO - 2. EXTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES.

---

**RELATOR** : Conselheiro Rafael Iatauro  
**PROTOCOLO Nº** : 23.493/95-TC.  
**ORIGEM** : Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE  
**DECISÃO** : Resolução nº 11.001/95-TC. - (unânime)

***Consulta. Obrigatoriedade da extinção imediata de contratações provenientes do Quadro de Provimento Não Efetivo - QPNE - por afrontar o princípio constitucional do concurso público e conseqüentemente o princípio da isonomia.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, no sentido de que o Banestado S/A deve extinguir, imediatamente, contratações provenientes do Quadro de Provimento não Efetivo, por afrontar o Princípio Constitucional do Concurso Público e conseqüentemente o Princípio da Isonomia, sob pena de responsabilização de sua Direção.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

## **Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro**

Este processo envolve consulta da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre entendimento do Plenário, a respeito de contratações do Banco do Estado do Paraná convencionadas como sendo do seu Quadro de Provimento Não Efetivo - QPNE.

A Inspeção informou que, em março deste ano, solicitou ao Diretor Presidente daquele órgão a relação nominal dos integrantes do referido quadro. A documentação enviada revelou a existência de 78 servidores: 59 escolhidos por indicação, 7 por entrevista e 12 por processo seletivo desconhecido.

Novamente oficiado da inconstitucionalidade dessas contratações, ante a não realização de concurso público, o Banestado informou que estava providenciando, paulatinamente, a regularização da situação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 5.380/95, após citar os artigos 37, II da Constituição Federal e 27, XXIII, da Constituição Estadual, observou que o Banco do Estado não se exime, pela sua natureza, da realização do Concurso Público. Concluiu que *“por força destas normas constitucionais, quaisquer admissões de pessoal efetuadas pelo Banestado S/A devem ser precedidas, via de regra, de concurso público. Observe-se, entretanto, pela listagem encaminhada, às fls. 07 - 10/2ª ICE, que todos os empregados ali nominados foram admitidos por meio de **entrevistas, processos seletivos** e na maioria dos casos, por **indicações**; ignorada assim, a disposição que exige a efetivação de concurso público”* (grifo no original).

No mesmo sentido é o Parecer nº 17.043/95, da Procuradoria.

Por questões de técnica e economia processual, convém não alongar a discussão acerca da obrigatoriedade de as Sociedades de Economia Mista contratarem pessoal por meio de Concurso Público. Nesse sentido, inúmeras são as Resoluções deste Tribunal. Na doutrina a questão está igualmente pacificada. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> foi categórico ao afirmar que *“ante o teor do art. 37, “caput”, (da CF), evidencia-se, com luminosa clareza, que também empresas públicas, **sociedades de economia mista** e mesmo as fundações governamentais de direito privado estão sujeitadas à realização de concurso público para admissão de pessoal”* (grifo meu).

O mesmo dispositivo constitucional em seu inciso II prevê, como exceção à regra, a nomeação para cargo em comissão. Esse, como bem pôs Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, só admite provimento em caráter provisório destinando-se às funções

<sup>1</sup> Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 1ª edição, Ed. RT, p. 35

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 16ª, Ed. RT, p. 357

*precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função”.*

Como se depreende a criação de cargos em comissão não está sujeita à mera intenção das autoridades. Além de lei específica, exige-se compatibilidade entre a função do cargo - ou seja, sua atribuição - e o grau de confiabilidade exigida pelo cargo em comissão. Algumas funções, pela natureza eminentemente estatutária, jamais poderão ser exercidas por ocupantes de cargo em comissão.

O cargo em confiança subentende atividade administrativa, restrita ao círculo de influência de autoridades que nomeiam e dispensam *“ad nutum”*.

Essa breve introdução é necessária tendo em vista a análise da documentação acostada revelar que os cargos ocupados pelos admitidos, sem concurso público, através do Quadro de Provimento Não Efetivo, abrangem gama diversificada de atribuição. Veja-se, por exemplo, que a relação de contratados inclui desde o cargo de motorista até de um gerente de negócios para atuar na agência Faria Lima do Banco, localizada na Capital paulista, passando por escriturários, técnicos de informática, engenheiros florestais, entre outros.

Como se percebe, a questão exige reparos por parte do Banco do Estado. Tal providência é urgente, necessitando-se delimitar com precisão quais cargos podem ser preenchidos como sendo em comissão ou confiança e quais devem, necessariamente, ser ocupados por aprovados em concurso público. Enfatize-se que, no primeiro caso, (cargos em comissão) o inciso II do artigo 37 da CF exige previsão legal.

Ademais, as contratações, através do QPNE, não podem ser sustentadas pelos arts. 37, IX da CF e 27, IX da CE. Já as por tempo determinado, previstas nesses dispositivos, possuem peculiaridades, dentre as quais destacam-se a excepcionalidade e a emergência. Não se vislumbra como tais premissas possam incidir.

Do que foi exposto, concluo pela necessidade de o Banestado S/A extinguir, imediatamente, contratações provenientes do Quadro de Provimento Não Efetivo, por afrontar o Princípio Constitucional do Concurso Público e consequentemente o Princípio da Isonomia, sob pena de se responsabilizar sua Direção.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 1995.

## CONVÊNIO

### 1. GOVERNO DO ESTADO - PROVOPAR - 2. MENOR - CONTRATAÇÃO - 3. PROJETO "PIÁ NO OFÍCIO".

---

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 36.376/95-TC.  
**ORIGEM** : Secretaria de Estado da Criança e Assuntos  
da Família  
**INTERESSADO** : Secretária de Estado  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.160/95-TC. - (unânime)

***Consulta. Execução de convênio entre o Estado e o Provopar, cujo objeto é a contratação de menor carente e matriculado em escola, sem a necessidade de procedimento licitatório. Possibilidade do ato pretendido, observando-se que aos menores aplicam-se os direitos e garantias do art. 7º da Constituição Federal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde afirmativamente à Consulta, de acordo com as razões do Parecer nº 23.648/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e Informação nº 023/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo desta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\* A Informação nº 023/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 108.

**Procuradoria  
Parecer nº 23.648/95**

1. Através do presente expediente a Sra. Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família, promove consulta à esta Egrégia Corte, tendo em vista a pretensão de implantação do projeto governamental "Piá no Ofício", visando propiciar aos adolescentes, com faixa etária de 14 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos e originários de famílias de baixa renda, a iniciação no mercado de trabalho mediante atividades diversas junto aos partícipes.

Segundo os termos da consulta, para realizar o projeto o Estado do Paraná, através da sobredita Secretaria, pretende firmar convênio com o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, sociedade civil sem fins lucrativos, ficando este com o encargo de selecionar e recrutar os menores carentes e, mediante termo de cooperação ou instrumento semelhante, ajustar com as empresas interessadas as atividades a ser desempenhadas pelos menores, bem como os valores pertinentes.

Ao final indaga acerca da legalidade da pretensão e se é caso de dispensa de licitação, bem como solicita alternativa em caso de inviabilidade do projeto nos moldes propostos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. A 6ª I.C.E., através da Informação nº 023/95 exarada pelo ilustre Assessor Jurídico Cesar Augusto Vialle, analisa a questão suscitada, interpretando a legislação e jurisprudência aplicáveis, verificando não só os termos do projeto, mas também o regime do exercício de trabalho aos menores de 14 anos, bem como os casos de contratação de menores carentes pela Administração Pública.

4. A. D.A.T.J. corrobora os termos da Informação exarada pela 6ª I.C.E.

5. Isto posto, cabe considerar:

a) o caminho jurídico-legal proposto a ser percorrido para a consecução do projeto, parece ser o adequado. Isto porque, o Estado do Paraná, através da Secretaria respectiva, e o PROVOPAR firmarão convênio visando atingir finalidades que são da essência de ambos.

Não se pode olvidar que é dever da família, da sociedade e do Estado prover as condições necessárias à educação e profissionalização do adolescente (art. 227 da CRFB/88), e que a nível da federação compete aos Estados *"apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional e local"* (art. 13, II da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Nesta relação (Estado/Provopar) não há necessidade de procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93) - pois não é contrato -, visto que há interesses co-

muns e convergentes para a consecução de único escopo: retirar o menor carente das ruas e iniciá-lo no mercado de trabalho.

Na lição sempre atual do saudoso Hely Lopes Meirelles:

**“Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no *contrato* há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no *convênio* em que não há partes, mas unicamente *partícipes* com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”. (in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 7ª ed., São Paulo, 1979, p. 374)**

b) no que refere aos termos de ajuste ou de cooperação que serão firmados pelo PROVOPAR e pelas empresas interessadas, também não incide o procedimento licitatório, seja porque o PROVOPAR não integra a Administração Pública (art. XXI da CRFB/88), ou em face da inexistência de contrato, conforme supra exposto;

c) quanto aos diretamente beneficiados pelo projeto: os *piás e as gurias*, cumpre notar que há pressupostos a serem observados na sua integração. Devem compor a faixa etária de 14 a 18 anos incompletos; de ambos os sexos; provenientes de família de baixa renda; e matriculados em escolas de ensino regular e supletivo. Não se trata de incorporar menores de 14 anos, pois em benefício destes a Constituição Federal e a legislação trabalhista impõem restrições, conforme enfocado na informação da 6ª I.C.E..

d) No que se refere aos direitos dos menores, que merecerão observância, deve-se registrar que a eles se aplicam não apenas aqueles direitos e garantias mencionados no art. 7º e incisos da CRFB/88, com o gravame da regra inserida no inciso XXXIII, mas especialmente a advertência fixada no art. 65 da Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa que *"ao adolescente aprendiz, maior de 14, anos, são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários"*.

Neste sentido, deve-se garantir e fiscalizar se aos destinatários do projeto é atribuída atividade não vedada aos menores, registro trabalhista e demais consectários legais respectivos, e contribuição previdenciária, para que se inicie no mercado de trabalho com preservação dos direitos e garantias constitucionais, legais e regulamentares.

e) em caso de encaminhamento do menor pelo PROVOPAR à ente da Administração Pública direta ou indireta, cumpre observar os ditames da Lei Estadual nº 9.542 de 16/01/1991 e Decreto Regulamentar de nº 690 de 03/09/1991. Cumpre destacar, também, as observações contidas na Decisão e Parecer do T.C.U., publicado no D.O.U de 26/07/95, ou seja, prescinde de concurso público para a aferição de sua legalidade dada a característica especial e o fulcro constitucional que excepciona estas contratações.

6. Diante do exposto, este Ministério Público Especial manifesta-se pela resposta à consulta nos termos supra aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 1º de novembro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
**Procurador**

# EDUCAÇÃO - SUBVENÇÃO

## 1. CONVÊNIO - SEED - 2. FUNÇÃO ESTRANHA À ENTIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 34.230/95-TC.  
**ORIGEM** : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**INTERESSADO** : Diretor-Presidente  
**DECISÃO** : Resolução nº 11.030/95-TC. - (unânime)

***Consulta. Impossibilidade da consulente subvencionar oportunidades educativas à comunidade mesmo mediante convênio com a Secretaria de Educação, pois esta não é a função da referida entidade, fugindo ao fim para o qual foi criada.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 8.264/95 e 24.260/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer nº 8.264/95**

Ementa - Consulta Copel - subvenções educativas - negativa - Falta de amparo legal - Desvio de finalidade.

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, a respeito da possibilidade de vir a subvencionar oportunidades educativas mediante convênio ou não com a Secretaria de Educação do Estado.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, órgão fiscalizador da Consulente, emitiu a Informação, onde entende que devido as finalidades e objetivos constantes no Estatuto Social da COPEL, não há amparo legal para que ela subvencione recursos mediante convênio, às Secretarias de Estado.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5615, de 11.08.67 que estatui:

*"O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, **órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado**, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas". (grifo nosso).*

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Diretor-Presidente de Sociedade de Economia Mista a autoridade que a formula, entendemos que possa este Tribunal conhecer da presente Consulta e respondê-la nos termos adiante propostos:

A COPEL rege-se por Estatuto próprio, onde constam no seu artigo primeiro, os fins a que ela se destina:

*Art. 1º (in verbis)*  
*- A Companhia Paranaense de Energia, abreviadamente "COPEL", é uma sociedade de economia mista por ações, destinada a:*

*co e econômico, quaisquer fontes de energia;*  
**b)** *pesquisar, estudar, planejar, construir e explorar a produção, a transformação, o transporte, o armazenamento, a distribuição e o comércio de energia, em qualquer de suas formas, principalmente a elétrica, de combustíveis e de matérias-primas energéticas;*

**c)** *estudar, planejar, projetar, construir e operar barragens e seus reservatórios, bem como outros empreendimentos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas;*

**d)** *prestar serviços de informações e assistência técnica, quanto ao uso racional de energia, a iniciativas empresariais que visem à implantação e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse para o desenvolvimento do Estado;*

**Parágrafo Único** - *Para a execução das atividades referidas neste artigo, a Companhia poderá participar de outras sociedades concessionárias de serviços públicos, ou nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital.*

Denota-se da leitura deste artigo 1º, que a atividade precípua da Copel, diz respeito única e exclusivamente a energia e não a qualquer outro assunto, tal como subvenções de recursos às Secretarias de Estado.

É de se considerar louvável a preocupação desta entidade para com a educação da comunidade, chamando para si uma responsabilidade social; porém o que se deve observar em primeiro lugar é a legislação pertinente ao assunto.

Deve a Copel preocupar-se tão apenas com os fins para qual foi criada, como bem vem fazendo ao longo de sua existência, e assim já estará cumprindo sua função e responsabilidade social.

Pelas razões anteriormente expostas, acreditamos que poderá esta Corte de Contas prestar à autoridade que formula a Consulta, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente exarados.

É o Parecer.

DATJ, em 02 de outubro de 1995.

SIMONE MANASSÉS VALASKI  
**Assessora Jurídica**

## RECURSO DE REVISTA

### 1. DESPESAS - IMPUGNAÇÃO - 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

**RELATOR** : *Conselheiro Rafael Iatauro*  
**PROTOCOLO Nº** : *36.988/94-TC.*  
**ORIGEM** : *Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR*  
**INTERESSADO** : *Presidente*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.191/95-TC - (por maioria)*

***Recurso de Revista, relativo a impugnação de despesas realizadas sem licitação. Recebimento do recurso, tendo em vista que a ausência de licitação para a contratação de serviços de assessoria e orçamento foi compensada pela economia obtida com convênio firmado com o CITPAR, e que o Presidente do TECPAR juntou documentação probatória da realização de certame licitatório para a efetivação das obras.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6.174/94-TC e, em consequência, tornar sem efeito a impugnação proposta.

Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pelo recebimento do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro**

Trata, este protocolado, de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR - visando a reverter o teor da Resolução nº 6.174/94 que imputou responsabilidade ao ordenador de despesa, em face de contratação desprovida de licitação.

Ocorre que, em 1991, o TECPAR recebeu verba federal para edificar prédio de laboratório para a produção de vacina tríplice, conforme convênio com o Ministério da Saúde. Tendo consultado o Departamento Estadual de Construção Obras e Manutenção - DECOM, para o assessoramento na área de engenharia, obteve proposta de preço que inviabilizaria o projeto. Assim, o TECPAR, valendo-se de um convênio de cooperação científica e tecnológica mantido com o CITPAR, delegou a este a elaboração da consultoria especializada. O CITPAR, por sua iniciativa, é que contratou a Rio Negro Consultores Associados S.C. Ltda, empresa que realizou os serviços.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 6.290, embasou seu entendimento nas palavras do Procurador-Geral emitidas ainda na fase de impugnação. Salientou *"que o prédio foi construído e incorporado ao patrimônio do Poder Público e que a obra, em relação ao orçamento do DECOM, proporcionou uma economia de dois milhões e duzentos mil BTN's"*. Concluiu, por fim, pelo provimento do recurso com a conseqüente reforma da Resolução nº 6.174/94.

No mesmo sentido foi o Parecer nº 16.493/95 do Ministério Público Especial, que entendeu *"que o Administrador aqui sob o manto da boa-fé e na preservação do erário público (sic), pois inconformado com o orçamento da obra efetuado pelo DECOM - órgão estadual com competência para o assessoramento na área de engenharia e construção civil, vislumbrou utilizar-se dos préstimos do CITPAR, órgão conveniado com o TECPAR para um parecer técnico e orçamento independente. Tal se consolidou com a participação da empresa RIO NEGRO - Consultores Associados S/C Ltda. A busca foi exitosa, pois comprovadamente, o orçamento apresentado (2.767.184 BTN's) se encontrava dentro da verba recebida do Ministério da Saúde e em montante significativamente inferior ao orçamento proposto pelo DECOM (4.912.652 BTN's)"*.

A matéria, como se percebe, já se encontra suficientemente aclarada. Depreende-se, como bem demonstra a instrução, que o ordenador da despesa atuou como lhe foi possível ante o risco iminente de perder a verba liberada pelo Ministério da Saúde para a Construção do laboratório.

A ausência de licitação para a contratação de serviços de assessoria e orçamento foi compensada pela economia obtida com o convênio firmado com o CITPAR. Ademais, o Presidente do TECPAR juntou documentação probatória da realização de certame licitatório para a efetivação de obras, o que demonstra postura de zelo no uso de verbas públicas. Por fim, saliente-se o caráter social do projeto, inteiramente voltado à produção da vacina tríplice de inegável importância.

Do que foi exposto, com base nos Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público Especial, voto pelo provimento do presente recurso para, dando-lhe provimento, tornar sem efeito a impugnação proposta.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO  
**Relator**

# RECURSO DE REVISTA

## 1. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA.

**RELATOR** : Conselheiro Rafael Iatauro  
**PROTOCOLO Nº** : 41.887/94-TC.  
**ORIGEM** : Universidade Estadual de Ponta Grossa  
**INTERESSADO** : João Carlos Gomes (Ex-Reitor)  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.644/95-TC - (por maioria)

***Recurso de Revista. Denúncia, julgada procedente, referente a contratação de prestação de serviços sem o necessário procedimento licitatório. Provimento do Recurso, visto que o valor contratado estava bem próximo do limite para dispensa de licitação e que a boa-fé do ex-Reitor ficou clara, uma vez que os trabalhos foram suspensos assim que se constatou a falha.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7.064, de 29 de setembro de 1994, e o ato de impugnação que lhe deu causa.

Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (em caráter excepcional) e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pelo recebimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Voto do Relator** **Conselheiro Rafael Iatauro**

Trata, este Protocolado, de Recurso de Revista interposto pelo ex-Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, visando a reformar a Resolução nº 7.064 de 29 de setembro de 1994 que julgou procedente denúncia proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Acontece que, em março de 1994, referida Instituição de Ensino contratou serviços de consultoria ao projeto de pesquisa e levantamento do setor florestal e madeireiro do Paraná através da empresa DAITI Administração e Participação Ltda. Ocorre que o contrato, no valor de CR\$ 432.600,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos cruzeiros reais) não foi precedido do procedimento licitatório.

Em seu arrazoado o recorrente assentou-se, basicamente, sobre dois pontos: a boa-fé com que atuou, uma vez que, como aduziu constatada a falha, suspendeu, imediatamente, os trabalhos, e a efetividade do serviço, visto que sua primeira etapa estava concluída, não acarretando prejuízo à Administração.

A 2ª Inspeção, em breve informação, após verificar o teor do recurso, manteve seu posicionamento pela impugnação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº 6460/94, enfatizou o pequeno valor da despesa e a ausência de dolo ou má-fé do ordenador. Concluiu pelo provimento do Recurso de Revista com a respectiva modificação da Resolução nº 7.064/94. Na mesma linha é o Parecer nº 13.108/95 da Procuradoria do Estado que, após análise feita, reformulou seu entendimento anterior.

Compulsando os autos, percebe-se que o valor do gasto não é significativo, estando, como ponderou o ex-Procurador Geral, muito próximo do valor que permite a dispensa da licitação. Daí afirmar-se que a posição da DATJ e a da Procuradoria encaixa, perfeitamente, ao caso.

Outro aspecto importante é que toda a instrução, à exceção da Inspeção, ressaltou a boa-fé do ex-Reitor. Tal circunstância, embora não isente infração legal, parece inegável diante do fato de que os trabalhos contratados foram suspensos assim que se constatou a falha. Por isso, a intervenção da Inspeção, bastante elogiável, surtiu sem efeitos.

Assim, do exposto e considerando que esta Casa sempre esteve ciente das dificuldades administrativas e financeiras das Universidades Estaduais, entendo procedente o presente recurso de revista, dou-lhe provimento, para modificar a decisão constante da Resolução nº 7.064, de 29 de setembro de 1994, e o ato de impugnação que lhe deu causa.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO  
**Relator**

**CADERNO MUNICIPAL**

## AGENTES POLÍTICOS

### 1. PREFEITO - DIÁRIAS - FIXAÇÃO - 2. VEREADORES - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO.

---

**RELATOR** : Auditor Goyá Campos  
**PROTOCOLO Nº** : 11.121/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Nova Londrina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.019/95-TC - (unânime)

#### **Consulta.**

**1. Impossibilidade de remunerar despesas de viagem do Prefeito, mediante o pagamento de diária no percentual de 30% do valor de sua verba de representação. O método utilizado deve ser o ressarcimento mediante comprovação de despesa.**

**2. Emenda à Lei Orgânica no sentido de instituir pagamento por sessões extraordinárias aos vereadores. Possibilidade da alteração, porém os seus efeitos só poderão ocorrer a partir da próxima legislatura, de acordo com o artigo 29, V da Carta Magna.**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Conselheiro Henrique Naigeboren, adotado pelo Relator, Auditor Goyá Campos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## ***Voto do Conselheiro Henrique Naigeboren***

1. Cuida este procedimento de consulta formulada pelo Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Nova Londrina, onde indaga sobre a legalidade e aplicabilidade, nesta legislatura, de Projeto de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica do Município, que tramitam naquela casa de leis, concernindo o primeiro a atribuição de diária ao Chefe do Executivo, no valor de 30% de sua verba de Representação, quando em viagem para tratar de assuntos do interesse do Município, e sendo o percurso igual ou inferior a um dia, e regulando o segundo o pagamento por sessões extraordinárias, que passam a ser remuneradas, não ultrapassando o dobro das ordinárias.

2. A D.C.M. assevera, em preliminar, que a matéria trazida a exame não faz parte do rol de atribuições desta Corte de Contas, cabendo tal competência à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 124, inc. V, da Constituição Estadual/89.

No mérito, conquanto tenha por legal a concessão de diárias ao Prefeito, ressalva que poderá haver um desvirtuamento de sua natureza, na medida em que na prática poderá ocorrer que os gastos efetivamente realizados e ressarcíveis sejam menores do que o valor fixado no projeto, tornando possível de ser pretendido o auferimento da diferença, razão pela qual conclui por apontar como a forma mais adequada o reembolso das despesas para tais ressarcimentos. Quanto à emenda a ser feita na Lei Orgânica do Município, esclarece que a remuneração deverá ser fixada para a legislatura subsequente, não podendo ser de forma alguma modificada nesta legislatura.

3. A Douta Procuradoria entende que a forma pretendida pelo consulente para ressarcir o Chefe do Executivo é inadequada, propondo que se adote a ajuda de custo, que deverá ficar sujeita ao reembolso, mediante a comprovação dos gastos e a prestação de contas pelo Prefeito. Relativamente ao pagamento de sessões extraordinárias afirma que por ser parte integrante da remuneração deverá ser fixado em estrita obediência ao contido no art. 29, V, da Constituição Federal/88.

4. Por me parecer conveniente o exame da Lei Orgânica de Nova Londrina, pedi adiamento do feito, para nesse interregno de tempo, consultar mais detalhadamente aquele diploma legal.

### **VOTO**

Feito isto, trago ao plenário a minha proposta de voto, que é no sentido de afastar a possibilidade de remunerar despesas de viagem do Prefeito, mediante

o pagamento de diária no percentual de 30% do valor de sua verba de representação.

A proposta contida no Projeto de Decreto Legislativo nº 11/94, é inconveniente na medida em que ensejaria, na prática, a percepção, em apenas 4 dias de viagem, de 120% da Verba de Representação, quando o Prefeito leva um mês de atividade para vencer, apenas 100% dela.

Sem dúvida, a aprovação de tal projeto estaria, na verdade, representando, por via oblíqua, a majoração da remuneração do Prefeito, contrariando inegavelmente o que dispõe o art. 29, inc. V, da Constituição da República de 1988, e terminando por expor a autoridade municipal a responder nas barras dos tribunais, a eventual ação pública para ressarcimento dos danos que tal medida causaria ao erário do Município.

Penso que o Município deve adotar, no que pertine a ressarcimento de viagens, que o Sr. Prefeito venha a efetuar a serviço do Município, o ressarcimento mediante comprovação de despesa e prestação de contas pelo alcaide.

Quanto à Emenda à Lei Orgânica Municipal, que prevê o pagamento por sessões extraordinárias realizadas, não podendo ser superior ao dobro das ordinárias, tenho para mim que a alteração pretendida pode ser efetivada, observando, no entanto, que os seus efeitos só poderão ocorrer a partir da próxima legislatura, sendo vedado qualquer pagamento, àquele título, nesta legislatura, porque se estaria ferindo frontalmente o art. 29, inc. V, da Constituição Federal/88, donde conveniente, se ainda não foi aprovada a emenda, que o art. 2º, preveja como data de entrada em vigor, o primeiro dia da legislatura seguinte e não 1º de janeiro de 1995, como consta do projeto encaminhado com a consulta.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1995.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
**Conselheiro**

# **APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO**

## **1. LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - 2. NEGATIVA DE REGISTRO.**

---

**RELATOR** : *Presidente em voto de desempate*  
**PROTOCOLO Nº** : *10.638/95-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Capanema*  
**INTERESSADO** : *Dorgério Ribeiro dos Santos*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 10.492/95-TC - (por maioria)*

***Aposentadoria. Negativa de registro para ato de inativação de servidor que ocupou durante toda a sua vida funcional apenas cargos de provimento em comissão, restando inconstitucional a lei municipal que prevê a aposentadoria para cargos de confiança.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate proferido pelo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nega registro à aposentadoria do interessado, acima nominado, diante dos fundamentos constantes do voto escrito anexo, avaliando a inconstitucionalidade da Lei nº 355/89 do Município de Capanema, especificamente o parágrafo único do artigo 2º, com autorização da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal que faculta ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

\* O Voto de Desempate do Presidente, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta revista, como Voto em Destaque na página 93.

## **APOSENTADORIA - PROFESSOR**

### **1. CARGOS - ACUMULAÇÃO - 2. SOMATÓRIA DE DOIS TEMPOS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Henrique Naigeboren*  
**PROTOCOLO Nº** : *19.437/95-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Mandaguari*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.259/95-TC - (unânime)*

***Consulta. Aposentadoria de professor estatutário que possui um segundo período de trabalho. Impossibilidade de se somar os dois tempos de serviço para efeitos de aposentadoria, de acordo com o art. 133, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 4.899/95 e 21.064/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Informação nº 4.899/95**

Versa o presente protocolado de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mandaguari, acerca da contagem de tempo de serviço de professores estatutários que desenvolvem suas atividades num segundo período, esclarecendo o Consultante, ter a Municipalidade adotado o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

A presente Consulta atende os requisitos legais e regimentais atinentes à matéria, razão pela qual deverá esta Corte, dela tomar conhecimento.

Diante disto, passaremos a análise das indagações formuladas, a seguir transcritas:

**1)** O tempo de serviço pertinente ao segundo período pode ser somado ao primeiro para o efeito de se completar o necessário à aposentadoria por tempo de serviço?

**R** - Entendemos que a presente questão deve ser respondida negativamente em virtude do requisito necessário à inativação por tempo de serviço, qual seja, o lapso temporal.

Admitida a contagem de tempo de dois períodos prestados simultaneamente, um professor, em dois padrões, poderia pleitear sua aposentadoria aos 15 anos de magistério, violando os preceitos constitucionais.

Quanto a este aspecto, o art. 133 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, dispõe:

**“Art. 133 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, Empresas Públicas, sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público”.**

Ressalte-se que o serviço num segundo turno corresponde a um novo cargo, sendo, assim, aplicável o artigo acima transcrito.

Todavia, tratando-se de turno em épocas distintas, o respectivo tempo poderá ser computado com base no art. 129 e 130 da Lei 6174/70.

**2)** Se o tempo relativo ao primeiro período estiver completo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o correspondente ao segundo período

pode ser acrescido àquele para que os proventos de inatividade sejam majorados?

**R** - A hipótese ora levantada refere-se, no âmbito estadual, ao Regime Diferenciado de Trabalho, previsto pela Lei Complementar nº 37/87, que preceitua em seu art. 5º, "in verbis":

*"O professor ou especialista de educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporada a parcela aos proventos de inatividade, na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino, ou 1/30 (um trinta avos) se do sexo masculino, para cada ano de percepção da referida parcela".*

Inobstante a legislação mencionada prever a possibilidade enfocada pelo consulente, entendemos que a mesma não se aplica aos servidores municipais, porquanto não se refere ao Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, cujas regras aplicam-se à Municipalidade, mas sim, ao Estatuto do Magistério do Paraná, ao qual, o Município em questão, não está vinculado.

**3)** No caso da resposta afirmativa à pergunta anterior, qual o critério para majoração?

**R** - Em função do exposto acima, este quesito resta prejudicado.

**4)** Caso o postulante de aposentadoria, que trabalhe em dois períodos, requeira o benefício apenas em relação ao primeiro, para continuar trabalhando no segundo, fará ele jus a uma segunda aposentadoria quando preencher os requisitos legais desta?

**R** - Esclarecemos, primeiramente, que a regra geral no serviço público é a de que cada padrão, linha funcional, ou período, corresponde a um cargo. Assim, o tempo de serviço nestes períodos, se concomitantes, deve ser contado individualmente, de maneira que, ao completar-se o tempo necessário para a inativação em um período, permanece a possibilidade de continuar o trabalho no segundo, visando outra aposentadoria.

Ressalte-se, entretanto, que a partir da Constituição Federal de 1988, o exercício de cargo ou emprego público, deve ser precedido de aprovação em Concurso Público, face ao contido em seu art. 37, inc. II, mesmo que o servidor já seja detentor de um cargo em período diverso.

Nesta hipótese, deverá ser observado a impossibilidade mencionada, na primeira questão, com referência aos períodos concomitantes.

Diante do exposto, entendendo ter sido atendido o objetivo da Consulta, opinamos seja dada a resposta nos termos aqui analisados.

É o Parecer.

DATJ., em 26 de junho de 1995.

MARISA DE F. C. BONKOSKI BERTHOLDO  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.064/95**

Pelo presente protocolado, o Sr. Alexandre Elias Nacif, Prefeito Municipal de Mandaguari, vem formular consulta a este Tribunal acerca da aposentadoria de professores estatutários do Município que possuem um segundo período de trabalho (2º turno), quanto à possibilidade ou não de incorporar nos proventos de aposentadoria o tempo correspondente à sua atividade docente neste período, à vezes contínuo, às vezes descontínuo.

Para tanto, formula a esta Corte quatro indagações acerca da matéria, nos seguintes termos:

1 - O tempo de serviço pertinente ao segundo período pode ser somado ao do primeiro para o efeito de se completar o necessário à aposentadoria por tempo de serviço?

2 - Se o tempo relativo ao primeiro período estiver completo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o correspondente ao segundo período pode ser acrescido àquele para que os proventos de inatividade sejam majorados?

3 - No caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, qual o critério para a majoração?

4 - Caso o postulante de aposentadoria que trabalhe em dois períodos, requeira o benefício apenas em relação ao primeiro, para continuar trabalhando no segundo, fará ele jus a uma segunda aposentadoria quando preencher os requisitos legais desta?

**I - PRELIMINARMENTE**, cabe colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67.

## II - NO MÉRITO

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), mereceu criteriosa análise por parte de sua Assessoria Jurídica que por meio de seu Parecer nº 4.899/95 respondeu com bastante propriedade as questões trazidas à luz da Carta Nacional e do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, que o consulente informa ter sido adotado pelo Município.

Esta Procuradoria reitera em todos os termos o posicionamento exarado pela D. Diretoria, somente entendendo ser o caso de tecer maiores comentários acerca do 2º turno de trabalho.

Não restou esclarecido pelo consulente se o 2º turno de trabalho prestado pelos professores é oriundo de um 2º cargo provido por concurso público ou se se trata de período extraordinário.

De qualquer forma, é importante destacar que em se tratando de um 2º turno de trabalho, o que à nível do Estado do Paraná corresponderia a uma 2ª linha funcional, o servidor deverá continuar trabalhando até completar o lapso de tempo necessário de efetivo exercício de magistério para aposentar-se (25 anos, se mulher; 30 anos, se homem). Se este 2º turno se tratar de período extraordinário, para incorporá-lo nos proventos de inatividade, deverá haver previsão legal.

De todo o exposto, esta Procuradoria propõe ao D. Plenário que a resposta ao consulente seja elaborada nos exatos termos da manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com a complementação ora aduzida.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 28 de setembro de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU  
**Procuradora**

## CARGOS - ACUMULAÇÃO

### 1. MÉDICO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - 2. PROFESSOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL - CF/88 - ART. 37, XVI, "b".

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 21.336/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Rolândia  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.446/95-TC. - (unânime)

#### **Consulta.**

**1. Impossibilidade de nomeação de médico que mantém vínculo contratual ou estatutário com a União, trabalhando e recebendo pelo INSS, para exercer cargo de Secretário de Saúde, pois o cargo de Secretário Municipal tem horário incompatível com qualquer outro cargo.**

**2. Impossibilidade de professor que mantém vínculo contratual ou estatutário com o Estado do Paraná e com o Município, exercer cargo de Secretário de Esportes, por não se aplicar a exceção constitucional referida no artigo 37, XVI, "b" ao caso em exame.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 533/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 19.894/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, pois o cargo de Secretário Estadual ou Municipal tem horário incompatível com qualquer outro cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 533/95**

O Prefeito Municipal de Rolândia, Sr. Leonardo Casado, vem consultar este Colendo Tribunal, indagando se o Município pode nomear e pagar salário a médico que mantém vínculo contratual ou estatutário com a União, trabalhando e recebendo do INSS, por um período de 4 (quatro) horas diárias, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Saúde, havendo compatibilidade de horários.

Indaga também, se o professor de Educação Física que mantém vínculo contratual ou estatutário com o Estado do Paraná e com o Município pode exercer cargo em comissão de Secretário de Esportes.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre-nos citar o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal "in verbis":

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;"

A Lei Orgânica do Município de Rolândia dita em seu artigo 14 que o Poder Municipal é limitado pelas vedações expressamente estabelecidas na Constituição Federal.

Que sobre a vedação do artigo 37, XVI e XVII da CF/88, a LOM repete-a em todos os termos em seu artigo 103, XVI e XVII.

Sobre os cargos de Professor, o autor José Cretella Júnior in "Comentários à Constituição de 1988, Editora Forense Universitária Vol. IV, 1ª edição em sua pg. 2215 relata que:

"a Constituição... de 1988, art. 37, XVI, os cargos de professor, ou cargos de Magistério sempre figuraram nas hipóteses de permissão acumulatória. Dois cargos de magistério, ou um cargo de magistério com outro cargo técnico ou científico, podiam ser ocupados, desde que houvesse correlação de matérias e compatibilidade de horários".

Quanto à compatibilidade de horários, a mesma obra na pg. 2214 ensina que:

"A regra jurídica constitucional, constante do art. 37, XVI, firma o princípio da inacumulabilidade, consagrando, como conseqüência, a vedação acumulatória, para, depois abrir exceções, sujeitas a um só requisito, o da compatibilidade de horários:

"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários".

Na pg. 2215 da mesma obra:

"Desde que, a partir de 1988, o cargo de professor seja exercido em horário diferente pelo ocupante de cargo técnico ou científico, vigora a regra de permissão acumulatória".

Com referência ao cargo técnico-científico, os livros "Comentários à Constituição de 1946, 2ª edição de Pontes Miranda, 1953, São Paulo, Max Limonad, Vol. V, p. 228 e Comentários EC nº 1, de 1969, Rio de Janeiro, Forense, 3ª Edição, 1987, Vol. III, p. 495 explicam que:

"Exerce cargo técnico-científico aquele que pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes".

Sobre a mesma definição supra-mencionada o autor Pinto Ferreira "in" Comentários à Constituição Brasileira, 2º Volume, Editora Saraiva, 1990, pg. 381 relata que:

"Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão" (RDA, 25:379).

O cargo científico não se identifica com o cargo técnico. Elucida Pontes de Miranda: "O que faz conferências ou preleções sobre determinado ramo das ciências pode ser membro do magistério, porém, não o titular de um cargo técnico-científico porque, se há o pressuposto do conhecimento científico, faltou o pressuposto da técnica.

Preceitua o art. 4º do decreto Lei nº 42.632, de 18.10.1965, do Estado de São Paulo: "Cargo técnico ou científico é aquele que exige, para seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional, de ensino".

Em razão dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Saúde e de Esportes, serem meramente administrativos, estes não se enquadram nos cargos técnicos ou científicos.

Existe a possibilidade do acúmulo de dois cargos de professor, ou um de magistério com outro técnico ou científico, bem como, e de dois cargos privativos de médico, conforme estatui a Carta Magna, mas desde que haja compatibilidade de horários.

Assim, devem os interessados no exercício do cargo em comissão, afastarem-se dos de provimento efetivo para assumirem os de Secretários Municipais.

A situação supra-apontada deve ser aplicada para os médicos, à disposição do INSS que desejam assumir o cargo de Secretário Municipal, ampliando-se também aos professores.

Este entendimento é pacífico nesta casa, tanto que já tendo recebido denúncia sobre fato semelhante, determinou o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente.

Após as explicações supramencionadas, opina-se no seguinte sentido:

A acumulação com o cargo em comissão não é permitida em virtude da existência de autorização constitucional somente para aqueles casos descritos no art. 37, XVI, "a", "b" e "c".

Os serviços nele prestados são meramente administrativos não tendo caráter profissional e não se enquadrando nos cargos conceituados como técnicos e científicos.

É a Informação.

D.C.M., em 03 de julho e 1995.

KIELSE B. CRISÓSTOMO  
**Consultor Técnico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 19.894/95**

O Senhor Prefeito Municipal de Rolândia formula consulta a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 272/95, cujo teor diz respeito à possibilidade de o Município nomear e pagar salário a médico que mantém vínculo contratual ou estatutário com a União, trabalhando e recebendo do INSS, por um período de quatro horas diárias, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Saúde, havendo compatibilidade de horários.

A outra questão formulada pelo Consulente se refere à possibilidade de professor de Educação Física que mantém vínculo contratual ou estatutário com o Estado do Paraná e com o Município, poder exercer cargo em comissão de Secretário de Esportes, tendo optado, no Município, pelo recebimento do salário deste cargo em comissão.

Preliminarmente, há que se observar que o objeto da consulta é orientação de caso concreto, o que não se configura atribuição do Tribunal de Contas. Em matéria já sumulada pelo Tribunal de Contas da União, está sedimentado o entendimento de que a função de consultoria dos Tribunais de Contas se destina a casos em tese. Portanto, a presente consulta deveria ter sido encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, que nos termos da Constituição Estadual, é o órgão que detém a competência constitucional para orientação dos Municípios.

Porém, se outro for o entendimento deste Tribunal, e não acolhida a objeção acima formulada, desde logo passa-se ao exame da questão.

A Diretoria de Contas Municipais examinou o protocolado, em sua Informação nº 533/95, opinando pela impossibilidade de acumulação de cargos, respeitado artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

As dúvidas expressas pelo Consulente podem ser resumidas no correto entendimento do preceituado no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, que trata da matéria referente à vedação de acumulação de cargos. José Afonso da Silva leciona que "a Constituição veda as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções na Administração direta e nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, significando isso que, ressalvadas as exceções expressas, não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções ou empregos..." (in "CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", 8ª edição, Ed. Malheiros, pg. 585).

As exceções referidas pelo autor são as expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 37, inciso XVI da Magna Carta:

"Art. 37...

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;"

Como se depreende da leitura do inciso acima reproduzido, nos dois casos que são objeto desta consulta não há possibilidade de enquadramento nas exceções previstas na Constituição Federal. Mesmo se tivesse sido aventada a hipótese de aplicação da alínea "b" do referido inciso a um dos casos mencionados na consulta, esta esbarraria na definição de cargo técnico ou científico que, segundo Hely Lopes Meirelles, cargo técnico é aquele "que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra". (in "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 6ª edição, Ed. Malheiros, pg. 433).

No caso sob exame, o cargo em comissão não se enquadra no conceito acima reproduzido, por não possuir natureza científica ou artística, como bem ficou assinalado na Informação nº 533/95, da Diretoria de Contas Municipais, além de ser cargo de outra espécie, uma vez que seu provimento se dá em caráter provisório e se destina às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que não cabe a acumulação remunerada de cargos, por não se aplicar a exceção constitucional referida no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" ao caso sob exame.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de setembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

# CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO

## 1. ASSESSORIA - 2. LF 5.615/67 - ART. 31.

---

<b>RELATOR</b>	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
<b>PROTOCOLO Nº</b>	: 20.103/95-TC.
<b>ORIGEM</b>	: Município de Maria Helena
<b>INTERESSADO</b>	: Presidente da Câmara
<b>DECISÃO</b>	: Resolução nº 8.972/95-TC - (unânime)

***Consulta. Instituição do programa de renda familiar mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco. Desconhecimento da consulta, por se tratar de caso de natureza estranha aos misteres institucionais do Tribunal de Contas. Tal orientação deve caber à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 124, V da Constituição Estadual.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, não conhece a presente Consulta, por se tratar de assessoria, tarefa incompatível com as atribuições deste Órgão, e, em consequência, determina o respectivo arquivamento, de acordo com a Informação nº 788/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 20.570/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 788/95**

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Maria Helena subcreve expediente por via do qual solicita deste Colegiado pronunciamento sobre a *constitucionalidade e legalidade do incluso Projeto de Lei nº 1/95*, submetido ao crivo do Legislativo local.

Através dessa iniciativa, os autores do projeto pretendem instituir o *Programa de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco*.

### **PRELIMINARMENTE**

Em que pese ter o Consulente legitimidade para a provocação em tela, a dúvida por ele expressa não se enquadra na esfera de competência do Tribunal de Contas para manifestar-se em sede de consulta, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

É que as consultas, segundo esse dispositivo legal, devem cogitar de dúvidas específicas *suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, contabilidade ou finanças públicas*. Porém, não é esse o caso dos autos.

Em verdade, o que o Consulente busca é uma orientação sob a forma de consultoria que, à evidência, não é compatível com a vocação institucional desta Corte. Tal incumbência melhor se enquadra no âmbito da assessoria jurídica do próprio Legislativo.

Sendo assim, a sorte do protocolado resta comprometida, razão pela qual o Tribunal de Contas, *data venia*, não deve dele conhecer, devolvendo-se o expediente à origem sem exame de mérito (parecer sobre o projeto de lei) nos termos em que postula o interessado.

Todavia, mesmo sem apreciar o projeto de lei sob a forma pretendida pelo Consulente, não se pode deixar de reconhecer-lhe vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 63, I, da CF/88. É que a iniciativa dos vereadores, uma vez convertida em lei, implicará (por via indireta) emenda à lei orçamentária na medida em que cria despesa para a qual não há previsão, infringindo, assim, o mandamento constitucional aludido.

É o que se depreende da leitura do art. 5º do projeto em comento:

*Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 3% das receitas correntes do Município.*

A propósito, confira-se o parecer da doutrina sobre edição de lei em consequência das quais o orçamento sofra modificação:

*Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos ou funções, ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas** ou reduzam a receita municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1990, p. 541).*

O Tribunal de Contas, na esteira desse raciocínio, adotou entendimento semelhante, reconhecendo, em caso análogo, que falece à Câmara de Vereadores competência para legislar sobre o assunto (cf. prot. nº 36.354/93 - res. nº 992/93 - consulta - Mun. de Teixeira Soares).

Além disso, ainda que o projeto fosse convertido em lei, a despeito de veto que lhe oporia o prefeito, nem por isso, o chefe do executivo estaria obrigado a dar-lhe cumprimento, já que a inconstitucionalidade existente legitimaria sua oposição a ela.

DCM, em 09 de agosto de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 20.570/95**

Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena buscando a apreciação desta Corte de Contas a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1/95.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 788/95, analisou o protocolado e, em preliminar, entendeu não dever este Tribunal, conhecer da consulta por se tratar de assessoria, tarefa incompatível com as atribuições constitucionais deste Órgão.

Observa-se que, efetivamente, o objetivo da consulta - emissão de juízo sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei - é de natureza estranha aos misteres institucionais do Tribunal de Contas. Tal dever cabe à Procuradoria Geral do Estado que, nos termos do artigo 124, inciso V, da Constituição Estadual, deve prestar "orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo".

Diante disso, opina este Ministério Público especial pelo não conhecimento da presente consulta, recomendando-se ao Consulente que se dirija à Procuradoria Geral do Estado, órgão constitucionalmente, autorizado para atendê-lo.

É o Parecer.

Curitiba, em 22 de setembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

## DENÚNCIA

### 1. OBRA - EXECUÇÃO - 2. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - 3. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.

<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
<b>PROTOCOLO Nº</b>	: 26.900/94-TC.
<b>ORIGEM</b>	: Município de Antonina
<b>INTERESSADO</b>	: Ironaldo Pereira de Deus - Prefeito (denunciante) Leopoldino de Abreu Neto - Ex-Prefeito (denunciado)
<b>DECISÃO</b>	: Resolução nº 9.259/95-TC - (unânime)

***Denúncia. Contratações irregulares para execução de obra no teatro municipal, no que tange à ausência de licitação, bem como ao fato de uma das empresas contratadas ser de propriedade da filha do denunciado. Procedência.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Julga procedente a presente denúncia, no que se refere aos pagamentos feitos às empresas "ECS - Empresa de Planejamento, Comércio de Computadores e Sistemas Ltda." e "Cenário Arquitetura e Design Ltda." e a Carlos Segundo Paez, devendo o ordenador da despesa ressarcir o erário, no montante dos valores gastos, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determina a comunicação à Câmara Municipal de Antonina, para os fins preconizados pela Constituição Estadual em seu artigo 18 § 1º;

III - Determina o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no caso de descumprimento do contido no item I supra;

IV - Oficia ao Chefe do Poder Executivo de Antonina no sentido de alcançar-se o montante irregularmente despendido;

V - Dá ciência da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Voto do Relator** **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

Ironaldo Pereira de Deus, Prefeito Municipal de Antonina, apresenta relato de irregularidades ocorridas no âmbito da administração pública municipal, de responsabilidade de seu antecessor, Leopoldino de Abreu Neto.

Após notícias genéricas, dá conta o denunciante dos tópicos a seguir:

Emissão de nota fiscal emitida pela firma I.R.M. - Madeiras Ltda., para fornecimento de tábuas destinadas ao assoalhamento do teatro local, e que teriam desaparecido.

Alude, ainda, a possível duplicidade de pagamento ao relatar que as despesas constavam da prestação de contas, efetuada em 1991, de convênio firmado entre o Banestado e o município.

Há outro cheque, de recursos advindos do Fundo de Participação Municipal, para fazer frente ao mesmo dispêndio.

Após, aponta a existência de notas fiscais falsas, emitidas pela empresa Engenharia e Comércio Leone Ltda. reportando-se à declaração da Secretaria de Finanças.

Por último, encarta denúncia relativa aos itens que seguem:

a) Em janeiro de 1991 pagou-se à Empresa de Planejamento, Comércio de Computadores Sistema Ltda. CR\$ 3.000.000,00, concernentes a serviços de Base Cartográfica. Não houve a prévia e necessária licitação.

Em novembro de 1992 celebrou-se convênio com a FAMEPAR para realização dos mesmos serviços não tendo o município honrado a contrapartida pactuada.

O mesmo serviço foi contratado duas vezes.

b) A partir de 15.06.90, iniciaram-se pagamentos ao Sr. Carlos Segundo Paez pela execução de projetos de arquitetura de interiores, restauração elétrica, hidráulica e de cobertura do Teatro Municipal, totalizando CR\$ 638.551,75. A contratação não foi precedida de procedimento licitatório.

Em 22.11.90 concedeu-se Alvará nº 154/90 à empresa Cenário Design Ltda. Tendo como sócios proprietários o já citado cidadão e Patrícia Nascimento de Abreu, filha do ora denunciado.

Começaram, então, os faturamentos à tal empresa, para execução dos serviços acima mencionados, sem que fossem respeitadas as normas licitacionais.

Esta mesma empresa cobrava da Prefeitura 20%, a título de taxa de administração, sobre serviços que o próprio município executava por administração direta ou através de terceiros. Tal procedimento ocorreu durante os exercícios de 1991 e 1992.

Há ainda, faturamento de serviços de engenharia sem qualquer especificação, à empresa A. Aguiar Arquitetura e Planejamento. Sobreleve-se o fato de não ter sido deflagrada licitação para a avença.

Cuidou o denunciante de acostar documentos.

Instado ao contraditório, o denunciado compareceu através de advogado devidamente constituído, alegando em síntese o seguinte: que, inicialmente, a denúncia não mereceria prosperar, por tratar-se de expediente destinado a atender interesses pessoais, egoísticos e de cunho meramente político.

Quanto aos pontos estabelecidos na inicial, afirma que a madeira para o Teatro Municipal, foi adquirida regularmente e paga com cheque da conta do FPM sem qualquer procedência quanto ao duplo pagamento.

Assevera que se o referido material não estiver em seu lugar original, somente poderá estar no Gabinete do Prefeito e na sala de espera, locais que se encontravam em reforma na época da compra.

No que concerne à falsidade das notas fiscais emitidas pela "Engenharia e Comércio Leone Ltda.", afirma tratar-se de empresa respeitada e de nome conceituado, que a empresa teria vencido a licitação para construção do Teatro Municipal de Antonina, sob rígido contrato, e que a firma adota o procedimento legal de numerar as notas fiscais à medida em que são expedidas.

Considera que a parte final da acusação não passa de mera menção a denúncias não formalizadas, aduzindo que os documentos pertinentes não lhe foram encaminhados.

Ao final, requer a notificação da empresa "Engenharia e Comércio Leone Ltda." para prestar informações sobre a nota fiscal apontada como falsa, bem como pede vistas dos autos após tal manifestação e, por fim, pede seja a denúncia julgada improcedente.

Procedida a notificação da empresa de engenharia citada, comparece esta, pelo protocolado nº 37.894/94, apresentando as informações necessárias, bem como comprovação documental da regularidade e legalidade da nota fiscal em questão. Aponta ainda que, conforme legislação vigente as Faturas Mercantis de Prestação de Serviço, podem ser emitidas sem numeração tipográfica, bastando seguir-se a numeração seqüencial.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.024/94, considera procedente a denúncia, no que se refere aos serviços de levantamento aerofotogramétrico; de vez que os pagamentos não encontram aderência no contexto da despesa pública. Não se justifica procedimentos de cheques nominiais ao próprio emitente, de composição de valores em mais de um cheque ou emissão de dois títulos em razão de um só objeto ou dívida.

Também merece acolhida a imputação de ilegalidade aos dispêndios a favor do Sr. Carlos Segundo Paez bem como da operação com a empresa "Cenário Design Ltda." por afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Estes itens tem ainda em comum a ilegitimidade de não se suportarem em prévios processos licitacionais.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com o Parecer nº 6.168/94, requer nova manifestação das partes, face a juntada de novos documentos, o que se deu.

Através de seu representante, o denunciado ratifica os termos da contestação anterior, em face do que foi comprovado pela "Leone Ltda."

Em continuação, a DCM, através da Informação nº 168/95, ratifica os termos de seu anterior pronunciamento.

Já a DATJ analisa, no Parecer nº 1.876/95, os fatos constantes dos autos, para concluir que a denúncia deve ser considerada procedente no que tange ao pagamento de serviços à "ECS - Empresa de Planejamento, Comércio de Computadores, Sistemas Ltda." - Empresa de Planejamento, Comércio de Computadores, Sistemas Ltda.", pela ausência de processo licitatório.

Entende, ainda, necessária a realização de auditoria nas despesas referentes à restauração do Teatro Municipal, em especial no que diz respeito à contratação de Carlos Segundo Paez, da empresa Cenário - Arquitetura e Design Ltda e de A. Aguiar Arquitetura e Planejamento. Enfatiza a auditoria no que tange aos pagamentos efetuados à Cenário, nos exercícios de 91/92.

Refuta a alegação do denunciado de que não teve acesso a alguns documentos, com o teor do ofício nº 185/94 da Corregedoria Geral desta Corte.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, no Parecer nº 15.085/95, analisa o feito e considera, não ter havido a devida comprovação - mediante instauração de processo administrativo competente - do desaparecimento e do duplo pagamento da madeira destinada ao assoalhamento, pelo que a denúncia seria inepta neste particular.

Quanto ao segundo aspecto, do pagamento de notas fiscais hipoteticamente falsas, considera também descaracterizada a denúncia, mesmo porque se paga a fatura por serviços efetivamente realizados, estaria configurado somente irregularidade fiscal, inimputável ao denunciado, portanto.

No que tange ao pagamento por serviços de implementação de base cartográfica, remanesce o fato de ter sido contratada e paga empresa para prestar serviços, sem prévia licitação, e também o pagamento em dois cheques da mesma data, um nominal à Prefeitura e outro à empresa executante dos serviços. Tais fatos, não comentados na defesa, levam à desconfiança sobre a lisura do procedimento e à certeza da irregularidade do pagamento.

Já quanto à ocorrência de ilegalidades na relação negocial existente entre a Prefeitura e a empresa "Cenário - Arquitetura e Design Ltda.", - de copropriedade da filha do denunciado, em concordância com a DATJ, opina no sentido da necessidade de auditoria com o objetivo de levantar os valores relativos a todas as operações.

Da análise do conteúdo dos autos, bem como do constante na instrução processual, conclui-se que, efetivamente, restam descaracterizados os itens relativos à nota fiscal da empresa "IRM - Madeiras Ltda.", e assim também quanto ao desaparecimento das madeiras adquiridas e seu duplo pagamento.

A simples alegação, destituída de quaisquer elementos que, se não têm valor probatório, ao menos permitem inferir a existência de indícios, é fator de natureza imprescindível à elucidação de qualquer denúncia.

Dos fatos colacionados pela denúncia, também é de ser considerada improcedente a parte que atine às notas fiscais emitidas pela "Engenharia e Comércio Leone Ltda." As explanações da referida empresa, trazidas aos autos pelo protocolado nº 37.894/94, demonstram a legalidade de seus procedimentos.

Por fim, é de se considerar a irregularidade dos dispêncios havidos com os serviços de levantamento aerofotogramétrico, neste caso pela falta de concurso licitatório e pagamento desmembrado para um só objeto da dívida.

Irregulares também se demonstram os pagamentos feitos a Carlos Segundo Paez e a firma "Cenário Design Ltda.", de propriedade deste em conjunto com a filha do denunciado.

Face ao exposto, VOTO:

I - Pela procedência da denúncia, no que refere aos pagamentos feitos às empresas "ECS - Empresa de Planejamento, Comércio de Computadores e Sistemas Ltda." e "Cenário Arquitetura e Design Ltda." e a Carlos Segundo Paez, devendo o ordenador da despesa ressarcir o erário, no montante dos valores gastos, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Pela comunicação à Câmara Municipal de Antonina, para os fins preconizados pela Constituição Estadual, em seu art. 18, § 1º.

III - Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no caso de descumprimento do contido no item I supra.

Oficie-se o Chefe do Poder Executivo de Antonina no sentido de alcançar-se o montante irregularmente despendido.

Comunique-se o denunciante e o denunciado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 14.11.95

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**Corregedor-Geral**

## **DESPESAS - ILEGALIDADE**

### **1. EXECUTIVO - GRUPO DE AGRICULTORES - 2. MÁQUINA AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO.**

---

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 24.277/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Pato Bragado  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.522/95-TC - (unânime)

***Consulta. Ilegalidade do repasse de numerário do Executivo ao Conselho de Desenvolvimento Agropecuário do Município, mediante abertura de crédito adicional especial, objetivando a aquisição conjunta de máquina agrícola entre o Executivo e grupo de agricultores, tendo em vista violação ao princípio da impessoalidade e caracterização de desvio de finalidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 837/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.775/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 837/95**

O Município de Pato Bragado, pelo seu prefeito Sr. Luiz Grandó, consulta esta Corte de Contas acerca da legalidade do repasse de numerário do Executivo ao Conselho de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Pato Bragado, mediante abertura de crédito adicional especial (Lei Municipal nº 210/95, objetivando a aquisição conjunta de máquina agrícola (ensiladeiras) entre o Executivo e grupo de agricultores, sendo que o primeiro contribui com 30% (trinta por cento) do valor global do objeto de compra em questão. Tal ato da administração, segundo o consulente na sua peça exordial (Ofício nº 240/95), embasa-se em programa de governo do Estado.

*PRELIMINARMENTE*, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a este Tribunal, assim como a matéria, atende aos requisitos do artigo 31 da Lei nº 5615/67.

### **NO MÉRITO**

Conforme se deduz da leitura do Estatuto do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário de Pato Bragado, é inexistente dentro de suas finalidades e atribuições (art. 3º e 5º), a aquisição conjunta de ensiladeiras (máquina agrícola) entre a Prefeitura Municipal e agricultores, sob pena de desvio de finalidade.

Ora, todo ato administrativo deve ser executado, obedecendo aos requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e causa, tudo isto sob o pálio dos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade, continuidade, indisponibilidade, autotutela, igualdade e supremacia do interesse público.

*Sendo assim*, o ato praticado sem uma dessas algemas legais é censurável sob todos os seus aspectos, mesmo que seja, a rigor caquético o direito do administrado.

Portanto, seja infringida a finalidade legal do ato, seja inobservando o seu fim de interesse público, o ato administrativo será ilegal por desvio de finalidade. Isto porquê, cabe a Administração agir sempre de boa-fé, eis que isto faz parte da moralidade. No entender da melhor doutrina, o desvio de finalidade (ou poder) "é a violação moral da lei, colimando o administrador público, fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal". (MEIRELLES, Hely Lopes, ob., cit, p. 96).

O ato administrativo, sem dúvida, é uma prática da administração que deve ser levada a efeito sem nada que o censure, embora esse ato esteja

revestido de todas as formalidades que a lei exige para sua concreção.

A rigidez é tanta, que Diógenes Gasparini assim comenta:

“A legitimidade do ato não é garantia de que será executado com as cautelas exigidas pelo ordenamento. O ato legal, mesmo que isso pareça um paradoxo, pode ser executado irregularmente” (DIREITO ADMINISTRATIVO, 2ª ed., Saraiva p. 62)

À guisa de cautela, entendemos pela negativa da pretensão do consulente, e sugerimos que o Executivo Municipal, se viável economicamente, e obedecendo os parâmetros legais vigentes (Lei nº 8.666/93), adquira as respectivas máquinas agrícolas (ensiladeiras), como bens do patrimônio administrativo de Pato Bragado, possibilitando assim sua utilização aos fazendeiros, mediante ato ou contrato administrativo municipal a decidir, conforme critério de conveniência e oportunidade da administração municipal.

É a Informação.

D.C.M., em 17 de agosto de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.775/95**

1. Através do presente expediente o Sr. Prefeito do Município de Pato Bragado, promove consulta à esta Egrégia Corte, acerca de situação que envolve programa que estabelece a participação do Município na aquisição de ensiladeiras (30%), tendo como beneficiário o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Pato Bragado, pessoa jurídica de direito privado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. A D.C.M., através da Informação nº 837/95, bem analisa a questão suscitada, arguindo a incidência de desvio de finalidade no ato, até porque inexistente a cláusula nas atribuições do Conselho.

Além disto, os instrumentos de que dispõe a Administração Pública no estabelecimento de política agrícola, caracterizam-se pela impessoalidade, vale dizer, são extensíveis ao conjunto social sem privilégios. É o que estabelece, *verbi gratia*, a Constituição Federal, ao dispor acerca da política agrícola (art. 187), fixando como paradigma no planejamento e execução, os *instrumentos creditícios e fiscais* (I), e o *cooperativismo* (VI).

A participação direta na aquisição de máquina agrícola, em favor de entidade privada, viola o princípio da impessoalidade sob o qual está jungida a Administração Pública (art. 37).

4. Diante do exposto, este Ministério Público especial manifesta-se, no mérito, pela resposta ao Município no sentido de não implementar o programa fixado pela Câmara Municipal (Lei nº 210/95) dado que manifesta a violação a princípios e regras constitucionais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 05 de outubro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA  
**Procurador**

## **EDUCAÇÃO - MÍNIMO CONSTITUCIONAL**

### **1. CE/89 - ART. 179, § 7º - 2. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 03/95.**

**RELATOR** : Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
**PROTOCOLO Nº** : 16.736/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Barbosa Ferraz  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 11.031/95-TC - (unânime)

**Consulta. Questionamento acerca da inteligência do § 7º do artigo 179 da CE/89, na parte que limita a 10% a possibilidade de despesas de programas suplementares de material didático-escolar e de transporte escolar, para composição dos 25% de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Recebimento da Consulta, considerando prejudicada sua resposta, à vista da Emenda Constitucional Estadual de nº 03/95, que suprimiu a limitação referida.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebe à Consulta e considera prejudicada sua resposta, à vista da Emenda Constitucional Estadual de nº 03/95, a qual suprimiu a limitação que originou o questionamento, nos termos do Parecer nº 23.755/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.

**QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 23.755/95**

Versa este protocolado sobre questionamento do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, que deseja saber qual a inteligência correta do parágrafo 7º do artigo 179 da Constituição Estadual, na parte que limita a 10% (dez por cento) a possibilidade de ingresso de despesas de programas suplementares de material didático-escolar e de transporte escolar, para composição dos 25% de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Diretoria de Contas Municipais, no mesmo sentido em que havia opinado no protocolado 9251/95, entende que a limitação aplicar-se-ia apenas no âmbito estadual, sendo inconstitucional sua aplicação aos municípios, posição esta também esposada pela Procuradoria naquele processo.

Inicialmente, em relação ao juízo prévio de admissibilidade da consulta, este é satisfeito com a qualidade do consulente, a matéria estar no âmbito da atuação consultiva desta Corte, e não se tratar de caso concreto.

No mérito, contudo, deve ser a consulta tida por prejudicada, a partir da promulgação da Emenda nº 03 à Constituição do Estado do Paraná, a qual suprimiu a limitação que originou o questionamento e deixou o dispositivo (parágrafo 7º, artigo 179) com a seguinte redação:

***“Os programas suplementares de material didático-escolar e de transporte escolar poderão ingressar no cálculo previsto no art. 185”***

De qualquer forma, a inexistência de limitação explícita ao percentual de ingresso de recursos com material didático-escolar e transporte escolar nos gastos com ensino deve ser interpretada de forma sistemática com o restante do texto constitucional, que tem limitações **implícitas** a estes gastos.

Assim, deve ser compreendido que a ausência daquela limitação não faculta ao Administrador Público utilizar grande parte dos seus recursos naqueles programas, porque, no próprio linguajar constitucional, são **suplementares**, ou seja, devem ser acessórios. E **suplemento**, explica-nos o mestre De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, volume III, 3ª edição, Forense, 1991), *“é empregado, na terminologia jurídica, para designar tudo o que acresce, ou o que se adiciona a outra coisa, no sentido de completá-la, ou de lhe suprir o que lhe falta. Assim, suplemento é o acréscimo, o aditamento, o aumento, o apenso, o caudatário, a acessão, o prolongamento, o suprimento”* (grifos do original).

Isto posto, opina este Ministério Público Especial pelo recebimento desta consulta, para considerar prejudicada sua resposta, à vista da Emenda Constitucional Estadual de nº 03/95.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 6 de novembro de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR  
**Procurador**

# LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

## 1. CIMENTO - AQUISIÇÃO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 29.098/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Maringá  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.643/95-TC - (unânime)

***Consulta. Impossibilidade da Prefeitura adquirir cimento diretamente da fábrica, sem licitação, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e caracterizaria afronta aos princípios da legalidade, da igualdade e da moralidade.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.071/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.676/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 1.071/95**

Mediante ofício nº 1.979/95-GP, o Prefeito do Município de Maringá, Senhor SAID FELÍCIO FERREIRA, consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade da Autarquia de Obras e Pavimentação daquele município efetuar compra de cimento diretamente da fábrica, dispensando, desta forma, o procedimento licitatório.

A justificativa trazida pelo consulente para a pretensão de aquisição direta *deve-se ao fato de que o fabricante não possui interesse em participar de certames licitacionais, tendo em vista a necessidade de apresentação de "grande quantidade de documentos de habilitação e enviar representantes"*, tornando desta forma, segundo informação constante no processo, "inviável a venda deste modo".

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que normatiza as licitações e contratos administrativos, contém três dispositivos que tratam das hipóteses em que a Administração Pública poderá ou deverá abster-se de promover o procedimento licitatório para a obtenção de bens, serviços ou obras de seu interesse, são eles: o art. 17, que ao disciplinar as alienações de bens públicos prevê seis hipóteses de dispensa para a alienação de bens imóveis e outras seis para a alienação de bens móveis; o art. 24, que possibilita à Administração, embora viável o certame, a sua dispensabilidade, tendo em vista a objetiva inconveniência ao interesse público e o art. 25 que exemplificativamente elenca *alguns casos em que é impossível a competição pela sua inviabilidade*.

Todavia, em nenhuma das hipóteses elencadas pela legislação encontra-se a possibilidade de aquisição direta de bens nos termos trazidos pelo consulente. A fábrica, "in casu", alega não ser possível sua participação nas licitações por entender que a quantidade de documentação habilitatória e a "necessidade de participação de representantes" torna inviável a venda do produto pretendido pela entidade licitante. Frágil e sem qualquer amparo legal tal justificativa, primeiro porque, a contratação direta, seja ela fundamentada na dispensa ou inexigência não permite que o Poder Público dispense a habilitação do futuro contratado; segundo porque, a Lei nº 8.666/93 não exige em nenhum de seus artigos a presença de representante do proponente nas sessões que objetivam a abertura dos envelopes ou julgamento das propostas.

Acresce-se ainda que se tal aquisição for levada a efeito, a Administração contratante estará inobservando os princípios da legalidade, igualdade e moralidade explicitados no "caput" do art. 3º da lei em comento e o princípio da competitividade, implicitamente constante no inciso I, § 1º do mesmo artigo retro citado.

Assim sendo, a resposta ao questionamento ora formulado é no sentido de ser inviável a aquisição direta conforme pretende o consulente por inexistência de previsão legal.

É a Informação.

D.C.M., em 27 de setembro de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS  
Assessora Jurídica

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.676/95**

A Prefeitura Municipal de Maringá, através do seu Prefeito, Sr. Said Felício Ferreira, formula a presente consulta a este Tribunal de Contas, acerca da possibilidade do Serviço Autárquico de Obra e Pavimentação do Município adquirir cimento diretamente da fábrica, dispensando a licitação.

Para tanto, alega que o consumo mensal da Autarquia é de no mínimo 6.000 sacas de cimento e que em virtude do valor da compra, exige-se a realização do procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços. Contudo, o fabricante não tem interesse em participar, em face da necessidade de apresentar grande quantidade de documentos de habilitação e enviar representantes, tornando inviável a venda deste modo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 1.071/95, ao analisar a matéria dentro da legislação pertinente à espécie, qual seja, a Lei nº 8.666/93, ressaltou a impossibilidade da contratação direta como exposta pelo Prefeito, uma vez que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 17, 24 e 25 para a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Salienta ainda a DCM que a alegação de que a quantidade de documentação habilitatória e a necessidade de participação de representantes torna inviável a participação da indústria no procedimento licitatório **é frágil e sem qualquer amparo legal**, primeiro porque a contratação direta não permite que o Poder Público dispense a habilitação do futuro contratado e segundo porque a Lei nº 8.666/93 não exige em nenhum de seus artigos a presença de

representante do proponente nas sessões da abertura dos envelopes e julgamento das propostas.

Ademais, se realizada a aquisição como pretende o consulente, estaria a Administração Municipal inobservando os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e o princípio da competitividade previstos explicita ou implicitamente no artigo 3º da Lei das Licitações.

Diante disso, entende a DCM inviável a aquisição direta pretendida pelo consulente, por existência de previsão legal.

De fato assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê como regra a realização do procedimento licitatório, somente sendo possível a sua ausência nos casos previstos na legislação competente.

A Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, estabelece taxativamente quais os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em seus artigos 17, 24 e 25, não contemplando o caso apresentado pelo consulente.

Necessária a realização do procedimento licitatório no presente caso, posto que como bem destacou a DCM a alegação trazida como de autoria de fábrica para sua não participação no certame descabe de fundamentação legal, eis que o contratado, mesmo nos casos de contratação direta, deverá comprovar sua habilitação e quanto à necessidade de enviar representantes para a sessão de abertura e julgamento das propostas, não existe na Lei nº 8.666/93 exigência alguma neste sentido.

Diante disso, em homenagem aos princípios da licitação, da igualdade, da legalidade e da moralidade consagrados constitucionalmente e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, o parecer deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela impossibilidade de aquisição de cimento sem o devido certame licitatório, face a ausência de amparo legal.

É o parecer.

Ministério Público Especial, em 04 de outubro de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO  
**Procuradora**

## ORÇAMENTO - SUPLEMENTAÇÃO

### 1. LEI DE MEIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - 2. RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Rafael Iatauro  
**PROTOCOLO Nº** : 33.954/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Marechal Cândido Rondon  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.567/95-TC - (unânime)

***Consulta. Impossibilidade, por parte do Legislativo, de suplementar suas dotações orçamentárias através de Resolução, tendo em vista a ausência de autorização na lei de meios.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.047/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.560/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 1.047/95**

Versa o presente protocolado, sobre consulta formulada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, na figura de seu Prefeito, Sr. Ademir A. O. Bier.

O Consulente relata, em síntese:

*Que o Legislativo, quando da apreciação e aprovação do Orçamento, suprimiu do projeto de lei orçamentária o dispositivo autorizatório destinado a abertura de créditos suplementares. Desta forma, para qualquer suplementação o Executivo necessita de lei específica. No entanto, o Poder Legislativo vem suplementando dotações da Unidade Orçamentária "Câmara Municipal", através de Resolução.*

Em face do que expõe, questiona:

*Se é legal o Legislativo suplementar as dotações orçamentárias da Câmara, de forma unilateral, por meio de Resolução, sem a existência de nenhuma lei autorizatória?*

### **NO MÉRITO**

Sobre matéria orçamentária, dispõe a legislação abaixo:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*...*

*XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta Constituição;*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*...*

*§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos **Poderes** da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções e ins-*

tituídas e mantidas pelo Poder Público; (grifos nossos)

...

§ 8º. **A lei orçamentária** não conterà dispositivo estranho à provisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifos nossos)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual **ou aos projetos que o modifiquem** somente podem ser aprovadas caso: (grifos nossos)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) ...

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei".

A lei Orgânica do Município Consulente, por sua vez dispõe:

"Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que versem sobre:

...

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e

*plano plurianual;*

*Art. 85 - As vedações orçamentárias são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.*

*Art. 86 - As emendas aos projetos orçamentários são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal".*

O conceito de Resolução Legislativa obtemos na Obra Direito Municipal Brasileiro de Hely Lopes Meirelles - 6ª Edição, fls. 482/483, ou seja:

*Resolução é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da mesa e regência de outras atividades internas da Câmara. Não se confunde, entretanto, resolução do plenário, que é ato legislativo de caráter político-administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como tal, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal.*

Do que se depreende da legislação acima, toda alteração procedida, quantitativamente, no orçamento, que se dá através do crédito adicional suplementar, deve estar prevista em lei. Referida autorização pode estar contemplada na própria lei orçamentária. Caso não esteja, é necessário uma lei específica para tanto.

Qualitativamente e quantitativamente, a alteração se dá através de crédito adicional especial, mediante lei específica do Poder Legislativo.

Por isso, entendemos que o instrumento formalizador dos atos do Executivo é o Decreto, e da mesma forma é a Resolução para o Poder Legislativo.

No caso das suplementações orçamentárias, o Executivo poderá formalizá-las através de Decreto, isto, se esta autorização estiver contemplada na lei orçamentária.

Em sentido paralelo e análogo, para o mesmo mister o dispositivo legal a ser utilizado pelo Poder Legislativo é a Resolução.

Do exposto concluímos que a Câmara Municipal, não poderá proceder as alterações aventadas por suplementação, mesmo com recursos advindos de cancelamento e/ou redução de dotações da Unidade Orçamentária, tendo em vista a ausência de autorização legal na lei de meios.

Nos termos acima, s.m.s.j.

É a informação.

D.C.M., em 20 de setembro de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA  
**Técnico de Controle Contábil**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.560/95**

A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, através do seu Prefeito, Sr. Ademir A. O Bier, informa que o Legislativo, quando da apreciação e aprovação do Orçamento, suprimiu do projeto de lei orçamentária, através de emenda, o dispositivo autorizatório destinado à abertura de créditos suplementares, ensejando desta forma a necessidade da edição de lei específica para qualquer suplementação do Executivo, o qual não vem acontecendo com o Poder Legislativo que vem suplementando dotações da Unidade Orçamentária "Câmara Municipal", através de Resolução.

Diante disso, questiona a este Tribunal de Contas:

*1. Se ao Executivo é impedido suplementar seu Orçamento, sem a prévia autorização legislativa, processo que envolve dois Poderes, é correto, é legal o Legislativo suplementar uma unidade orçamentária de forma unilateral, apenas no âmbito do legislativo por meio de resolução, sem a existência de nenhuma lei autorizatória?*

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 1.047/95, tratou com clareza o tema, dentro da legislação pertinente à espécie, salientando que:

*"Toda alteração procedida, quantitativamente, no orçamento, que se dá através do crédito adicional suplementar, deve estar prevista em lei. Referida autorização pode estar contemplada na própria lei orçamentária, caso não*

*esteja, é necessário uma lei específica para tanto”.*

*“Qualitativamente e quantitativamente, a alteração se dá através de crédito adicional especial, mediante lei específica do Poder Legislativo”.*

*Destaca ainda a DCM que no caso das suplementações orçamentárias, o Executivo e o Legislativo poderão formalizá-las através de Decreto e Resolução, respectivamente, desde que esta autorização esteja contemplada na lei orçamentária.*

*Portanto, diante da ausência de autorização legal na lei de meios, ressalta a DCM que a Câmara Municipal não poderá proceder as alterações aventadas por suplementação, mesmo com recursos advindos de cancelamento e/ou redução de dotações da Unidade Orçamentária.*

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comunga integralmente da bem lançada Informação da Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual opina para que a presente consulta seja respondida nos termos da Informação nº 1.047/95 - DCM.

É o parecer.

Ministério Público Especial, em 04 de outubro de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO  
**Procuradora**

# PENSÃO - CONCESSÃO

## 1. FILHO DE EX-PREFEITO FALECIDO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 29.967/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Tomazina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.380/95-TC - (unânime)

***Consulta. Concessão de pensão a filho menor de ex-Prefeito falecido no exercício do cargo. Impossibilidade, por se tratar de cargo eletivo, portanto temporário.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, diante da inconstitucionalidade da pretensão manifestada, nos termos dos Pareceres nºs 7.191/95 e 22.339/95, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer nº 7.191/95**

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, a respeito de concessão de pensão a filho menor de ex-Prefeito falecido no exercício do cargo.

Indaga, ainda, o Consulente a quem caberia a iniciativa de Projeto de Lei sobre o tema.

Para tanto, juntou requerimento do menor Guilherme Cury Saliba Costa, assistido por sua tutora, pleiteando pagamento de pensão equivalente a 20% de todos os proventos recebidos mensalmente pelo Prefeito Municipal, face o falecimento de seu pai quando exercia o mandato de Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 925/95, concluiu dizendo que esta matéria encontra-se disciplinada por aquele segmento administrativo em consulta semelhante proposta pelo Município de Cafelândia, anexando a Informação nº 322/93 - DCM.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5615, de 11.08.67, que estatui:

*“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, **por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas**”.* (grifos nossos)

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para consultar esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Chefe do Poder Legislativo Municipal de Tomazina a autoridade que a formula, enfrenta-se um fato ou caso concreto, como objeto da solicitação.

Entretanto, como o questionamento é buscar orientação acerca da possibilidade de edição de lei concedendo pensão mensal a filho menor de ex-Prefeito falecido no exercício de cargo, entende-se que pode este Tribunal conhecer da presente Consulta e respondê-la nos termos adiante propostos.

O Artigo 29, inciso V da Constituição Federal trata da questão alusiva à remuneração dos Prefeitos, nos seguintes termos:

*"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I;"*

Do exposto, infere-se que compete à Câmara Municipal, a fixação da remuneração do agentes políticos em uma legislatura, para vigorar na subsequente.

Nos termos do artigo anteriormente citado, a Câmara Municipal recebeu autonomia para fixar a remuneração dos agentes políticos, devendo observar é claro, os dispositivos constitucionais referenciados e a não realização de despesas que excedam os créditos orçamentários.

De se ressaltar que os agentes políticos são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, assim nos ensina Hely Lopes Meirelles.

O que pretende o Consulente é a estipulação de pensão a filho de ex-Prefeito, ou seja, a partir da cessação das funções de prefeito, falecido no exercício do cargo, o que entende-se por inconstitucional.

O dispositivo constitucional autoriza tão somente a remuneração dos agentes políticos quando os mesmos estiverem no desempenho de mandato, o que torna inviável o pagamento de subsídios a ex-prefeitos ou pensão à viúva ou dependentes de ex-prefeitos.

Esta Corte de Contas, já manifestou-se sobre o tema em Consulta feita pelo Município de Campina da Lagoa, cuja decisão se deu através da Resolução nº 6.812/94-TC.

Entende-se que os termos do voto do Conselheiro Rafael Iatauro, adotado na Resolução anteriormente referenciada, esclarece com muita propriedade a

questão suscitada na presente Consulta, razão pela qual anexa-se o mesmo a este protocolado, visando embasar resposta ao Município.

Pelas razões anteriormente expostas, acredita-se que poderá esta Corte de Contas prestar à Autoridade que formula a Consulta, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente exarados.

É o parecer.

DATJ, em 12 de setembro de 1995.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 22.339/95**

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, sobre a existência de amparo legal para que o Legislativo local venha a aprovar um projeto de lei concedendo pensão ao filho de Ex-Prefeito falecido no exercício do cargo.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa. No que pertine a matéria objeto da presente Consulta embora se trate de caso concreto, entendemos que a mesma deva ser enfrentada por este Tribunal, pois é um assunto que certamente terá aplicação genérica.

A Diretoria de Contas Municipais ao analisar a presente Consulta propõe que a mesma seja respondida nos mesmos termos em que foi respondida a Consulta formulada pelo Município de Corbélia sobre idêntico tema, anexando a resolução.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 7.191/95, responde a Consulta argumentando que esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema ao responder a Consulta formulada pelo Município de Campina da Lagoa, através da Resolução nº 6.812/94, acatando o brilhante voto do Conselheiro Rafael Iatauro, respondeu pela negativa diante da inconstitucionalidade da pretensão manifestada pelo Consulente.

Este Ministério Público Especial, vem perfilhar incondicionalmente desta posição, pois entende que Prefeito é agente político e não um servidor, e que somente a estes o Município deve pensão por tratar-se de titulares de cargos ou empregos públicos que mantêm uma relação de trabalho de caráter não eventual com a Administração Pública, pois o que justifica a concessão de tal vantagem é o vínculo profissional, que o agente político não tem.

Assim sendo, esta Procuradoria, reitera e ratifica os termos do Parecer nº 7.191/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sugerindo que a Consulta assim seja respondida, eis que nada há a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo.

É o Parecer

Curitiba, em 11 de outubro de 1995

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

### **1. DESAPROVAÇÃO - 2. RECURSO DE AGRAVO - REFORMA DA DECISÃO - 3. CÂMARA MUNICIPAL - REEXAME DO JULGAMENTO.**

---

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 16.428/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Diamante D'Oeste  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.309/95-TC - (unânime)

***Consulta. Procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal, tendo em vista que o julgamento das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 1992, concluiu pela sua não aprovação, corroborando parecer prévio do Tribunal de Contas que, por sua vez, mereceu reforma parcial para aprovar aquelas contas. Presente a preclusão administrativa que inibe nova manifestação do Tribunal de Contas, passando a questão a merecer tratamento de ordem política, regulável com autonomia pelo município, sendo possível ao Legislativo proferir novo julgamento das contas do Executivo.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, no sentido de que é possível ao Legislativo proferir novo julgamento das contas do Executivo, tendo em vista que o pronunciamento anterior está eivado de vício, conforme as razões contidas na Informação nº 545/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 23.522/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 545/95**

O Presidente da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, vem consultar esta Casa, sobre o procedimento a ser adotado naquela casa de leis, tendo em vista que o julgamento das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 1992, concluiu pela sua não aprovação, corroborando o Parecer Prévio deste Tribunal, materializado na Resolução nº 40.403/93-TC, que, por sua vez, mereceu reforma parcial, para aprovar aquelas contas, através da Resolução nº 58/95, que recebeu e acatou o Recurso de Agravo interposto contra a primeira decisão.

No mérito, vale lembrar que as manifestações exaradas em procedimentos fiscalizadores, nesta Casa, e por decorrência do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, aplicável, também por força da ordem constitucional nas manifestações administrativas, (art. 5º, LV), admite-se, por lei, a revisibilidade das decisões, desde que observados os requisitos necessários ao pedido de reforma, como de fato o foram, neste caso em particular.

Temos, pois, em decorrência da observância do direito ao contraditório e a ampla defesa, que a definitividade daquela primeira manifestação foi suspensa em razão da oposição do recurso, tendo a decisão exarada em virtude deste, substituído aquela na parte modificada.

Somente a Resolução nº 58/95, portanto, esgotou a atuação desta Casa, em caráter definitivo, sobre aquele exercício financeiro.

Presente, portanto, a preclusão administrativa, que inibe nova manifestação deste órgão de fiscalização, passando a questão a merecer tratamento de ordem política, regulável com autonomia pelo município, e especificamente com a independência assegurada ao Poder Legislativo, o qual deverá definir, dentro das normas constitucionais balizadoras de sua atuação, e de acordo com seu Regimento Interno, a manutenção ou a revisão de sua decisão política pretérita.

É a informação, s.m.j.

D.C.M., em 03 de julho de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI  
**Assessora Jurídica**

# PROFESSOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

## 1. CF/88 - ART. 37, XVI.

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 28.507/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Quatro Pontes  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal (em exercício)  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.337/95-TC - (unânime)

***Consulta. Impossibilidade de contratação de servidor classificado em concurso municipal, para cargo de professor, sendo que o mesmo já é aposentado pelo Estado e exerce um outro cargo de professor no município, tendo em vista que a CF/88, Art. 37, XVI, permite a acumulação apenas de dois cargos de professor.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 909/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.121/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## ***Diretoria de Contas Municipais Informação nº 909/95***

Consulta-nos o Município de Quatro Pontes, através do Senhor PAULO BRANDT, Prefeito, em exercício, quanto a possibilidade de contratar, servidor classificado em concurso público municipal, para o cargo de Professor Habilitado, com 20 horas semanais, sendo que o mesmo já é aposentado por 20 horas semanais pelo Estado e exerce cargo de Professor Habilitado por 20 horas semanais pelo Município, perfazendo portanto 40 horas semanais.

### **NO MÉRITO**

Inicialmente, ressaltamos a norma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que determina a estrutura funcional da Administração Pública:

“Art. 37 - Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professores;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médicos”.

O caso apresentado, entretanto, não se enquadra na exceção legal. Permitida a acumulação, o servidor em foco passaria a ser detentor de 02 (dois) cargos, percebendo, ainda, pela aposentação em razão de exercício de outro cargo equivalente.

Não há possibilidade legal de se efetuar a acumulação pretendida, porque a permissão constitucional dirige-se a dois cargos de professores.

O Supremo Tribunal Federal, em 09 de novembro de 1994, decidiu no sentido de que, servidor público aposentado não pode exercer um novo cargo público, mesmo obtido por concurso, acumulando proventos de aposentadoria com os vencimentos de funcionário ativo, conforme se vê.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 16.3204-6 SÃO PAULO.  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO: BRUNO DE SOUZA GALVÃO  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO - C.F., ART. 37, XVI, XVII.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição - C.F., art. 37, XVI, XVII:

Art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVII, Constituição Federal/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era, no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RS.

III - RE conhecido e provido".

O grande hermeneuta CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar o art. 185 da C.F. de 1946 (cuja redação era semelhante à da atual constituição) com preciosismo dá à lume o verdadeiro sentido da norma constitucional, como se vê:

"Não procede o argumento de que a aposentadoria é um direito incorporado no patrimônio individual. Também assim se considera a patente, com todas as suas vantagens materiais, e a nomeação para o cargo civil vitalício. O ex-funcionário não perde a aposentadoria, e sim, os proventos respectivos, enquanto exerce qualquer outro cargo remunerado. O fim da lei, concedendo auxílio pecuniário a quem se retirou do serviço do Estado, é livrá-lo da miséria, e não criar para ele situação privilegiada, permitindo-lhe receber dois vencimentos, quando os empregados em atividade não podem aspirar a mais de um. Enquanto auferir vantagens pecuniárias, não precisa o aposentado ou reformado de auxílio especial

do Tesouro Federal, Estadual ou Municipal". (in, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. III. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1954, p. 246, grifos nossos)".

Tanto a legislação federal, quanto a legislação estadual (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado - Lei nº 6.174/70), entendem incluídos na expressão "acumulação remunerada" tanto os vencimentos, vantagens, saldos, como os proventos de inatividade.

Neste sentido o art. 272 do mencionado Estatuto que prevê:

Art. 272 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

Parágrafo 3º - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

O texto supra, recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, e, portanto, em pleno vigor, no âmbito estadual só admite a acumulação pelo aposentado (proventos) quando para as hipóteses ali elencadas.

E outro não deve ser o sentido das normas municipais, sobre a matéria eis que os princípios fundamentais da Constituição Federal destinam-se a "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III) bem como a consolidar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Seria, portanto, incongruente que o próprio Poder Público admitisse acumulação remunerada de cargos públicos quando a grande maioria da população brasileira está desempregada ou subempregada, eis que isto seria um privilégio dissonante com a história constitucional brasileira e os princípios da C.F., em especial o da moralidade administrativa, embutido na Carta Magna de 1988.

Opina-se, afinal, pela possibilidade, apenas, de acumulação de uma aposentadoria no cargo de professor, com a remuneração de igual cargo na ativa: ou, a de 02 (dois), cargos de professor, sem o recebimento dos proventos de aposentadoria, cabendo a decisão ao servidor que poderá pleitear a suspensão do benefício previdenciário ou ainda, rejeitar a terceira nomeação.

É a informação, que se submete à apreciação superior.

D.C.M., em 22 de agosto de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI  
**Assessora Jurídica**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.121/95**

Versa o presente protocolado sobre consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Município de Quatro Pontes através da pessoa do Sr. Paulo Brandt, Prefeito em exercício.

Solicita o consulente o pronunciamento deste Tribunal sobre a possibilidade de contratar-se servidor classificado em Concurso Público, sendo que o mesmo já é aposentado pelo Estado por vinte (20) horas semanais e exerce outras 20 (vinte) horas semanais pelo Município no cargo de Professor habilitado.

A douta DCM manifestou-se pela Informação nº 909/95, através da qual declara a impossibilidade de tal contratação devido à vedação constitucional, consubstanciada no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna, que proíbe expressamente a acumulação remunerada de cargos, salvo as exceções por ela discriminadas. Conclui então a Diretoria de Contas Municipais que não há a possibilidade de se acumular proventos na inatividade de cargos remunerados que não são acumuláveis na atividade. Para embasar sua posição apresenta aquela Diretoria Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 09 de novembro de 1994, que decidiu no mesmo sentido.

Entende esta Procuradoria em conformidade com a Diretoria de Contas Municipais pela impossibilidade de tal pretensão, pois enquadrar-se-ia em situação de acumulação de proventos, que não são passíveis de acumulação durante a atividade.

Nesse sentido, há também decisão proterida por este Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 3.185/95, que responde à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porecatu, nos termos do Parecer nº 4.453/95 desta Procuradoria, elaborado pelo Procurador Laércio Chiesorin Júnior, em que acompanhando-se os seus termos, conclui-se pela impossibilidade de servidor aposentado retornar ao exercício de função pública por meio de concurso público se as funções ocupadas não permitirem a acumulação ainda em atividade.

Em vista do exposto, opina este Ministério Público Especial que esta consulta seja respondida nos termos da Informação nº 909/95 da Diretoria de Contas Municipais, cujo conteúdo, se ratifica com as complementações aduzidas neste pronunciamento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de setembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

## **PUBLICIDADE**

### **1. CÂMARA MUNICIPAL - 2. PROMOÇÃO PESSOAL.**

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 31.074/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Palotina  
**INTERESSADO** : Presidente da Câmara  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.949/95-TC - (unânime)

***Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da CF/88.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, por não encontrar amparo legal, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, de acordo com a Informação nº 979/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.301/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995.

RAFAEL IATAURO  
**Presidente em exercício**

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 979/95**

Através do ofício nº 120/95, o Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Senhor SILMAR R. SOLIGO, formula consulta a este Tribunal de Contas.

Desmembra sua consulta nos quatro itens abaixo, os quais transcrevemos:

“1 - Na análise do Tribunal de Contas à respeito dos gastos com publicidade, qual o entendimento quanto ao limite disponível, se pode ser somente com publicações dos atos oficiais do Legislativo ou também com divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões e pelo Plenário;

2 - possibilidade de contratação de uma empresa de publicidade e propaganda, para que esta efetue a divulgação dos trabalhos deste legislativo;

3 - possibilidade de transmissão das sessões deste Legislativo pelas emissoras de rádios locais, respeitando-se o disposto na Resolução nº 01/93;

4 - possibilidade de realização de um programa semanal nas emissoras locais com a participação ao vivo dos vereadores, denominado “pergunte ao vereador”.

### **NO MÉRITO**

Inicialmente, cabe reportarmo-nos ao artigo 37, parágrafo 1º da Carta Magna, que estabelece:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A previsão legal retro transcrita encontra similitude, a nível estadual, no artigo 27, parágrafo 1º da Constituição do Estado do Paraná.

Os dispositivos acima expostos ao estabelecerem regras para a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, discriminam a publicidade permitida, respeitados determinados objetivos e proíbem a existência de caracterizações com intenção de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Oportuno trazer à colação os ensinamentos do ilustre jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, “in” Comentários à Constituição do Brasil, que ao tratar do assunto em questão argumenta que:

“A regra é bastante rigorosa. Proíbe a aparição da imagem da autoridade e mesmo da sua referência por meio da invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito.

...

Os atos assim viciados são passíveis de ataque por Ação Popular, visto que são lesivos e inconstitucionais”.

Ainda, o eminente constitucionalista PINTO FERREIRA em sua obra intitulada “Comentários à Constituição Brasileira” defende o seguinte posicionamento:

“O dispositivo tem eficácia e é dotado de sanção pois o dinheiro público gasto com publicidade, contraditando texto, será caracterizado ato de improbidade. Não havendo normas reguladoras de matéria, é cabível ação popular para responsabilizar o autor ou autores de ato lesivo ao erário público”.

Desta forma, não resta dúvida que a comprovação de promoção pessoal, de autoridade local com recursos dos cofres públicos ensejará sanções, que deverão ser fundamentadas na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das demais ações cabíveis ao caso.

Aponte-se o fato de que a função precípua da Câmara é a legislativa, neste sentido os atos dela emanados sujeitam-se à publicidade prescrita em Lei, que é princípio informador da Administração Pública. Ainda nesta lição esta

espécie de publicidade é requisito de eficácia do ato.

Destarte, pode-se concluir neste ponto que os atos do Legislativo já são divulgados de forma oficial porque assim prescreve o mandamento legal.

Qualquer que seja o objetivo do consulente, a sua pretensão não encontra amparo legal. Obviamente, que se a imprensa ou o rádio desejar divulgar tais atividades, não existe qualquer óbice, o que não pode ocorrer é o Órgão Legislativo destinar verba pública para o pagamento desta espécie de matéria.

Assim, face ao aduzido propõe-se que a resposta ao consulente seja negativa porque sua pretensão não encontra amparo legal, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, nesse sentido.

É a informação, s.m.j.

D.C.M., em 05 de setembro de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI  
**Assessora Jurídica**

## PUBLICIDADE

### 1. ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO - 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

---

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 22.928/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Quitandinha  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.741/95-TC - (unânime)

***Consulta. Município que elegeu empresa privada como órgão oficial de divulgação de seus atos, por lei própria. Ante a ineficiência na prestação dos serviços, bem como ao elevado preço que vem sendo exigido, poderá o consulente editar uma nova lei estabelecendo a obrigatoriedade de licitação para escolha de outro meio de divulgação, tendo por preceito a inconstitucionalidade da atual, na medida em que exclui da prestação outros possíveis interessados.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, diante de seus pressupostos de admissibilidade, de acordo com os fundamentos jurídicos da Informação nº 1.022/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.714/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 1.022/95**

O senhor prefeito de Quitandinha submete consulta a esta Corte com o propósito de dirimir dúvidas relativas à publicidade de seus atos cuja divulgação, até o momento, vem sendo promovida pelo periódico "Voz de Quitandinha", eleito como órgão oficial do município através de lei específica (lei nº 198/89).

Esclarece o Consulente que esse édito encontra-se em plena vigência, mesmo depois do advento da Lei Orgânica do Município, promulgada em 30.03.90, o *não faz referência às Publicações de Leis e Atos Municipais, bem como à Instauração de procedimento Licitatório para a escolha do Órgão Oficial de Imprensa, silenciando a respeito*. Logo, a publicidade dos atos municipais permanece a cargo do tablóide antes mencionado.

Sucedem que os preços atualmente cobrados pelas mesmas publicações por aquele órgão de imprensa, de maio para cá, sofreram significativa e imotivada majoração. Além disso, a veiculação do periódico ocorre uma vez por mês ou a cada quarenta e cinco dias, intervalo que nem sempre atende aos interesses do município, daí porque as indagações do Consulente, deduzidas nos seguintes termos:

*1. Deve o Executivo continuar publicando as Leis e Atos Municipais no "Órgão Oficial", ante o silêncio da Lei Orgânica do Município, e arcando com os valores cobrados abusivamente?*

*2. Em caso negativo, pode o Município promover a escolha do Órgão de Imprensa para divulgação das Leis e Atos Administrativos, através de **Licitação**, levando-se em conta as condições de preço, circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição?*

### **PRELIMINARMENTE**

Poderá a consulta ser respondida porque estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade, de vez que a autoridade que subscreve o expediente tem legitimidade para o fim pretendido e a matéria nele versada é da competência deste Colegiado (Lei nº 5.615/67, art. 31).

### **MÉRITO**

Cuida-se de saber se o município está obrigado a manter o vínculo com a pessoa jurídica de direito privado que lhe presta serviços de divulgação de seus atos, instituída por lei própria como órgão oficial para esse fim, mesmo a um custo exorbitante.

A resposta impõe-se pela negativa. Não pode o município permanecer refém de contrato lesivo ao interesse público, a pretexto de cumprir a lei que instituiu determinado particular como divulgador dos atos da Administração e, nessa condição, eterniza-se, impingindo ao Erário elevados custos, estimados ao seu próprio alvedrio.

Essa anomalia pode e deve ser revista imediatamente, com a edição de nova lei estabelecendo a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a escolha do particular a quem incumbirá a prestação do serviço de publicação dos atos administrativos, revogando-se expressamente a lei anterior, cujo preceito é de inconstitucionalidade flagrante na medida em que institui privilégio em favor de determinado contratante em prejuízo de outros possíveis interessados, do que frontal violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

Nesse sentido, aliás, têm se orientado as decisões do Tribunal de Contas, sobre o tema, como se vê:

*Consulta. Escolha de órgão oficial de imprensa diante do silêncio da Lei Orgânica sobre a questão.*

*1. Obrigatoriedade de realização de certame licitatório, por não haver consentimento expreso na Lei Maior do Município, para a contratação direta.*

*2. Contratação de dois periódicos - ilegalidade por contrariar os princípios da razoabilidade e da economicidade. (prot. nº 19.901/94 - res. nº 7.292/94)*

*Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal de Órgão de Imprensa não oficial visando divulgar matérias de interesse do município. Mister a realização do procedimento licitatório.*

*Observância do § 1º e inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal. (prot. nº 8.710/93 - res. nº 17.364/93)*

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida, adotando-se como razão de decidir, os termos desta manifestação.

DCM, em 16 de setembro de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
**Assessor jurídico**

## QUADRO DE PESSOAL - PREENCHIMENTO

### 1. AUSÊNCIA DE RECURSOS - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2. PROVIMENTO EFETIVO - EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - 3. CARGO EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO.

---

RELATOR	: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº	: 20.881/95-TC.
ORIGEM	: Município de Guaratuba
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 9.239/95-TC - (unânime)

***Consulta. Procedimento a ser adotado para preenchimento de cargos efetivos e comissionados, uma vez que a Câmara não dispõe de recursos para realização de concurso público. Quanto aos cargos em comissão, eles são de livre nomeação e exoneração; já para preenchimento de cargo efetivo, a solução é a suplementação orçamentária dentro de suas próprias dotações; caso não seja possível, poderá ainda socorrer-se do Poder Executivo para a edição de lei autorizando a despesa, de acordo com os arts. 166, § 3º e 63, I da Constituição Federal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e adendo do Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 938/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 20.459/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, ressaltando que o procedimento de criação de cargos deve observar a forma regular.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

***Diretoria de Contas Municipais***  
***Informação nº 938/95***

O senhor presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, tendo em vista a instituição, por Resolução, do quadro de pessoal da secretaria do Legislativo local, dirige consulta a esta Corte através da qual solicita *um parecer de quais os critérios a serem adotados e o procedimento adequado para preenchimento de cargos de provimento efetivo, bem como dos cargos de provimento em comissão.*

Segundo afirma o Consultente, o Poder Legislativo não dispõe de recursos financeiros para realizar concurso público e prover os cargos de que necessita para *permitir o andamento normal dos trabalhos legislativos.*

**PRELIMINARMENTE**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, uma vez que o expediente está subscrito por quem tem legitimidade para esse fim e a matéria de que trata a dúvida, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones do art. 31 da Lei nº 5.615/67, poderá, mesmo assim, ser apreciada porque diz respeito a interesse público legitimamente formalizado.

**MÉRITO**

O único procedimento legal admissível para o provimento, em caráter efetivo, de cargo, seja qual for a esfera de poder a que pertença, é aquele que prevê a realização de concurso público. Essa norma deriva de mandamento constitucional, mais precisamente do disposto no art. 37, II, da CF/88.

Não há como prover cargo público efetivo sem a adoção da providência indicada pelo dispositivo legal mencionado, ressalvados, por certo, os casos de preenchimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público a que refere o inciso IX do mesmo art. 37 da Carta Política Federal.

Fora dessas hipóteses, qualquer ato de admissão estará eivado de ilegalidade, corrigível a qualquer tempo, sem embargo das sanções legais cabíveis impostas ao agente que o praticou.

Se não dispõe o Legislativo de recursos financeiros suficientes para realizar concurso público para o preenchimento de cargos de seu quadro de pessoal, visando ao atendimento de demanda de serviço, não há solução juridicamente defensável que implique qualquer outra forma de admissão de pessoal.

A solução para o impasse recomenda, se efetivamente comprovada a situação de dificuldade por que passa a Câmara, uma suplementação orçamentária dentro de suas próprias dotações, com a indicação de recursos de cancelamento.

Contudo se essa alternativa revelar-se tecnicamente impossível, poderá ainda a Câmara socorrer-se do Poder Executivo, a quem compete, em caráter privativo, a iniciativa de lei de que resulte aumento de despesa, a teor do disposto nos art. 166 § 3º e 63, I, do Texto Constitucional.

Diante do exposto, a dúvida pode ser respondida, adotando-se como fundamento os termos desta manifestação.

DCM, em 28 de agosto de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA  
**Assessor Jurídico**

## RECURSO DE AGRAVO

### 1. RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - 2. DIÁRIO OFICIAL - ATRASO.

---

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 15.223/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Diamante D'Oeste  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.625/95-TC - (por maioria)

***Recurso de agravo, referente a não recebimento de recurso de revista. Conhecimento do recurso de agravo, pela tempestividade do recurso de revista, já que o Diário Oficial do dia 8 de março, em que foi publicada a decisão recorrida, entrou em circulação apenas no dia 14 do mesmo mês.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, recebe o presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de ser conhecido o Recurso de Revista interposto através do protocolo nº 11.241/95, devendo como tal obedecer a tramitação que lhe é própria.

Acompanharam o voto do Relator, nos termos acima descritos, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, votou pela manutenção da intempestividade do Recurso de Revista (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

## **Voto do Relator** **Conselheiro Henrique Naigeboren**

Trata-se o presente de Recurso de Agravo, interposto pelo Prefeito do Município de Diamante D'Oeste, Sr. Wenceslau Pires, do despacho proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, Corregedor Geral Dr. Artagão de Mattos Leão, que não recebeu, por intempestivo, o Recurso de Revista protocolado sob o nº 11.241/95, interposto contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução nº 1.035/95, que julgou procedente a Denúncia conforme protocolo nº 43.134/93.

A Resolução nº 1.035/95 desta Casa foi publicada no Diário Oficial nº 4.463, de **8 de março de 1995**, e o Recurso de Revista foi protocolado nesta Casa em **22 de março de 1995**, fora, portanto, do prazo legal fixado pelo art. 41 da lei 5.615/67.

O recorrente alega que o Recurso de Revista é tempestivo, pois, embora o Diário Oficial tenha sido publicado em 8 de março, somente entrou em circulação no dia **14 de março**, conforme faz prova anexando Declaração do Diretor-Adjunto do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

O Eminentíssimo Conselheiro Corregedor, recebeu o presente Recurso de Agravo, por tempestivo.

A DATJ e o Douto Procurador Geral em aditamento ao Parecer da PE, opinam pelo conhecimento do presente Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

### **VOTO**

Data venia de entendimentos diferentes, no presente Recurso de Agravo deve ser apreciada apenas a tempestividade ou não do Recurso de Revista protocolado sob o nº 11.241/95.

O Parecer em Aditamento nº 21.276/95, do Eminentíssimo Procurador Geral, aborda com precisão a matéria, concluindo que o presente Recurso de Agravo deve ser provido afim de que seja apreciado o mérito do Recurso de Revista. Lembra, inclusive, a posição do Poder Judiciário no sentido de que o prazo recursal começa a fluir da data da **circulação** do D.O. e não da data da publicação. Termina afirmando que, se é permitida essa interpretação para os prazos judiciais, forçoso concluir, por analogia, que, para prazos administrativos, a solução não pode ser distinta.

O recorrente faz prova através de declaração do Diretor Adjunto do Departamento de Imprensa Oficial, que o Diário Oficial do Estado nº 4.463 do dia 08/03/95 **entrou em circulação** somente no dia **14/03/95** por motivos de ordem técnica.

Portanto, no presente caso, o prazo recursal deve começar a ser contado do dia 14 de março, data da circulação do D.O. e não do dia 8, data da publicação. Como o Recurso de Revista foi interposto dia 22 de março, apenas oito (8) dias da circulação do D.O., o mesmo é tempestivo, por estar dentro do prazo fixado pelo art. 41 da Lei 5.615/67.

Por esses motivos, conheço do presente Recurso de Agravo por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento afim de ser conhecido o Recurso de Revista interposto através do protocolo nº 11.241/95.

É meu voto.

Curitiba, em 06 de novembro de 1995.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
**Conselheiro**

## RECURSO DE REVISTA

### 1. ADMISSÃO DE PESSOAL - PRAZO DETERMINADO - 2. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATÓRIA.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 28.766/92-TC.  
**ORIGEM** : Município de Guarapuava  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.242/95-TC - (unânime)

***Recurso de Revista. Contratação temporária de pessoal julgada ilegal devido a ausência de lei autorizatória. Provimento, em caráter excepcional, reformando-se a decisão recorrida.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, recebe o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida consubstanciada na Resolução nº 13.134/92-TC, a fim de julgar legal as contratações em questão, realizadas pelo Município de Guarapuava e, reiterando ao Município a mesma advertência que originariamente se fez através da Resolução nº 7.615/94-TC, item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

**Voto do Relator**  
**Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão contida na Resolução nº 13.134/92-TC, que julgou ilegal, face a ausência de lei autorizatória, as contratações de pessoal realizadas no Município de Guarapuava, para necessidade temporária de admissão de atendente de Posto Telefônico, conforme Edital de Convocação datado de 29/5/91.

Essas contratações se realizaram com base na Lei Municipal 255/91, datada de 19/12/91, posterior, portanto, 07 meses da contratação, tendo a decisão deste Plenário se baseado em que a lei só poderia produzir efeitos a partir de sua publicação.

Entende o recorrente que o Tribunal de Contas descumpriu o artigo 71, incisos III e IX da Constituição Federal e o artigo 75, inciso IX da Constituição Estadual, ou seja: deixou de conceder ao Município oportunidade de demonstrar a legalidade e moralidade das contratações, além de haver extrapolado sua competência ao "julgar" ilegais as contratações que, segundo o seu posicionamento somente caberia ao TC "apreciar".

Afirma também a existência de leis autorizatórias para as contratações referidas, juntando, com a peça recursal, as Leis Municipais 171/72 e 103/89, posto que a citada lei 255/91 teria instruído o processo por equívoco.

Analisado primeiramente na Diretoria de Contas Municipais, Instrução 1.626/92-TC, teve a recomendação de que se mantenha a decisão posto que as admissões permanecem irregulares.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal - Parecer 25.733/92, igualmente, é pela negativa de provimento, mantendo-se a decisão recorrida, eis que não foi trazido elemento capaz de modificar a postura anterior do Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

De acordo com as bem ponderadas colocações da DCM, e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, esta Corte de Contas, como órgão fiscalizador, emite juízo sobre a legalidade dos atos de admissão de Pessoal.

O assunto já foi objeto de análise neste Plenário, e dispensa maiores indagações, tendo-se como incontroverso que este Órgão tem competência

para decidir questões pertinentes a admissão de pessoal, sendo a expressão "julgamento" por nós utilizada, no sentido de exame e decisão, como o julgamento de contas previsto no inciso II, do artigo 71 da Carta Federal, muito bem colocado pela Procuradoria.

Também a pretensão do recorrente para que esta Casa lhe assinalasse prazo para saneamento das irregularidades não se justifica, posto que estas, pela sua natureza, não são sanáveis.

As leis municipais 171/72 e 103/89, anexadas ao recurso não podem socorrer a pretensão do recorrente.

A primeira - Estatuto dos Servidores do Município, elaborada na vigência da carta Federal anterior, não levou em consideração o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição em vigor, que prevê a necessidade de lei específica. E a segunda, que autoriza contratações por prazo determinado: 02/01/89 a 07/7/89 (sendo os contratos válidos até 16.3.90) está a indicar que o ato legislativo se exauriu com o transcurso do prazo nele próprio contido. Daí o julgamento pela irregularidade das contratações, porque foram efetivadas em um período de vácuo legislativo.

Inobstante, este Tribunal, em caso similar, do mesmo município, e pelo mesmo motivo, em voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deu provimento a Recurso de Revista e, através da Resolução 7.615/94, julgou legal as contratações e autorizou-lhes registro, seguindo-se recomendação, no item II daquela Resolução, que o município providenciasse a edição de lei que especificasse os casos de excepcional interesse público.

Pelo exposto, voto EXCEPCIONALMENTE pela reforma da decisão, para que se julguem legais as contratações em questão, realizadas pelo Município de Guarapuava, e que se referiram à admissão de Atendente de Posto Telefônico, conforme Edital de Convocação datado de 29/5/91, reiterando-se ao Município a mesma advertência que originariamente se fez pelo item II da Resolução 7.615/94, antes noticiada.

TC, em 9 de novembro de 1995.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA  
**Conselheiro Relator**

## RECURSOS - APLICAÇÃO

### 1. SALDO DE CONVÊNIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2. LF 8.666/93 - ART. 116.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 24.830/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Porto Amazonas  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.606/95-TC - (unânime)

**Consulta. Possibilidade da utilização, neste exercício, de recursos recebidos da Secretaria dos Transportes no exercício anterior, referente a convênio para execução de obra não terminada por motivo de força maior, desde que respeitada a Lei 8.666/93, em seu art. 116 e ainda que as alterações na aplicação dos recursos sejam formalizadas junto ao órgão repassador.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 7.409/95 e 21.728/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**  
**Parecer nº 7.409/95**

A Prefeitura Municipal de PORTO AMAZONAS por seu Titular, vem a esta Corte de Contas, solicitar informações sobre a utilização de recursos de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná.

O convênio foi celebrado na vigência da Lei Federal 8.666/93 que em seu Artigo 116 regula essa modalidade de ajuste entre Entidades da Administração Pública.

O teor da consulta nos leva a entender que, apesar de prevista a execução para o exercício de 1994, por motivo de força maior, somente em 1995 será construída a "cobertura do Terminal Rodoviário".

Os parágrafos 4º e 6º do Art. 116 da Lei 8.666/93 dizem sinteticamente:

- a) que os recursos devem ser aplicados para não perderem seu poder aquisitivo;
- b) que os recursos auferidos na aplicação integram o crédito dos convênios;
- c) que após a conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ajuste ou acordo, os recursos remanescentes serão devolvidos à entidade repassadora no prazo improrrogável de 30 dias.

E na interpretação da Diretoria Revisora de Contas o permissivo para fins de prestação de contas vai até 30.11.95 nos termos do Provimento 02/94.

Assim, com manifestação favorável da Entidade Repassadora dos recursos, obedecida a previsão legal contida no Art.116 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, a resposta é pela possibilidade e legalidade da aplicação dos recursos que menciona no presente exercício, como se fora saldo de convênio.

É o Parecer.

DATJ, em 05 de setembro de 1995.

MÁRIO GABRIEL CHOINSKI  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 21.728/95**

O protocolado em apreço, versa sobre consulta formulado pelo Senhor Leonardo Gomes da Costa, Prefeito Municipal de Porto Amazonas sobre a possibilidade de utilização de recursos recebidos da Secretaria do Estado dos Transportes, em 1º de agosto de 1994, para aplicá-lo neste exercício para custear parcialmente a construção do Terminal Rodoviário do Município.

Esclarece o consulente que por motivo de força maior, a execução da referida obra, prevista para 1994, somente ocorreu no início de junho do ano fluente e, que os recursos recebidos foram aplicados em instituição financeira, visando resguardar o seu valor e garantir, em época oportuna, a execução da obra.

O consulente, anexa, às fls. 02, cópia do Ofício nº 210/95 da Coordenação de Planos e Programas de Transporte da SETR - órgão repassador do recurso, que não se opõe a utilização do recurso no exercício de 1995, desde que esse procedimento tenha parecer favorável deste Tribunal.

Em atenção a solicitação contida na Informação nº 176/95, da DRC desta Casa, fls. 04, o Senhor Prefeito informa "que a Recurso da ordem de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) caracterizam-se como Auxílio financeiro, não existindo, portanto, Termo de Convênio, conforme cópias de Nota de Empenho nº 43400520-9 e da Liquidação de Empenho nº 43400805-1, emitidos pela Secretaria de Estado de Transportes, anexados ao presente" (fls. 05 a 08).

A Diretoria de Contas Municipais respondeu que a prestação de contas deste recurso ao Tribunal, deve ser apresentada até **30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício subsequente ao do recebimento do recurso**, "in casu" até 30 de novembro de 1995, nos termos do Provimento nº 02/94.

Manifestando-se, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em seu Parecer nº 7.409/95, de fls. 11/12, conclui que a reposta é pela possibilidade e legalidade da aplicação de recursos que menciona no presente exercício, obedecida a previsão legal contida no Art. 116 e seus parágrafos da Lei 8666/93.

Absolutamente correto o posicionamento do Corpo Técnico desta Casa, de sorte que o parecer deste Ministério Público Especial é no mesmo sentido, isto é, qualquer alteração quanto ao prazo ou plano de aplicação do Recurso, deve ser formalizado junto ao órgão de aplicação do Recurso, deve ser formalizado junto ao órgão repassador (SETR) e, a presente prestação de recursos na forma em que se encontra deverá ser apresentada até 30 de novembro de 1995, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º, do Provimento nº 02/94.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de outubro de 1995.

ALIDE ZENEDIN  
**Procurador**

## RECURSOS - REPASSE

### 1. EXECUTIVO - 2. LEGISLATIVO.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 24.280/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Arapoti  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.470/95-TC - (unânime)

**Consulta. O repasse de recursos do Executivo ao Legislativo deve obedecer as reais necessidades deste, de acordo com a disponibilidade da Receita Orçamentária, devendo ser respeitado o Art. 118 da L.O.M. que não prevê a fixação em percentual.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 589/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.123/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 589/95**

1. A Prefeitura Municipal de Arapoti, pelo seu Prefeito, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, questiona esta Corte de Contas acerca do numerário correto a ser repassado pelo Sr. Prefeito à Câmara dos Vereadores, tendo em vista o artigo 121 da respectiva Lei Orgânica Municipal.

2. Pergunta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"Como deve ser calculado o repasse à Câmara Municipal, de acordo com as reais necessidades da mesma para sua manutenção, ou de acordo com o percentual calculado sobre a receita do Município?"

3. PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a este Tribunal de Contas, assim como a matéria atende aos requisitos do artigo 31 da lei nº 5.615/67.

#### 4. NO MÉRITO

##### 4.1. DO "QUANTUM" A SER REPASSADO

O artigo 121 da LOM de Arapoti dispõe que (grifos nossos):

"A Câmara Municipal de Arapoti elaborará proposta orçamentária do Poder Legislativo cujo montante de recursos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da receita do município, excluídas as operações de crédito".

Ora, a elaboração de proposta orçamentária correspondente apenas a uma das fases do ciclo orçamentário que precede à execução do orçamento. Portanto, publicada a Lei Orçamentária Anual de Arapoti e identificados os recursos destinados à Câmara dos Vereadores (que não poderão ser superiores a 10% da receita municipal) caberá ao Executivo fixar cotas e prazos para sua utilização em consonância com o comportamento da receita, das disponibilidades do Tesouro e das necessidades reais, objetivando sempre o fim público.

Como se vê, o crédito orçamentário a ser repassado à Câmara Municipal pelo Executivo não tem como base de cálculo 10% (dez por cento) sobre a

receita pública do Município de Arapoti, muito menos como suporte jurídico o artigo supra qualificado.

#### 4.2. DO LIMITE DAS DESPESAS

Os recursos necessários às despesas da Câmara dos Vereadores devem ser repassados pelo Executivo na proporção de suas necessidades, tais como: subsídios, verbas de representação, remuneração de seus servidores, despesas com custeio de seus serviços internos e materiais de consumo. Portanto, os dispêndios do Legislativo restringem-se àqueles realmente necessários ao cumprimento da função precípua que é a de legislar, não competindo conceder subvenções ou fazer assistência social. À evidência, o melhor critério para auferir do correto repasse de verbas pelo Sr. Prefeito à Câmara Municipal será aquele que atenda suas reais necessidades. É o que prescreve o artigo da LOM de Arapoti.

“Art. 118 - A despesa pública constituir-se-á de dotação destinada aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município”.

Por isso mesmo, a fixação do repasse de receitas e despesas em percentuais, como entendem os Vereadores daquela municipalidade, além de não serem previstos juridicamente, são faticamente ilógicos, na medida em que a Administração Pública gira em torno de planejamento orçamentário e cronograma de desembolso.

Neste sentido, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, o Tribunal de Contas, na Resolução nº 6.001/94 em anexo, por unanimidade resolveu:

“Consulta. 1. Possibilidade de descentralização do setor de contabilidade do executivo municipal para a Câmara Municipal, desde que a formalização de tal ato se dê mediante resolução. 2. O Executivo deverá repassar valor ao Legislativo, para atendimento de suas despesas, de acordo com a disponibilidade da receita constante na lei orçamentária. 3. Inconstitucionalidade na observância do duodécimo, conforme o art. 167, IV da CF/88”.

Além do mais, as despesas desta Edilidade, obedecem também a mesma tramitação das despesas de toda as entidades da administração direta e indireta, ficando sujeita a comprovação para prestação de contas do exercício financeiro, embora tenha crédito orçamentário específico na respectiva Lei Orçamentária de Arapoti.

Do exposto, entendemos pela aplicabilidade do artigo 121 da LOM de Arapoti, somente na face de elaboração da proposta orçamentária e pelo repasse de numerário à Câmara Municipal em atendimento às suas verdadeiras necessidades, preservando o Princípio da Razoabilidade da Administração Pública e os preceitos orçamentários em vigor.

É a informação, ressalvada melhor orientação.

D.C.M., em 13 de julho de 1995.

CLAUDIA DERVICHE  
**Assessora Jurídica**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 21.123/95***

Versa o presente protocolado sobre consulta formulada à esta Corte de Contas pelo Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, Prefeito Municipal de Arapoti.

Indaga o Consulente sobre os procedimentos que devem ser tomados por aquela municipalidade, no que se refere ao repasse de recursos à Câmara Municipal: se este repasse deve ser calculado de acordo com as reais necessidades daquela Casa de Leis ou de acordo com percentual sobre a Receita do Município.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela Informação nº 589/95, através da qual ressalta que deve ser observado o art. 121 da Lei Orgânica do Município em questão; que estabelece um limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Municipal. Lembra a douta Diretoria que o montante de recursos dispendidos à Casa de Leis deve ser o tanto quanto necessário para suprir as suas despesas diretas e imprescindíveis. Além disso, necessário que o percentual da Receita dispendido à Casa Legislativa esteja previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo o Executivo obedecê-lo.

Entende esta Procuradoria, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, que prende-se tal repasse ao percentual estabelecido em Lei Orçamentária Anual, de forma a que tais recursos supram as necessidades da Câmara Municipal.

Neste sentido, já houve decisão neste Tribunal de Contas, através da Resolução nº 5.317/94, pela qual responde-se consulta formulada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do Parecer 19.142/94 desta Procuradoria, onde ficou assentado que os valores repassados devem ser exatamente aqueles constantes da lei orçamentária, sendo que este percentual de maneira alguma poderá ser ultrapassado.

Assim sendo, entende-se que o limite imposto pela Lei Orgânica Municipal é apenas um parâmetro que não deve ser ultrapassado e não um percentual que deve ser obrigatoriamente utilizado, pois o percentual que deverá ser dispendido à Câmara estará devidamente regulamentado em lei orçamentária.

Em vista do exposto opina esta Procuradoria que a presente consulta seja respondida nos termos deste Parecer e da Informação nº 589/95 da DCM.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de setembro de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO  
**Procuradora**

## **RECURSOS - REPASSE**

### **1. POLÍCIA CIVIL E MILITAR - 2. ORÇAMENTO - IMPREVISÃO.**

---

**RELATOR** : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*  
**PROTOCOLO Nº** : *20.290/95-TC.*  
**ORIGEM** : *Município de Porto Amazonas*  
**INTERESSADO** : *Prefeito Municipal*  
**DECISÃO** : *Resolução nº 9.708/95-TC - (unânime)*

***Consulta. Repasse mensal às polícias civil e militar em valor equivalente a um salário mínimo, a título de auxílio. Impossibilidade de se realizar tal dispêndio, por ser estranho ao orçamento municipal.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 933/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 20.824/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e entendimento já firmado nesta Casa, a exemplo das Resoluções nºs 34.718/93 e 619/94.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
**Presidente**

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 933/95**

Atendendo à solicitação de vereadores do município, o senhor prefeito de Porto Amazonas dirige consulta a esta Corte para indagar se é lícito ao executivo efetuar repasse mensal às Polícias Civil e Militar em valor equivalente a um salário mínimo, a título de auxílio.

**PRELIMINARMENTE**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, pois a autoridade que subscreve o expediente tem legitimidade para esse fim e a matéria de que trata a dúvida é da competência deste Colegiado, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

**MÉRITO**

Trata-se de tema sobre a qual o Tribunal de Contas já, há muito, tem entendimento firmado pela impossibilidade de realizar o município gastos com Polícias Civil e Militar, porque dispêndio dessa ordem é estranho ao orçamento municipal (art. 4º da Lei nº 4.320/64).

A matéria está disciplinada pela Constituição Federal de 1988, que deferiu essa competência aos estados (arts. 24, XVI e 144), de sorte que o município não pode, sob qualquer pretexto, usurpar atribuição do estado, realizando despesas em atividade que não lhe é própria. *Confiram-se, nesse sentido, as decisões proferidas nas consultas formuladas pelos prefeitos de Formosa do Oeste (prot. nº 31.205 - res. nº 34.728/93) e Japurá (prot. nº 42.226/93 - res. nº 619/94).*

Diante do exposto, poderá a dúvida ser respondida, adotando-se, como razão de decidir, os termos desta manifestação e demais antes invocadas.

DCM, em 24 de agosto de 1995.

**ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA**  
**Assessor Jurídico**

**Procuradoria**  
**Parecer nº 20.824/95**

Vem a este Ministério Público Especial, o protocolado sob nº 20.290/95 que trata de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de PORTO AMAZONAS, que deseja saber se pode repassar recursos de R\$ 100,00 (cem reais) ou o correspondente a um Salário Mínimo, mensalmente, a título de auxílio às Polícias Civil e Militar, a fim de atender solicitação dos Edis daquele Município.

A Diretoria de Contas Municipais, informa às fls. 03 e 04 que as despesas versadas na presente consulta são ilegais nos termos do art. 4º, da Lei 4320/64, porque dispêndio dessa ordem é estranho ao orçamento municipal.

“Art. 4º - A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio delas se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º”.

A matéria já foi objeto de indagações anteriores - e foco de reiteradas decisões desta Corte, como pode se constatar nas Resoluções nºs. 619/94 (Prot. nº 4.226/93-P.M. Japurá) e 34.728/93 (Prot. nº 31.205-P.M. Formosa do Oeste), repudiando a prática, por irregular.

A mais, conclui-se que o Município realizando despesas em atividades que não lhe é própria, como bem acentua a DCM, estará violentando a competência do Estado, em desacordo com o estabelecido nos artigos 24, XVI e 144 da Carta Magna.

O parecer, portanto, é no sentido de que a Egrégia Corte de Contas do Estado responda à Consulta de fls. 1, de forma negativa.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de setembro de 1995.

ALIDE ZENEDIN  
**Procurador**

## SERVIDOR PÚBLICO

### 1. MANDATO ELETIVO - 2. CARGO EM COMISSÃO - 3. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

**RELATOR** : Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira  
**PROTOCOLO Nº** : 29.560/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Antonio Olinto  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.680/95-TC - (unânime)

**Consulta. Possibilidade de servidor público exercer mandato de vereança, conforme artigo 38, II e III da CF/88. Impossibilidade, "in casu", de vereador afastado ou em exercício ocupar qualquer cargo em comissão no Município, no Estado ou na União, por existir incompatibilidade de horários, como também incompatibilidade funcional, nos moldes do art. 29, VII c/c art. 54, I e II, ambos letra "b" da CF/88 e art. 5º, I e II, letra "b" da L.O.M.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.044/95 e do Parecer nº 22.960/95, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Diretoria de Contas Municipais** **Informação nº 1.044/95**

A Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, pelo seu prefeito Sr. José Cleomar Machiavelli, vem por meio do Ofício nº 114/95, consultar esta Egrégia Corte de Contas, indagando em síntese pela possibilidade de Vereador servidor público municipal ocupar cargo em comissão de Assistente de Segurança, com atribuições junto à Delegacia de Polícia de Antonio Olinto.

2. Acerca disso, consulta o Tribunal nos seguintes termos expostos "in verbis" na exordial:

- “1. Não estaria o servidor acumulando cargos?
2. Estaria infringindo o art. 37 da C.F.?
3. Caso positivo, quais as medidas possíveis de aplicação pela Administração Municipal.
4. Não estaria, também, infringindo o art. (sic), incisos I e II da Lei Orgânica Municipal
5. Seria possível o servidor ser Vereador Municipal, Servidor Público Municipal licenciado e Servidor Público Estadual”.

3. Instrui a inicial os seguintes documentos:

- a) fotocópia da Folha de Empregado tendo de um lado como empregador a Prefeitura Municipal de Antonio Olinto e empregado Sr. Anderson José Gomes;
- b) fotocópia do pedido de afastamento de cargo público como servidor público nos termos do artigo 38, Incisos II e III da Carta Constitucional;
- c) fotocópia da Resolução nº 559/95 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, datada de 09.06.1985, nomeando o vereador servidor público afastado para o cargo de Assistente de Segurança.
- d) Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **QUESTÃO 1**

4. Pergunta-se: “Não estaria o servidor acumulando cargos?”

À fim de elucidar a questão, cabível é ao caso em concreto, o preceito do artigo 38, incisos II e III da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

“Art. 38 - ao servidor público em exercício de

mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior”.

5. Portanto, conforme o requerimento acostado neste expediente formulado pelo vereador servidor público deduz-se que por não haver compatibilidade de horários, o mesmo requereu seu afastamento do cargo público optando no entanto pela remuneração de servidor.

6. Nos termos do artigo 38, Incisos II e III supra citados continua sendo permitido o exercício da vereança concomitantemente com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que acumulará também as remunerações. No caso em exame, não havendo compatibilidade de horários, o agente político terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

7. O exercício de mandato eletivo por servidor público não é vedado na Carta Magna, nos moldes do artigo 38. Ocorre conseqüentemente que este servidor pode exercer mandato municipal sem perder o cargo, emprego ou função, devendo apenas afastar-se com prejuízo da remuneração, decorrente do princípio geral da inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicas, consubstanciadas no art. 37, XVI e XVII, da Carta Constitucional em vigor.

8. Por outro lado, é expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão ou exonerável “ad nutum” nos casos previstos na Constituição da República para Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, “b” e II, “b”) conforme o disposto no artigo 29, VII da CF/88.

9. O artigo 29, inciso II da Constituição Federal vigente, preceitua que são cabíveis as incompatibilidades e proibições no que couberem no exercício da vereança as similares aos membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa. Tais impedimentos e incompatibilidades para o exercício da vereança estão expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 5º, Incisos I e II, ambas letras “b”.

10. As incompatibilidades são impedimentos relativos ao exercício do mandato, surgindo somente após as eleições e com referência ao representante já eleito. Doravante, elas não constituem impedimentos prévios visando anular a eleição do candidato eleito, porém são impedimento posteriores à

eleição.

11. O saudoso e emérito publicista Helly Lopes Meirelles (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ed. Malheiros, 1993, 3ª ed. p. 450) dispõe:

“O exercício do mandato do Vereador fica condicionado aos requisitos legais e constitucionais que o Município prescreve para resguardo da independência da Câmara e eficiência da função legislativa. Tais são os impedimentos e incompatibilidades que se estabelecem para o desempenho do mandato”.

12. Essas proibições, cuja finalidade é o resguardo da independência e harmonia dos Poderes (DF, art. 2º), no governo municipal impedem que o vereador exerça cargo de confiança, emprego ou função do Município em que se elegeu, tanto na Administração direta quanto indireta, sem renunciar à vereança. A infringência acarretará extinção do mandato eletivo, nos termos do artigo 8º, IV do Decreto-lei 201/67 e do art. 69, IX c/c art. 55, I da Constituição Federal, ainda c/c art. 6º, I, LOM.

13. O Egrégio Tribunal de Contas respondendo a Consulta formulada pelo Município de Lunardelli, adotando o voto do relator e Ex-Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, conforme Resolução nº 4.164/93, nos termos da Informação nº 48/93-DCM e Parecer nº 3.797/93-PG resolveu o seguinte:

“Ementa. Acumulação de cargos - Nada obsta que o servidor investido em mandato eletivo perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto, a vereador assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente de mandamento legal”. (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, da Carta Magna)

14. Ora, entendemos que as incompatibilidades acima transcritas, só vigorariam no Município em que o Vereador se elegeu; e nada obstará que aceitasse cargo em comissão ou efetivo, função ou emprego de outro Município, do Estado ou União, exercendo-os, se os horários fossem compatíveis. Doravante, conforme se deduz da exordial deste expediente, o próprio edil requereu o seu afastamento do cargo público, o que só se pode se dar, pela incompatibilidade de horários. Assim sendo, se existente esta incompatibilidade com o seu cargo no município, pressupõe-se que deverá também existir com o cargo estadual em comento; salvo prova em contrário. Dessa forma, a

pretensão do consulente torna-se inviável juridicamente.

15. Administrativamente, esta acumulação remunerada de cargo municipal (que só poderá ser caracterizada analisando a atual ficha funcional do servidor com as alterações introduzidas pelo artigo 19 das Disposições Transitorias da CF/88) e do cargo comissionado estadual, o Tribunal deve conhecer mediante denúncia e não consulta.

16. Isto posto, nos moldes do artigo 38, Incisos II e III da CF/88, pode o servidor público exercer o mandato de vereança; proibido, no entanto, no caso concreto, de vereador afastado ou em exercício ocupar qualquer cargo em comissão no Município, no Estado ou na União, por existir incompatibilidade de horários, como também incompatibilidade funcional, nos moldes do artigo 29, VII c/c art. 54, I e II, ambos letra "b" da CF/88 e art. 5º, Incisos I e II, letra "b" da LOM de Antonio Olinto.

17. As questões consubstanciadas nas letras "b" e "c", "d" e "e" expostas na peça vestibular desta muito bem posta consulta formulada pelo Sr. alcaide municipal e retrotranscritas ficam prejudicadas, já que respondidas na indagação "a".

É a informação, S.M.J.

D.C.M., em 21 de setembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE  
**Assessora Jurídica**

# SERVIDOR PÚBLICO

## 1. TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM - 2. MOBRAL.

**RELATOR** : Conselheiro Henrique Naigeboren  
**PROTOCOLO Nº** : 29.515/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Londrina  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 10.460/95-TC - (unânime)

### **Consulta.**

**1. Impossibilidade da contagem de tempo de serviço prestado junto ao MOBRAL para fins de aposentadoria, pois os documentos apresentados pelos requerentes não podem ser aceitos como prova.**

**2. O órgão responsável pela expedição do documento necessário para que este tempo seja reconhecido, será aquele que celebrou a contratação e efetuou o pagamento pelos serviços prestados e que detenha as informações necessárias a demonstrar a existência desse vínculo de trabalho.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde negativamente à Consulta, quanto ao primeiro item formulado, tendo em vista que os documentos apresentados pelos requerentes não podem ser aceitos como prova, para efeitos da contagem de tempo de aposentadoria, e, quanto ao segundo item, no sentido de que o órgão responsável para a expedição de documento necessário ao reconhecimento do tempo de serviço será aquele que celebrou a contratação e efetuou o pagamento pelos serviços prestados e que detenha as informações necessárias a demonstrar a existência desse vínculo de trabalho, de acordo com o Parecer nº 23.701/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

***Procuradoria***  
***Parecer nº 23.701/95***

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Londrina, acerca do reconhecimento do tempo de serviço prestado à Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - Mobral, para fins de aposentadoria.

Indaga o Consulente, se a Administração Municipal, pode reconhecer e averbar esse tempo de serviço mediante a apresentação dos documentos apresentados pelos requerentes, que consiste em:

- \* Certidão de Ata da Reunião de Constituição do Mobral;
- \* Atas das reuniões realizadas pela Comissão do Mobral;
- \* Declarações dos membros que compunham a Comissão do Mobral;
- \* Certificados nos quais consta a colaboração como alfabetizadores, ministrando o Curso de Alfabetização no Município.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

No mérito, vimos analisar as indagações formuladas pelo Alcaide do Município de Londrina, que questiona outrossim, sobre qual é o órgão responsável para a expedição de documento comprobatório, necessário ao reconhe-

cimento desse tempo de serviço, se os documentos apresentados pelos requerentes, não puderem ser aceitos.

Argumenta o Consulente, que segundo informações colhidas junto ao Núcleo Regional de Ensino, processos da mesma natureza tem tido acolhimento por parte da SEAD, considerando o tempo de serviço prestado ao MOBRAL, para efeitos de aposentadoria.

O processo em tela foi submetido à apreciação da Douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que concluiu que o tempo de serviço prestado ao MOBRAL, como professor, pode ser averbado para fins de aposentadoria, desde que devidamente comprovado, e observadas as normas do Estatuto do Município, em virtude da existência de vínculo empregatício, uma vez que o trabalho prestado não tem caráter eventual; é remunerado; e existe a subordinação hierárquica.

Este Ministério Público Especial, pede vênia para discordar em parte, da referida conclusão, pois entende que de forma alguma, os documentos anexados pelos interessados, podem fazer prova para efeito de contagem de tempo para efeito de aposentadoria. Da leitura das respectivas Atas anexadas, não se pode concluir pela existência de vínculo empregatício, ao contrário depreende-se que em sua instalação, **os professores colaboradores do MOBRAL eram cedidos pelo Município**, como se depreende do teor documento.

O mesmo documento, ou seja a Ata da 2ª Reunião da Comissão do MOBRAL, traz outra informação que conduz ao mesmo raciocínio, pois como declara a Secretária da Ata da 2ª Reunião, a coordenadora Amélia Fóggia Gomes, se prontificou a conseguir mais 5 monitoras, entre as alunas da Escola Normal, **as quais iriam trabalhar sem remuneração**, com a promessa de futura contratação.

Outrossim, impõe-se destacar, que os demais documentos anexados, tratam-se de meras **Declarações** de que o professor da rede municipal trabalhou no MOBRAL por determinado período, ou certificado de que determinada pessoa **colaborou como alfabetizador** ministrando Curso de Alfabetização funcional no Município, e não uma **Certidão contendo as informações necessárias a demonstrar a existência de um vínculo de trabalho, tais como, a remuneração paga, a data de contratação, a jornada de trabalho**. Aliás a própria expressão “**colaborou**”, nos leva a crer que no caso, tal atividade foi **graciosamente exercida**.

O Consulente alega por outro lado, que tem informações que este tempo de serviço, é considerado para efeito de aposentadoria, pela SEAD, aos servidores do Estado. Neste ponto a informação é deveras procedente, porque o Estatuto dos Servidores do Estado contém dois dispositivos, a saber o art. 129 inciso I e art. 130 inciso I, que permitem tal contagem. Porém para que este tempo seja computado, é mister que o interessado demonstre a real prestação

de serviço, e que este tenha sido remunerado pelo Estado ou pelo Município, comprovado por Certidão que contenha os dados constantes da Resolução 4.312/88, quais sejam:

- a) data e número do ato de admissão e respectiva posse;
- b) registro deste ato em livro próprio ou similar;
- c) período exato de percepção financeira;
- d) data e nº do ato da exoneração do servidor, ou dispensa;
- e) total do tempo de serviço prestado, discriminando em anos, meses e dias.

Em se tratando de certidões expedidas por Prefeituras Municipais, estas deverão ser assinadas pelo chefe de setor de pessoal e visadas pelo Prefeito Municipal.

Quanto a resposta ao 2º item da Consulta, que consiste na orientação, sobre qual o órgão que poderá fornecer os documentos necessários para que esse tempo de serviço possa ser computado, informamos que será aquele que contratou o colaborador, que terá as informações consideradas imprescindíveis, tais como início e final do contrato; a remuneração paga, a jornada de trabalho exercida, e que a certidão seja firmada pela Autoridade responsável pelo órgão.

Convém ressaltar, como é de trivial sabença, que tempo de serviço exercido gratuitamente, como mera colaboração, não é computado para fins de aposentadoria. Outrossim, não se pode olvidar que nos casos de professores cedidos pelo Município, este tempo já foi computado no Órgão cedente, não podendo destarte, ser computado em duplicidade.

Diante do exposto, concluímos que a presente Consulta deve ser respondida **negativamente** quanto ao primeiro item, explicitando: "os documentos apresentados pelos requerentes, **não podem ser aceitos como prova**, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria".

Convém lembrar, entretanto, que a afirmação supra não exclui a possibilidade desse tempo vir a ser computado, pois a própria Lei nº 5.379/67, que autorizou a criação do MOBRAL, a par de prever que este contaria com a cooperação de autoridades e órgãos civis e militares, bem como de estudantes em caráter voluntário, **estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade desse serviço vir a ser remunerado**, mediante a celebração de acordo ou convênio, "*in verbis*":

**“Art. 21 - na admissão de pessoal, inclusive de natureza eventual ou para prestação de serviço especial retribuído mediante recibo, na realização de qualquer tipo de congresso ou reunião, e na celebração de convênios, acordos ou contratos, deverão ser observadas, sempre, as normas estabelecidas nas Portarias Ministeriais nºs 519, 25 e 71... (grifamos)”**

Porém, para que tal relação possa produzir o efeito desejado, é importante frisar que, a Certidão expedida pelo órgão contratante venha constar os elementos necessários a sua efetiva comprovação, e não nos esqueçamos, **desde que haja permissivo para tanto, na legislação Municipal.**

Quanto a segunda indagação, o órgão responsável para a expedição do documento necessário, para que este tempo seja reconhecido, será, repetimos, aquele órgão que celebrou a contratação, e efetuou o pagamento pelos serviços prestados e que detenha as informações necessárias a demonstrar a existência desse vínculo de trabalho.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 01 de novembro de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI  
**Procuradora**

# SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO

## 1. PROFESSOR - 2. APOSENTADORIA.

**RELATOR** : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva  
**PROTOCOLO Nº** : 7.730/95-TC.  
**ORIGEM** : Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão do Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA  
**INTERESSADO** : Superintendente  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.265/95-TC - (unânime)

**Consulta. Deve o município socorrer-se de legislação própria, atendendo às peculiaridades do local e em obediência ao Princípio da Autonomia dos Municípios, assegurado pela CF/88, no que tange à aposentadoria especial de professores da rede municipal, e sobre quais atividades devem ser consideradas como de "efetivo exercício do magistério", sendo que a aplicação da lei estadual somente será válida caso haja disposição expressa na lei local neste sentido.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.263/95 do Sr. Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

\* O Parecer nº 20.263/95 do Procurador-Geral junto a esta Corte, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 101.

## TRANSPORTE ESCOLAR

### 1. CONTRATAÇÃO DIRETA - LF 8.666/93 - ART. 25 - 2. CF/88 - ART. 175.

---

**RELATOR** : Conselheiro João Féder  
**PROTOCOLO Nº** : 26.439/95-TC.  
**ORIGEM** : Município de Santa Maria do Oeste  
**INTERESSADO** : Prefeito Municipal  
**DECISÃO** : Resolução nº 9.447/95-TC - (unânime)

**Consulta. Contratação, sem processo licitatório, de serviços de transporte escolar, alegando-se a inviabilidade técnica ou econômica. Impossibilidade, por não ter ficado caracterizada tal situação, e ainda, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e os arts. 2º e 124 da Lei de Licitações.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 944/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.713/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**  
**Informação nº 944/95**

O Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Senhor EVALDO LEAL, formula consulta a esta Corte de Contas sobre a viabilidade ou não de se contratar, sem processo licitatório, a prestação de serviços de transporte escolar, fundamentando a contratação direta no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em tese, responde-se pela negativa da pretensão trazida à análise deste Tribunal de Contas, tendo em vista o art. 175 da Constituição Federal e os arts. 2º e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "in verbis":

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (Constituição Federal).

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

.....

"Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto" (Lei nº 8.666, de 21/06/93) (grifamos)

As hipóteses previstas na lei retro citada para a dispensa, dispensabilidade e inexigibilidade do certame licitatório encontram-se elencadas, respectivamente, nos arts. 17, 24 e 25.

O artigo 25, a que alude o consulente, traz os casos em que a licitação é inexigível, desde que comprovada a inviabilidade de competição. Todavia, as situações ali referidas, embora de cunho meramente exemplificativo, não se

adequam ao caso "in" concreto, posto que vários interessados poderão pretender executar os serviços objeto da contratação.

Por outro lado, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal" estabelece em seu art. 16 que:

"Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei".

Como se vê, somente em casos especialíssimos, na concessão ou permissão da prestação de serviços públicos admitir-se-á o caráter de exclusividade que permite a não realização de procedimento licitatório.

Na situação trazida pelo consulente não há como se justificar a inviabilidade técnica ou econômica que permita a contratação direta, motivo pelo qual responde-se negativamente ao questionamento ora formulado.

É a Informação.

D.C.M., em 29 de agosto de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS  
**Assessora Jurídica**

**TABELAS DE LICITAÇÃO**

**LICITAÇÕES E DISPENSA**  
**Válida a partir de 20/10/95**

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da  
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e  
Portaria 3.440, de 19/10/95 - D.O.U. 20/10/95.  
Em Reais**

<b>MODALIDADES</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b> Artigo 23 - Inciso I	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b> Artigo 23 - Inciso II
<b>DISPENSÁVEL</b> Artigo 24 - Inciso I	Até <b>6.743,02</b>	Até <b>1.685,75</b>
<b>CONVITE</b> Alínea A	Até <b>134.860,33</b>	Até <b>33.715,08</b>
<b>TOMADA DE PREÇOS</b> Alínea B	Até <b>1.348.603,26</b>	Até <b>539.441,31</b>
<b>CONCORRÊNCIA</b> Alínea C	Acima de <b>1.348.603,26</b>	Acima de <b>539.441,31</b>

DECRETO Nº 495 de 08/03/95  
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

**Obs.:** As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

**LICITAÇÕES E DISPENSA**  
**Válida a partir de 13/11/95**

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da  
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e  
Portaria 3.751, de 10/11/95 - D.O.U. 13/11/95.  
Em Reais**

<b>MODALIDADES</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b> Artigo 23 - Inciso I	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b> Artigo 23 - Inciso II
<b>DISPENSÁVEL</b> Artigo 24 - Inciso I	Até <b>6.778,39</b>	Até <b>1.694,60</b>
<b>CONVITE</b> Alínea A	Até <b>135.567,72</b>	Até <b>33.891,93</b>
<b>TOMADA DE PREÇOS</b> Alínea B	Até <b>1.355.677,16</b>	Até <b>542.270,86</b>
<b>CONCORRÊNCIA</b> Alínea C	Acima de <b>1.355.677,16</b>	Acima de <b>542.270,86</b>

DECRETO Nº 495 de 08/03/95  
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (**Em Reais**)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO**

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

**Obs.:** As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

**LICITAÇÕES E DISPENSA**  
**Válida a partir de 21/12/95**

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da  
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e  
Portaria 4.492, de 20/12/95 - D.O.U. 21/12/95.  
Em Reais**

<b>MODALIDADES</b>	<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b> Artigo 23 - Inciso I	<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b> Artigo 23 - Inciso II
<b>DISPENSÁVEL</b> Artigo 24 - Inciso I	Até <b>6.859,39</b>	Até <b>1.714,85</b>
<b>CONVITE</b> Alínea A	Até <b>137.187,79</b>	Até <b>34.296,95</b>
<b>TOMADA DE PREÇOS</b> Alínea B	Até <b>1.371.877,94</b>	Até <b>548.751,17</b>
<b>CONCORRÊNCIA</b> Alínea C	Acima de <b>1.371.877,94</b>	Acima de <b>548.751,17</b>

DECRETO Nº 495 de 08/03/95  
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

**Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO**

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

**Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.**

**ÍNDICE ALFABÉTICO**

---

## A

---

ADMISSÃO DE PESSOAL	
CONCURSO PÚBLICO .....	115
NULIDADE .....	117
PRAZO DETERMINADO .....	200
TESTE SELETIVO .....	115
AGENTES POLÍTICOS .....	135
AGRICULTOR .....	159
ANTONINA 154	
ANTONIO OLINTO .....	214
APOSENTADORIA .....	224
CARGO EM COMISSÃO .....	138
PROFESSOR .....	139
ARAPOTI .....	206
ASSESSORIA .....	150
AUSÊNCIA	
LEI AUTORIZATÓRIA .....	200
RECURSOS - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	194
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA .....	169
AUXÍLIO .....	211

## B

---

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A .....	117
REFLORESTADORA .....	115
BANESTADO (VER BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A)	
BARBOSA FERRAZ .....	163
BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO .....	159

## C

---

CADERNO	
ESTADUAL .....	113
MUNICIPAL .....	133
CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ .....	224
CÂMARA MUNICIPAL .....	187
ATRIBUIÇÃO .....	180
REEXAME DO JULGAMENTO .....	180
CAPANEMA .....	138

CAPSEMA (VER CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ)	
CARÁTER EXCEPCIONAL .....	200
CARGO	
EFETIVO .....	194
EM COMISSÃO .....	214
LIVRE NOMEAÇÃO .....	194
CARGOS - ACUMULAÇÃO .....	139, 144, 214
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ .....	127
CIMENTO - AQUISIÇÃO .....	165
CITPAR (VER CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ)	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA .....	124
CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE .....	117, 194
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO .....	159
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 7º .....	120
ART. 29, V .....	135
ART. 29, VII .....	214
ART. 37, I .....	187
ART. 37, XVI, "b" .....	144
ART. 37, XVI .....	182
ART. 38, II .....	214
ART. 38, III .....	214
ART. 54, I, "b" .....	214
ART. 54, II, "b" .....	214
ART. 63, I .....	194
ART. 166, § 3º .....	194
ART. 175 .....	225
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 124, V .....	150
ART. 179, § 7º .....	163
CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO .....	150
CONTRATAÇÃO DIRETA .....	225
CONVÊNIO	
CELEBRAÇÃO .....	120, 124
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR .....	203
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA)	
CRÉDITO ADICIONAL	
ESPECIAL - ABERTURA .....	159
SUPLEMENTAR - ABERTURA .....	169

## D

---

DECOM (VER DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, OBRAS E MANUTENÇÃO)	
DENÚNCIA .....	130, 154
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, OBRAS E MANUTENÇÃO .....	127
DESAPROVAÇÃO - CONTAS .....	180
DESPESAS 194	
ILEGALIDADE .....	159
IMPUGNAÇÃO .....	127
RESSARCIMENTO .....	135
DIAMANTE D'OESTE .....	180, 197
DINÂMICA DIRETIVA E SOCIAL .....	85
DIÁRIAS .....	135
DIÁRIO OFICIAL	
ATRASO NA CIRCULAÇÃO .....	197
PUBLICAÇÃO .....	197
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	169
DOCTRINA69	

## E

---

EDUCAÇÃO	
MÍNIMO CONSTITUCIONAL .....	163
SUBVENÇÃO .....	124
VERBAS .....	124, 163
EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 03/95 .....	163
EMISSORA - RÁDIO .....	187
EMPRESA PRIVADA .....	191
ENCONTRO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL .....	74
ESTATUTO	
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	120
FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PARANÁ - ART. 133 .....	139
EX-PREFEITO .....	175
EXECUTIVO	
GRUPO DE AGRICULTORES - AQUISIÇÃO CONJUNTA .....	159
MUNICIPAL .....	206
EXTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES .....	117

## F

---

FILHO DE EX-PREFEITO FALECIDO .....	175
FUNÇÃO ESTRANHA À ENTIDADE .....	124

## G

---

GOVERNO DO ESTADO - PROVOPAR .....	120
GUARAPUAVA .....	200
GUARATUBA .....	194

## H

---

HISTÓRIA DO PARANÁ .....	11
--------------------------	----

## I

---

IMPrensa OFICIAL .....	191
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL .....	78
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL .....	154
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO-2ª .....	117
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ .....	127
INTEGRAÇÃO, REMÉDIO FATAL CONTRA A CORRUPÇÃO .....	71

## J

---

JURISPRUDÊNCIA .....	111
----------------------	-----

## L

LEGISLATIVO MUNICIPAL .....	206
LEI	
FEDERAL	
4.320/64 - ART. 4º .....	211
5.615/67 - ART. 31 .....	150
8.666/93	
ART. 2º .....	225
ART. 17 .....	165
ART. 24 .....	165
ART. 25 .....	165, 225
ART. 116 .....	203
ART. 124 .....	225
MEIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO .....	169
MUNICIPAL	
AUSÊNCIA .....	200
EDIÇÃO .....	191, 194
EXIGIBILIDADE .....	191
INCONSTITUCIONALIDADE .....	138, 191
LICITAÇÃO	
AUSÊNCIA - ILEGALIDADE .....	130, 154
EXIGIBILIDADE .....	127, 165, 191, 225
INEXIGIBILIDADE .....	120
LONDRINA219	

## M

MAGISTÉRIO .....	224
MANDAGUARI .....	139
MANDATO ELETIVO .....	214
MÁQUINA AGRÍCOLA - AQUISIÇÃO .....	159
MARECHAL CÂNDIDO RONDON .....	169
MARIA HELENA .....	150
MARINGÁ .....	165
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO .....	165
MÉDICO - SECRETÁRIO MUNICIPAL .....	144
MENOR - CONTRATAÇÃO .....	120
MOBRAL (VER MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO)	
MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO .....	219

## N

NEGATIVA DE REGISTRO .....	138
NOTICIÁRIO .....	19
NOVA LONDRINA .....	135

## O

OBRA - EXECUÇÃO .....	127, 154
OPERÁRIO RURAL .....	115
ORÇAMENTO	
IMPREVISÃO .....	194, 211
SUPLEMENTAÇÃO .....	169
ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO .....	191

## P

PALOTINA .....	187
PARECER	
EM DESTAQUE .....	99
PRÉVIO .....	180
PATO BRAGADO .....	159
PENSÃO - CONCESSÃO - ILEGALIDADE .....	175
PODERES - NUMERÁRIOS - TRANSFERÊNCIA .....	206
POLÍCIA	
CIVIL .....	211
MILITAR .....	211
PONTA GROSSA .....	130
PORTO AMAZONAS .....	203, 211
PRECLUSÃO .....	180
PREFEITO - DIÁRIAS - FIXAÇÃO .....	135
PRESTAÇÃO	
CONTAS MUNICIPAIS - PARECER PRÉVIO .....	180
SERVIÇO .....	130
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE .....	135
IGUALDADE .....	165
IMPESSOALIDADE .....	159
ISONOMIA .....	117
LEGALIDADE .....	165
MORALIDADE .....	165
PROCESSO DE SELEÇÃO	
ANÁLISE DE <i>CURRICULUM VITAE</i> .....	115
ENTREVISTA .....	115

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO .....	150
PROFESSOR .....	224
ACUMULAÇÃO DE CARGOS .....	139, 144, 182
SECRETÁRIO MUNICIPAL .....	144
PROGRAMA	
RENDA FAMILIAR MÍNIMA .....	150
VOLUNTARIADO PARANAENSE .....	120
PROJETO PIÁ NO OFÍCIO .....	120
PROMOÇÃO PESSOAL .....	187
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
7.730/95 .....	224
10.638/95 .....	138
11.121/95 .....	135
15.223/95 .....	197
16.428/95 .....	180
16.736/95 .....	163
18.817/94 .....	115
19.437/95 .....	139
20.103/95 .....	150
20.290/95 .....	211
20.881/95 .....	194
21.336/95 .....	144
22.928/95 .....	191
23.493/95 .....	117
24.277/95 .....	159
24.280/95 .....	206
24.830/95 .....	203
26.439/95 .....	225
26.900/94 .....	154
28.507/95 .....	182
28.766/92 .....	200
29.098/95 .....	165
29.515/95 .....	219
29.560/95 .....	214
29.967/95 .....	175
31.074/95 .....	187
33.954/95 .....	169
34.230/95 .....	124
36.376/95 .....	120
36.988/94 .....	127
41.887/94 .....	130

PROVIMENTO EFETIVO - EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO ....	194
PROVOPAR (VER PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE)	
PUBLICIDADE .....	191
GASTOS .....	187

## Q

---

QUADRO	
FUNCIONAL .....	194
PESSOAL - PREENCHIMENTO .....	194
PROVIMENTO NÃO EFETIVO .....	117
QUATRO PONTES .....	182
QUITANDINHA .....	191

## R

---

RECURSO	
AGRAVO .....	180, 197
REFORMA DA DECISÃO .....	180
REVISTA .....	127, 130, 200
TEMPESTIVO .....	197
RECURSOS	
PERÍODO DA APLICAÇÃO .....	203
REPASSE .....	206, 211
RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE .....	169
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
8.972/95-(03/10/95) .....	150
9.019/95-(03/10/95) .....	135
9.239/95-(10/10/95) .....	194
9.259/95-(10/10/95) .....	139
9.265/95-(10/10/95) .....	224
9.337/95-(11/10/95) .....	182
9.446/95-(17/10/95) .....	144
9.447/95-(17/10/95) .....	225
9.470/95-(17/10/95) .....	206
9.522/95-(17/10/95) .....	159
9.567/95-(19/10/95) .....	169
9.606/95-(19/10/95) .....	203
9.643/95-(19/10/95) .....	165
9.708/95-(19/10/95) .....	211

9.741/95-(19/10/95) .....	191
10.160/95-(07/11/95) .....	120
10.191/95-(09/12/95) .....	127
10.242/95-(09/11/95) .....	200
10.309/95-(09/11/95) .....	180
10.380/95-(14/11/95) .....	175
10.427/95-(14/11/95) .....	154
10.460/95-(14/11/95) .....	219
10.492/95-(16/11/95) .....	138
10.625/95-(16/11/95) .....	197
10.644/95-(21/11/95) .....	130
10.680/95-(21/11/95) .....	214
10.949/95-(30/11/95) .....	187
11.001/95-(05/12/95) .....	117
11.030/95-(05/12/95) .....	124
11.031/95-(05/12/95) .....	163
11.107/95-(12/12/95) .....	115
ROLÂNDIA .....	144

## S

---

SALDO DE CONVÊNIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR .....	203
SANTA MARIA DO OESTE .....	225
SECRETARIA DE ESTADO	
CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA .....	120
EDUCAÇÃO .....	124
TRANSPORTES .....	203
SECRETÁRIO MUNICIPAL .....	144
SERVIDOR PÚBLICO	
ACUMULAÇÃO DE CARGOS .....	214
CARGO EM COMISSÃO .....	214
MANDATO ELETIVO .....	214
MUNICÍPIO .....	224
TEMPO DE SERVIÇO .....	219
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	135
SOMATÓRIA DE DOIS TEMPOS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE .....	139
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÚMERO 347 .....	138

## T

---

TABELAS DE LICITAÇÃO .....	229
TÉCNICO FLORESTAL .....	115
TECPAR (VER INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ)	
TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM .....	139, 219
TOMAZINA 175	
TRANSPORTE ESCOLAR .....	225
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - 2ª ICE .....	117

## U

---

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA .....	130
---	-----

## V

---

VEREADOR .....	214
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - PAGAMENTO .....	135
VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	219
VOTO EM DESTAQUE .....	91

Originais entregues para composição em 05.01.96

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas  
do Estado do Paraná n. 116, out./dez. 1995

Nome: .....

.....

.....

Endereço: .....

.....

.....

Data: .....

(a) .....